

# BTCU

Deliberações dos Colegiados  
do TCU e dos Relatores

## Boletim do Tribunal de Contas da União

### Diário Eletrônico

Ano 9 | nº 63 | Terça-feira, 14/04/2026

|   |           |
|---|-----------|
| <b>Despachos de autoridades .....</b>           | <b>1</b>  |
| Ministro Augusto Nardes .....                   | 1         |
| <b>Editais .....</b>                            | <b>10</b> |
| Secretaria de Apoio à Gestão de Processos ..... | 10        |
| <b>Atas .....</b>                               | <b>22</b> |
| 1ª Câmara .....                                 | 22        |
| 2ª Câmara .....                                 | 97        |

## **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Boletim do Tribunal de Contas da União  
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,  
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

[btcu@tcu.gov.br](mailto:btcu@tcu.gov.br)

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

### **Presidente**

VITAL DO RÉGO FILHO

### **Vice-Presidente**

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

### **Ministros**

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

BRUNO DANTAS

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

### **Ministros-Substitutos**

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

### **Ministério Público junto ao TCU**

#### **Procuradora-Geral**

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

#### **Subprocuradores-Gerais**

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

#### **Procuradores**

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

### **SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**

#### **Secretário-Geral**

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

[segedam@tcu.gov.br](mailto:segedam@tcu.gov.br)

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

**DESPACHOS DE AUTORIDADES****MINISTRO AUGUSTO NARDES****Processo:** 021.879/2025-7**Natureza:** Pedido de reexame (Aposentadoria).**Unidade Jurisdicionada:** Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.**Recorrente:** Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.**DESPACHO**

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO (peça 15) contra o Acórdão 1.255/2026-TCU-2ª Câmara.

Conheço do presente recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.3, 9.3.1, 9.3.2, 9.3.3 e 9.3.4 do Acórdão 1.255/2026-TCU-2ª Câmara, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, conforme exame de admissibilidade realizado pela unidade técnica (peça 21).

Determino, preliminarmente, a remessa dos autos à Sproc para dar ciência aos órgãos/entidades cientificadas do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

Após, seja o processo encaminhado à AudRecursos para as providências a seu cargo.

Brasília-DF, 13 de abril de 2026.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
Relator

**Processo: 005.490/2025-1**

**Natureza:** Representação.

**Unidade Jurisdicionada:** Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira.

**Interessado(os):** Secretaria-executiva do Ministério da Educação, Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, Manuel Fernando Palácios da Cunha e Melo.

## DESPACHO

Trata-se de representação formulada por deputados federais, com pedido de medida cautelar, contra omissão do Ministério da Educação (MEC) e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) na divulgação dos dados do Sistema de Avaliação da Educação Básica - Saeb 2023.

2. Por meio do Acórdão 1.295/2025 - TCU - Plenário, a representação foi conhecida, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, III, do RITCU, e no art. 103, § 1º, in fine, da Resolução TCU 259/2014, considerada procedente e formulado um conjunto de determinações ao Ministério da Educação e ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira para que, nos termos do art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, no prazo de sessenta dias, publicassem no sítio oficial do Inep e encaminhassem a este Tribunal documentos e esclarecimentos.

3. Recebidas as manifestações do Inep e do MEC, a AudEducação entendeu pertinente a posição apresentada pelo MEC (peça 45) de que o assunto em tela é da competência do Inep, motivo pelo qual passou a analisar somente aos argumentos oferecidos pelo instituto. Nessa instrução, foi proposta a realização de audiência do presidente do Inep, para que informasse os motivos do descumprimento dos subitens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 1.295/2025 - TCU - Plenário.

4. Após a análise da audiência, a unidade técnica considerou que as razões de justificativa não poderiam ser acatadas e propôs aplicação de multa ao presidente do Inep, nos termos do art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso VII, do Regimento Interno do TCU.

5. Diante da relevância da matéria, solicito o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do art. 62, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

Encaminhe-se.

Brasília, 13 de abril de 2026

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
Relator

**Processo: 003.844/2026-9**

**Natureza:** Pedido de reexame (Aposentadoria).

**Unidade Jurisdicionada:** Superior Tribunal de Justiça.

**Recorrente:** José Bonifácio de Lima Neto.

## DESPACHO

Trata-se de pedido de reexame interposto por José Bonifácio de Lima Neto (peça 14) contra o Acórdão 1.127/2026-TCU-2ª Câmara.

Conheço do presente recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.3, 9.3.1, 9.3.2, 9.3.3 e 9.3.4 do Acórdão 1.127/2026-TCU-2ª Câmara, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, conforme exame de admissibilidade realizado pela unidade técnica (peça 17).

Determino, preliminarmente, a remessa dos autos à Seproc para dar ciência aos órgãos/entidades cientificadas do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

Após, seja o processo encaminhado à AudRecursos para as providências a seu cargo.

Brasília-DF, 13 de abril de 2026.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
Relator

**Processo: 003.170/2025-0**

**Natureza:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Município de Santo Antônio de Goiás - GO

**Responsáveis:** Kleber Cosme de Freitas, Município de Santo Antônio de Goiás - GO, Frederico Marques de Oliveira.

**Interessado:** Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Goiás.

## DESPACHO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Goiás, em desfavor do Município de Santo Antônio de Goiás - GO e de seu ex-prefeito, o Sr. Kleber Cosme de Freitas (gestão: 1º/1/2021 a 31/12/2024, e desde 1º/1/2025), em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos oriundos do Termo de Compromisso 0018/2014 (Siafi 679840), firmado tendo por objeto a implantação de sistema de esgotamento sanitário na sede do município, “para atender população urbana, contemplando ligações prediais, rede coletora, uma estação elevatório e uma estação de tratamento”.

2. Em instrução preliminar, a Unidade de Auditoria especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) propõe a realização de diligência à Funasa para obtenção de manifestação preliminar acerca de seu interesse e da viabilidade na adoção de acordo pleiteado pelo ente municipal para solução consensual, bem como a expedição de diligência à Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Goiás para que requisiute colaboração técnica da empresa Saneamento de Goiás - SANEAGO S.A, de forma a subsidiar o acordo eventualmente firmado.

3. Nesse sentido, considerando que a portaria de delegação de competência (Portaria MIN-AN 1/2015) não contempla as medidas sugeridas (solução consensual e diligência com natureza de determinação), submete a proposta ao meu gabinete (peças 213-215).

4. Autorizo a realização das diligências propostas pela AudTCE na forma constante do item 52 da proposta de encaminhamento (peça 213), encaminhando-se as cópias para os entes diligenciados.

À AudTCE para prosseguimento.

Brasília, 13 de abril de 2026

AUGUSTO NARDES

Relator

**Processo: 003.378/2026-8**

**Natureza:** Representação.

**Unidade Jurisdicionada:** Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Norte.

**Responsável(eis):** Não há.

**Interessado(os):** Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Norte, Alpha Serviços e Construções Ltda

## DESPACHO

Trata-se de representação formulada pela empresa B-Green Gestão Ambiental S.A, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência 90078/2025 sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Saúde Pública do Rio Grande do Norte - Sesap/RN, cujo objeto é a prestação dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de Saúde - Lixo Hospitalar, para as Unidades Hospitalares e de Referência da Rede Pública do Estado - Capital e Interior.

2. Segundo informações dos autos:

- ✓ Valor homologado: R\$ 7.342.560,00 (peça 8, p. 2);
- ✓ Houve assinatura do contrato decorrente da licitação: sim (peça 29, p 3); e
- ✓ Não houve Impugnações ao edital.

3. Por meio do despacho à peça 35, acolhi a argumentação da unidade técnica (peças 31 e 32) no sentido de:

*a) conhecer da representação, com base no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do RITCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;*

*b) indeferir o pedido de medida cautelar, por não preencher os requisitos do art. 276 do RITCU, ante a ausência do perigo da demora, além da constatação do perigo da demora reverso;*

*c) indeferir o pedido da B-Green Gestão Ambiental S/A de ser considerada parte interessada nestes autos, à luz do art. 146 do RITCU, mas lhe autorizando, caso requeira, vista e cópia às peças públicas do presente processo, após a prolação da deliberação de mérito;*

*d) determinar a realização da oitiva da Secretaria de Estado da Saúde Pública do Rio Grande do Norte (Sesap/RN) e da Alpha Serviços e Construções Ltda, com amparo no art. 250, V, do RITCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciem quanto aos pontos relativos ao Pregão 90078/2025 indicados nestes autos, em especial, as questões constantes do item 71.2 da proposta à peça 31;*

*e) enviar cópia deste Despacho e da instrução à peça 31 à Sesap/RN e à Alpha Serviços e Construções Ltda, de maneira a embasar as respostas às oitivas; e*

*f) comunicar esta deliberação à representante.*

4. A representante apresentou documento complementar (peça 37) entendendo “*necessária a REVISÃO da decisão constante da Peça 35, com a consequente CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR, para determinar à SESAP/RN que se abstenha de efetivar a transição contratual para a empresa ALPHA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, mantendo-se a situação atual até ulterior deliberação deste Tribunal*” (peça 37), com base nos seguintes argumentos:

- ✓ *o Despacho que indeferiu a medida cautelar parte de premissa fática equivocada, ao concluir pela ausência de perigo da demora sob o fundamento de que o certame já se encontra encerrado e que há contrato formalizado.*
- ✓ *O perigo da demora, nos termos do art. 276 do RITCU, não se afasta pela mera formalização do contrato, mas, ao contrário, se intensifica com a iminência do início de sua execução, sobretudo quando há indícios relevantes de irregularidades ainda não definitivamente apuradas.*
- ✓ *No caso concreto, há elemento objetivo constante dos autos (Peça 28) que comprova que a substituição contratual ocorrerá em 31/03/2026, com o início da execução pela empresa*

*ALPHA EM 01/04/2026. Ou seja, não se trata de risco hipotético, mas de evento certo, iminente e irreversível na prática.*

- ✓ *Igualmente, não se sustenta o fundamento de existência de perigo da demora reverso sob o argumento de que se trata de serviço essencial. Isso porque a medida cautelar pleiteada NÃO IMPLICA PARALISAÇÃO DO SERVIÇO, mas tão somente a manutenção temporária da execução pela atual contratada, até o esclarecimento definitivo das irregularidades apontadas.*

5. Não vislumbro razão para alteração da decisão inicial. Ratifico minha anuência à manifestação da unidade técnica, cujos fundamentos já havia incorporado em meu despacho, e entendo que a argumentação complementar trazida pela recorrente não deve ser acolhida, pelas razões que passo a expor.

6. De início, registro que indeferi o pedido da B-Green Gestão Ambiental S/A de ser considerada parte interessada nestes autos, à luz do art. 146 do RITCU, mas lhe autorizei apenas, caso requeira, vista e cópia às peças públicas do presente processo. Não obstante, cabem considerações em relação ao pleito complementar da representante a fim de que sejam dirimidas eventuais dúvidas.

7. Destaco que a jurisprudência pacífica desta Casa acena no sentido de que a mera participação em certame sobre o qual se alega indício de irregularidade não confere, por si só, ao licitante, mesmo como autor da representação, a condição de interessado no processo. (v. Acórdão 1618/2025-Plenário, Rel. Bruno Dantas e Acórdão 1988/2025-Segunda Câmara, Rel. Augusto Nardes).

8. **O contrato entre a Secretaria de Saúde Pública do Rio Grande do Norte e a empresa Alpha Serviços e Construções, cuja licitação ora se questiona, já foi assinado**, conforme demonstra o documento à peça 4.

9. No curso do processo licitatório, a retromencionada empresa apresentou o menor preço, no valor de R\$ 7.342.560,0000, enquanto a empresa B-Green Gestão Ambiental, representante nestes autos, ofertou R\$ 8.811.072,0000, ou seja, **20% acima do preço da vencedora**.

10. **O contrato em andamento, cuja vigência será expirada em 1º de abril deste ano, tem por executora a atual representante. A propósito, sua contratação para a prestação desses serviços foi realizada de modo emergencial por duas vezes**, conforme reconhecido em ofício encaminhado à Secretaria Estadual (peça 25):

*Inicialmente, registra-se que os referidos serviços foram objeto de contratação emergencial formalizada por meio do Contrato nº 38/2025, firmado com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, destinado a assegurar a continuidade da prestação dos serviços até a conclusão do procedimento licitatório correspondente. Posteriormente, conforme informado por essa Secretaria por meio do Ofício nº 1/2026/SESAP, houve a formalização do 4º termo de apostilamento ao Contrato nº 38/2025, por meio do qual foi promovida a extensão de sua vigência até 31 de março de 2026 (...) (grifei)*

11. Percebo que a sugestão da representante, caso fosse aprovado o pedido cautelar pleiteado, para que não houvesse descontinuidade da prestação de serviços essenciais à população acabaria por incorrer na necessidade de uma terceira contratação emergencial com ela mesma, nos termos apresentados no ofício de peça 25:

*Ante o exposto, considerando que os serviços em questão possuem natureza essencial e ininterrupta, sendo indispensáveis ao funcionamento das unidades hospitalares e demais estabelecimentos da rede pública estadual de saúde, a empresa vem, por meio do presente expediente, consultar formalmente essa Secretaria acerca das providências administrativas previstas para assegurar a continuidade da prestação dos serviços.*

*Nesse contexto, e tendo em vista a proximidade do término da vigência atualmente estabelecida, a empresa aguarda a formalização de termo aditivo visando à prorrogação da vigência contratual, pelo período estritamente necessário à conclusão do procedimento licitatório ou à superação do óbice judicial atualmente existente. (grifei)*

12. Entretanto, no ofício em que a Secretaria de Estado da Saúde Pública do RN encaminhou à representante, ficaram claras as diretrizes do gestor no tocante à necessidade da nova contratação e da impossibilidade da renovação, diante do extenso período da contratação emergencial (peça 28):

*Considerando que consultamos a PGE acerca das providências a serem adotadas para garantir a continuidade dos Serviços de Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final dos Resíduos Infectantes produzidos pelas Unidades Hospitalares e de Referência da Rede Pública do Estado, vez que a vigência do referido contrato se encerra em 31/03/2026, sem possibilidade de prorrogado, visto que foi celebrado conforme o disposto no inciso VIII do artigo 75 da Lei 14.133/2021, - Dispensa em caráter emergencial, e em função do mandado de segurança - 0815261-66.2025.8.20.0000, recebemos o seguinte despacho da PGE:*

*em 13 de janeiro de 2026, o Relator do Agravo de Instrumento nº 0815261-66.2025.8.20.0000 negou seguimento ao recurso por perda superveniente de objeto, aplicando entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a prolatação de sentença meritória implica a perda de objeto do agravo de instrumento por ausência superveniente de interesse recursal"*

*Em suma, não há, segundo os documentos colacionados aos autos, qualquer óbice judicial vigente que imponha ou condicione a plena execução do Contrato nº 123/2025, firmado com a empresa ALPHA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, o qual retoma sua plena eficácia jurídica. Para tanto, a SESAP/RN devesse revogar as medidas suspensivas, emitindo a Ordem de Serviço para que a empresa ALPHA inicie a prestação dos serviços essenciais de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos infectantes hospitalares, garantindo uma transição sem interrupções.*

*Concomitantemente, a SESAP/RN deve regularizar a situação do contrato emergencial com a B-GREEN GESTAO AMBIENTAL S.A, uma vez que o prazo máximo de 1 (um) ano para essa contratado, conforme interpretação da PGE/RN e da ADI 6890 do STF, encerrou-se em 16/01/2026, e a sua prorrogação configura uma irregularidade. Assim, a SESAP/RN deverá providenciar a imediata rescisão ou extinção deste contrato tão logo a ALPHA assumira os serviços. Diante dos fatos, informamos o encerramento da prestação dos serviços - Contrato nº 38/2025 em 31/03/2026. (grifei)*

13. Desse modo, o não início do novo contrato já assinado com o começo dos serviços previsto em 1º de abril, em face de uma possível cautelar do TCU, deixaria a Secretaria sem um executor para atender tão importante serviço de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de Saúde - Lixo Hospitalar, uma vez que **a argumentação do representante de que deveria continuar à frente desses serviços exigiria uma terceira emergência também indevida, visto caracterizar irregularidade.**

14. Por esse motivo, ratifico meu entendimento contido no despacho de peça 35 quanto à adequação da proposta da unidade técnica no sentido de que *“com relação aos pressupostos para a eventual adoção de medida cautelar, verifica-se que não é possível concluir acerca do perigo da demora e do perigo da demora reverso; e há a plausibilidade jurídica de parte das alegações do representante das verificações feitas por esta Unidade Técnica, razão pela qual cabe realizar oitiva prévia da UJ”.*

15. Destarte, conheço do documento acostado à peça 37 como mera petição, negando-lhe seguimento.

Encaminhe-se à unidade técnica para a continuidade da adoção das medidas necessárias ao saneamento destes autos.

Brasília/DF, 13 de abril de 2026.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
Relator

**Processo: 012.701/2025-4**

**Natureza:** Pedido de reexame (Aposentadoria).

**Unidade Jurisdicionada:** Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

**Recorrente:** Antonio Cardoso de Sousa.

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de reexame interposto por Antonio Cardoso de Sousa (peça 29) contra o Acórdão 942/2026-TCU-2ª Câmara.

Conheço do presente recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.4, 9.4.1 e 9.4.2 do Acórdão 942/2026-TCU-2ª Câmara, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, conforme exame de admissibilidade realizado pela unidade técnica (peça 44).

Determino, preliminarmente, a remessa dos autos à Seproc para dar ciência aos órgãos/entidades cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

Após, seja o processo encaminhado à AudRecursos para as providências a seu cargo.

Brasília-DF, 13 de abril de 2026.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
Relator

**Processo: 002.977/2024-9**

**Natureza:** Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

**Unidade jurisdicionada:** Município de Arraias-TO.

**Embargantes:** Antônio Wagner Barbosa Gentil (423.509.051-87); e Herman Gomes de Almeida (516.474.271-34).

**Representação legal:** Bruno Amorim Taguatinga (OAB/TO 10522), entre outros, representando Antônio Wagner Barbosa Gentil; Públio Borges Alves (OAB/TO 2365), representando Herman Gomes de Almeida e o Município de Arraias-TO.

## DESPACHO

Trata-se, nesta fase processual, de embargos de declaração opostos por Antônio Wagner Barbosa Gentil (peça 161) e Herman Gomes de Almeida (peça 166) contra o Acórdão 1.280/2026-2ª Câmara, por intermédio do qual esta Corte julgou irregulares suas contas e aplicou-lhes a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, em razão da não comprovação da regularização fundiária das unidades habitacionais vinculadas ao Contrato de Repasse nº 0309481-55/2009.

2. Tendo em vista que o Sr. Herman Gomes de Almeida acostou aos autos documentos às peças 166 a 171, os quais devem ser analisados para posterior pronunciamento do mérito dos presentes embargos, encaminho estes autos à Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), para análise dos presentes embargos, com o posterior encaminhamento ao Ministério Público junto ao TCU, com vistas ao seu pronunciamento.

À AudRecursos, para as devidas providências.

Brasília, 13 de abril de 2026

AUGUSTO NARDES

Relator

**EDITAIS****SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS**

EDITAL 0204/2026-TCU/SEPROC, DE 13 DE ABRIL DE 2026

TC 006.039/2019-7 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA a FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE APOIO INTEGRAL AO SER, CNPJ: 03.652.447/0001-33, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 6113/2025-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues, Sessão de 26/8/2025, proferido no processo TC 006.039/2019-7, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso interposto contra o Acórdão 11068/2023-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Jhonatan de Jesus, Sessão de 3/10/2023 (que julgou irregulares as contas apreciadas, imputando débito e/ou multa), e, no mérito, negou-lhe provimento.

Dessa forma, fica a FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE APOIO INTEGRAL AO SER notificada a recolher aos cofres da Financiadora de Estudos e Projetos - Finep, o valor histórico atualizado monetariamente desde a respectiva data de ocorrência, acrescido dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se o montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 28/3/2026: R\$ 592.041,33; em solidariedade com a responsável Vera Maria Teófilo (CPF: 129.663.471-04).

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 40.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES  
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 70 de 14/04/2026, Seção 3, p. 293)

## EDITAL 0216/2026-TCU/SEPROC, DE 30 DE MARÇO DE 2026

TC 005.490/2024-3 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA Marina Bezerra Ferraz dos Santos, CPF: 495.784.958-70, do Acórdão 7436/2025-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Benjamin Zymler, Sessão de 21/10/2025, proferido no processo TC 005.490/2024-3, por meio do qual o Tribunal retificou, por inexistência material, o Acórdão 3706/2025-TCU-Primeira Câmara, de mesma relatoria, Sessão de 10/6/2025, que julgou irregulares as contas apreciadas e condenou ao pagamento de débito e/ou multa, condenando-a a recolher aos Fundo Nacional de Cultura os valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 30/3/2026: R\$ 4.117.853,16; em solidariedade com a responsável: Viacultura Produções Cinematográficas, Teatrais, Projetos Culturais e Agenciamentos Ltda. (CNPJ: 10.245.733/0001-40). O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 1.740.000,00 (nos termos dos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES  
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 70 de 14/04/2026, Seção 3, p. 293)

## EDITAL 0243/2026-TCU/SEPROC, DE 13 DE ABRIL DE 2026.

Processo TC 015.380/2024-6 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO AMAURI LUIZ DE MELO, CPF: 038.269.148-21, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 6/4/2026: R\$ 862.922,26; em solidariedade com os responsáveis: Jeferson Santos Magnani (CPF: 321.101.908-17), e Igor Luiz Batista de Souza (CPF: 219.274.368-85).

O débito decorre da(s) seguinte(s) irregularidade(s): concessão irregular de benefício previdenciário de aposentadoria, mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência (vínculos empregatícios, cálculos de tempos de serviço, de conversão de atividade especial e outros). Normas infringidas: arts. 52 a 56 da Lei 8.213/1991; arts. 56, 60 e 62 do Decreto 3.048/1999; arts. 116, incisos I, II e III, e 117, inciso IX, da Lei 8.112/1990.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 6/4/2026: R\$ 1.009.930,60; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES  
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 70 de 14/04/2026, Seção 3, p. 294)

## EDITAL 0255/2026-TCU/SEPROC, DE 13 DE ABRIL DE 2026

TC 013.799/2021-5 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO MARCONI BIMBA CARVALHO DE AQUINO, CPF: 104.230.603-68, representado pelo Sr. João Gabina de Oliveira, OAB: 8973/MA, do Acórdão 851/2025-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Augusto Nardes, Sessão de 11/2/2025, proferido no processo TC 013.799/2021-5, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o ao pagamento de multa (art. 58, I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I do Regimento Interno do TCU), no valor de R\$ 10.000,00, fixando o prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional, a qual será atualizada desde a data do Acórdão 851/2025-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro João Augusto Ribeiro Nardes, até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES  
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 70 de 14/04/2026, Seção 3, p. 294)

## EDITAL 0262/2026-TCU/SEPROC, DE 8 DE ABRIL DE 2026

TC 046.584/2012-9 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO JULIO CESAR GOMES PEDRO, CPF: 932.821.847-00, representado pelo Sr. FELIPE TEIXEIRA VIEIRA, OAB: 31718/DF, do Acórdão 1544/2025-TCU-Plenário, Rel. Ministro Aroldo Cedraz, Sessão de 16/7/2025, proferido no processo TC 046.584/2012-9, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso interposto e, no mérito, negou-lhe provimento.

Dessa forma, fica Júlio Cesar Gomes Pedro, CPF: 932.821.847-00, representado pelo Sr. Felipe Teixeira Vieira, OAB: 31718/DF, notificado a recolher aos cofres da Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 8/4/2026: R\$ 6.079.080,21; em solidariedade com os responsáveis Orlando Santos Diniz - CPF: 793.078.767-20, Metro Quadrado Montagens e Promoções Ltda - CNPJ: 00.883.861/0001-65 e Tryx Eventos Ltda - ME - CNPJ: 10.506.235/0001-03. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 320.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e do cofre credor podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

VIVIANE CRISTINE CAMPOS BALTAR DUARTE SOMOGYI  
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 70 de 14/04/2026, Seção 3, p. 292)

## EDITAL 0271/2026-TCU/SEPROC, DE 13 DE ABRIL DE 2026.

Processo TC 007.040/2025-3 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA a FERNANDES AUGUSTO PUBLICIDADES LTDA, CNPJ: 11.493.279/0001-09, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 8/4/2026: R\$ 200.924,28; em solidariedade com o espólio do responsável Jorge Barros de Alencar (CPF: 169.314.751-34).

O débito decorre da(s) seguinte(s) irregularidade(s): inexecução total do objeto do convênio descrito como "PRESERVAR COM SAÚDE: PROJETO SAÚDE AMBIENTAL NAS ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL". Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986, art. 63, da Lei 4.320/1964, art. 73, da Lei nº 8.666/93.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 8/4/2026: R\$ 233.238,83; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Conseqüentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O pagamento do débito pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES  
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 70 de 14/04/2026, Seção 3, p. 294)

## EDITAL 0273/2026-TCU/SEPROC, DE 13 DE ABRIL DE 2026.

Processo TC 005.149/2025-8 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA a CASTANHA FILMES E INVENTÁRIOS CULTURAIS LTDA, CNPJ: 05.815.669/0001-55, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Cultura - Divisão de Execução Orçamentária do FNC valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 8/4/2026: R\$ 1.883.436,05; em solidariedade com as responsáveis: Carla Arouca Belas (CPF: 658.533.001-30), e Tami Lana da Conceição Martins (CPF: 003.411.322-33).

O débito decorre da(s) seguinte(s) irregularidade(s): não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos oriundos do Contrato BRDE nº PR-1.322, em virtude da não comprovação da entrega do objeto e da omissão na apresentação dos documentos necessários para a devida prestação de contas, a despeito de reiteradas solicitações da Ancine. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986; itens "a" e "f" da Cláusula Quinta do Contrato BRDE nº DG-01.322 e Capítulo II da Instrução Normativa ANCINE nº 159/2022, art. 61, inc. II da Medida Provisória nº 2.228-1/2001. Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura - Divisão de Execução Orçamentária do FNC.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 8/4/2026: R\$ 2.124.139,48; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Conseqüentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES  
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 70 de 14/04/2026, Seção 3, p. 293)

## EDITAL 0283/2026-TCU/SEPROC, DE 13 DE ABRIL DE 2026

TC 003.264/2022-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO o INSTITUTO DE REVITALIZAÇÃO PARA O TRABALHO, CNPJ: 04.773.689/0001-48, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 2089/2025-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Benjamin Zymler, Sessão de 25/3/2025, proferido no processo TC 003.264/2022-0, por meio do qual o Tribunal o(a) condenou a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 10/4/2026: R\$ 1.395.411,44; em solidariedade com a responsável Ana Carolina Albuquerque Freitas da Rocha, CPF: 841.543.493-68. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 220.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito e da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES  
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 70 de 14/04/2026, Seção 3, p. 293)

## EDITAL 0285/2026-TCU/SEPROC, DE 13 DE ABRIL DE 2026

TC 012.777/2021-8 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO JORGE ABISSAMRA, CPF: 027.491.428-06, do Acórdão 3778/2025-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Aroldo Cedraz, Sessão de 8/7/2025, proferido no processo TC 012.777/2021-8, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o(a) a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 10/4/2026: R\$ 13.593.887,22; em solidariedade com os responsáveis: Acir Fillo dos Santos, CPF: 125.302.698-07; Jose Izidro Neto, CPF: 061.455.938-30; e José Carlos Fernandes Chacon, CPF: 448.139.028-04. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 500.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito e da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES  
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 70 de 14/04/2026, Seção 3, p. 294)

## EDITAL 0287/2026-TCU/SEPROC, DE 13 DE ABRIL DE 2026

TC 006.494/2024-2 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO EDENILSON DA SILVA E SOUSA, CPF: 475.301.463-00, do Acórdão 3789/2025-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Augusto Nardes, Sessão de 8/7/2025, proferido no processo TC 006.494/2024-2, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 10/4/2026: R\$ 395.555,69; em solidariedade com o responsável Ivanilzo Gonçalves de Alencar, CPF: 040.227.771-68. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 35.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito e da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES  
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 70 de 14/04/2026, Seção 3, p. 294)

**ATAS****1ª CÂMARA**

ATA Nº 10, DE 7 DE ABRIL DE 2026  
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues

Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

Subsecretária da Primeira Câmara, em substituição: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler (participação de forma telepresencial), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus; do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e do Representante do Ministério Público, Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

Ausente o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, por motivo de férias.

**HOMOLOGAÇÃO DE ATA**

A Primeira Câmara homologou a ata nº 9, referente à sessão realizada em 31 de março de 2026.

**PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET**

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

**PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA**

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-019.941/2020-0, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;

- TC-009.292/2025-0, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler; e

- TC-016.869/2025-7, TC-017.799/2020-1 e TC-024.180/2024-6, cujo Relator é o Ministro Bruno Dantas.

**PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO**

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 1627 a 1670.

**PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA**

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 1575 a 1626, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

**SUSTENTAÇÕES ORAIS**

Na apreciação do processo TC-039.935/2019-1, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, o Dr. Antônio Righi Severe não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Flávio Henrique do Prado Goulart. Acórdão 1621.

Na apreciação do processo TC-010.862/2024-2, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, a Dra. Anna Carla Marques Fracalossi declinou de produzir produziu sustentação oral que havia requerido em nome de Paulo Roberto Torres. Acórdão 1584.

Na apreciação do processo TC-014.517/2023-0, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, a Dra. Indira Ernesto Silva Quaresma declinou de produzir de produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de José Clodoveu de Arruda Coelho Neto. Acórdão 1585.

**ACÓRDÃOS APROVADOS****ACÓRDÃO Nº 1575/2026 - TCU - 1ª Câmara**

1. Processo nº TC 031.789/2022-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (tomada de contas especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

- 3.1. Interessado: Conselho Federal de Corretores de Imóveis (62.658.737/0001-53).
- 3.2. Responsáveis: Flavio Koch (066.512.320-53); João Teodoro da Silva (157.714.079-68); Larcia Daniel de Jesus (710.401.020-34); Maria Cristina Rhoden Bley (537.822.400-49); Roberto Fontoura Santiago (386.492.840-00).
- 3.3. Recorrente: João Teodoro da Silva (157.714.079-68).
4. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Corretores de Imóveis 3ª Região
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Katia Vieira do Vale (11.737/OAB-DF), representando Conselho Federal de Corretores de Imóveis e João Teodoro da Silva.
9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 9.926/2024-1ª Câmara, proferido em tomada de contas especial,  
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
  - 9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;
  - 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente; e
  - 9.3. remeter os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial para dar continuidade ao julgamento deste processo.
10. Ata nº 10/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/4/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1575-10/26-1.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
  - 13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

#### ACÓRDÃO Nº 1576/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.910/2025-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (03.353.358/0001-96).
  - 3.2. Responsável: Carlos Alberto Santos Gomes (151.912.652-20).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Salvaterra - PA.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos federais repassados mediante termo de compromisso,  
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
  - 9.1. julgar irregulares as contas do sr. Carlos Alberto Santos Gomes, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até as do efetivo recolhimento, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) | Tipo da parcela |
|--------------------|-----------------------|-----------------|
| 13/4/2018          | 300.000,00            | Débito          |
| 2/1/2025           | 16.117,95             | Crédito         |

9.2. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (Regimento Interno/TCU);

9.3. aplicar ao responsável abaixo arrolado a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, de acordo com o valor indicado:

| Responsável                 | Valor (R\$) |
|-----------------------------|-------------|
| Carlos Alberto Santos Gomes | 216.000,00  |

9.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante este Tribunal (arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 269 do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, quando paga após seu vencimento, desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, incidindo, sobre cada uma delas, os correspondentes acréscimos legais, alertando o responsável de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU; e

9.7. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 10/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1576-10/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1577/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.658/2026-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessada: Maria das Graças Paula da Silva (179.622.504-53).

4. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil concedida pelo então Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. negar o registro do ato de pensão civil de interesse da sra. Maria das Graças Paula da Silva;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a sra. Maria das Graças Paula da Silva teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 10/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1577-10/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

#### ACÓRDÃO Nº 1578/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.395/2025-4

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: João Luciano Silva Soares (839.465.943-87)

4. Órgão: Prefeitura Municipal de Pinheiro/MA

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: Jaina Lobato Silva (OAB/MA 19.054) e Antônio Guedes de Paiva Neto (OAB/MA 7.180)

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em face da não comprovação da regular utilização dos recursos repassados por força da Transferência 770/2023,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e II, e 214, inciso III, do RITCU, julgar irregulares as contas do sr. João Luciano Silva Soares;

9.2. aplicar ao sr. João Luciano Silva Soares multa no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), nos termos do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso I, do RITCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não seja atendida a notificação;

9.4. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do RITCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação perante o Tribunal do recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovação do recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar o responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. determinar ao Banco do Brasil que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, recolha aos cofres do Tesouro Nacional o saldo existente na Conta 74.095-0, Agência 566-5, e eventuais investimentos vinculados, de titularidade da Prefeitura Municipal de Pinheiro/MA, referente à Transferência Legal 770/2023 (Siafi 1AANJS), remetendo a este Tribunal, em igual prazo, o comprovante de recolhimento;

9.7. dar ciência da presente deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RITCU; e

9.8. dar ciência do presente acórdão ao responsável e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

10. Ata nº 10/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1578-10/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

#### ACÓRDÃO Nº 1579/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.445/2025-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (em Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Wanda Helena Teixeira Rodrigues Pagy (851.448.277-72).

3.2. Recorrente: Wanda Helena Teixeira Rodrigues Pagy (851.448.277-72).

4. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF), representando Wanda Helena Teixeira Rodrigues Pagy.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos ao Acórdão 1.027/2026-1ª Câmara, alusivo a aposentadoria concedida pelo Tribunal Superior do Trabalho,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pela sra. Wanda Helena Teixeira Rodrigues Pagy para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação à embargante e ao órgão de origem.

10. Ata nº 10/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1579-10/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

## ACÓRDÃO Nº 1580/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.942/2020-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessados: Pedro Paulo Dalci (130.113.910-68); Suely Soares dos Santos (157.587.700-78); Teresa Miralda Eckert Steyer (299.210.310-15).
4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Novo Hamburgo/RS - INSS/MPS.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Glênio Luis Ohlweiler Ferreira (23.021/OAB-RS), Tiago Gornicki Schneider (68.833/OAB-RS) e outros, representando Teresa Miralda Eckert Steyer; Glênio Luis Ohlweiler Ferreira (23.021/OAB-RS), representando Suely Soares dos Santos; Larissa Moreira da Rosa (102.922/OAB-RS), representando Pedro Paulo Dalci.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos iniciais de aposentadoria emitidos, no âmbito da Gerência-Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social - Novo Hamburgo/RS (INSS/MPS), em favor dos Srs. Pedro Paulo Dalci, Suely Soares dos Santos e Teresa Miralda Eckert Steyer,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

  - 9.1. rever de ofício o Acórdão 18.331/2021-1ª Câmara, para negar registro aos atos de aposentadoria dos Srs. Pedro Paulo Dalci, Suely Soares dos Santos e Teresa Miralda Eckert Steyer;
  - 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
  - 9.3. determinar ao órgão jurisdicionado que:
    - 9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
    - 9.3.2. dê ciência desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
    - 9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que os interessados tiveram ciência desta deliberação;
  - 9.4. esclarecer à unidade de origem que a decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária 2002.71.00.017431-3/RS não constitui óbice ao julgamento e tampouco ao cumprimento da determinação para que o órgão jurisdicionado adote as medidas cabíveis com vistas à exclusão do pagamento indevido da rubrica judicial relativamente à vantagem “opção” constatado na ficha financeira dos interessados, haja vista a existência de vedação legal expressa para a percepção cumulativa da referida vantagem com a incorporação de “quintos” de função comissionada; e
  - 9.5. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, escoimados das irregularidades apontadas nestes autos.
10. Ata nº 10/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/4/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1580-10/26-1.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
  - 13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

## ACÓRDÃO Nº 1581/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.716/2026-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil
3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Daniel Silva Cascas Sousa (088.336.691-65); Maria de Fatima Lima Silva (579.794.302-63).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de pensão civil emitido no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho em favor dos Srs. Daniel Silva Cascas Sousa e Maria de Fátima Lima Silva,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1. negar registro ao ato de pensão civil emitido em favor dos Srs. Daniel Silva Cascas Sousa e Maria de Fátima Lima Silva;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelos interessados, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. esclarecer ao Tribunal Superior do Trabalho que:

9.3.1. a decisão proferida nos autos da Ação Ordinária 2005.34.00.012112-9 não ampara o direito dos interessados à percepção de “quintos/décimos” de funções comissionadas após a edição da Lei 9.624/1998, impondo-se, no caso, a transformação dos “quintos” incorporados em parcela compensatória, nos termos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, até a completa absorção da vantagem, momento em que novo ato deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas para o competente registro;

9.3.2. a parcela compensatória referida no subitem acima deve ser absorvida, a partir de 1º/2/2023, pelo reajuste de 6% estabelecido no inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023;

9.3.3. eventual resíduo da parcela compensatória deve ser absorvido por quaisquer reajustes subsequentes, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, reajustes previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023;

9.3.4. em face da decisão judicial em vigor proferida na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400, deverá ser facultado aos interessados escolher - entre as vantagens “opção” e “quintos/décimos” - aquela que lhe pareça mais conveniente;

9.3.5. na hipótese de desconstituição da referida decisão judicial, e recaindo a escolha sobre a “opção”, os valores percebidos a esse título deverão ser restituídos ao Erário, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, desde a impugnação da referida parcela por esta Corte;

9.4. determinar ao órgão jurisdicionado que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.4.2. dê ciência desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que os interessados tiveram ciência desta deliberação.

10. Ata nº 10/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1581-10/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

#### ACÓRDÃO Nº 1582/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.162/2023-0.

1.1. Apenso: 005.927/2022-6

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Ana Paula Ramos Arraes (525.076.534-34); Cuercio Rodrigues da Silva (002.427.225-63); Daniel Ribeiro Torres (033.701.744-13); Jefet Amauri Andrade Gama (002.368.935-80); Parallaxi Tecnologia da Informação Ltda.(21.459.676/0001-18); Roberta Giselly Silva Pereira (017.670.935-51); Simone Barbosa do Nascimento (032.537.825-81); Solange Rodrigues Santana (917.943.665-04).

4. Órgãos/Entidades: Prefeitura Municipal de Araripina - PE; Prefeitura Municipal de Curaçá - BA.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

Representação legal: Guilherme Gonçalves Martin (42.989/OAB-DF), Elísio de Azevedo Freitas (18.596/OAB-DF) e outros, representando Ana Paula Ramos Arraes; Marcela Martins Fernandes Brandão (45.207/OAB-BA), representando Daniel Ribeiro Torres; Marcela Martins Fernandes Brandão (45.207/OAB-BA), representando Simone Barbosa do Nascimento; Marcela Martins Fernandes Brandão (45.207/OAB-BA), representando Jefet Amauri Andrade Gama; Marcela Martins Fernandes Brandão (45.207/OAB-BA), representando Solange Rodrigues Santana; Marcela Martins Fernandes Brandão (45.207/OAB-BA), representando Roberta Giselly Silva Pereira; Andre Monori Modena (47.921/OAB-DF), representando Parallaxi Tecnologia da Informação Ltda.; Marcela Martins Fernandes Brandão (45.207/OAB-BA), representando Cuercio Rodrigues da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial decorrente da conversão da representação objeto do TC 005.927/2022-6, em cumprimento ao subitem 9.4 do Acórdão 2.499/2023-Plenário, para apurar o dano e identificar os responsáveis por irregularidades ocorridas nos Pregões Eletrônicos para Registro de Preços 45/2021, 54/2021 e 79/2021, conduzidos pelo Município de Curaçá/BA, e no Processo Administrativo 56/2021, da Prefeitura Municipal de Araripina/PE,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar regulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, as contas dos Srs. Jefet Amauri Andrade Gama, Solange Rodrigues Santana, Roberta Giselly Silva Pereira e Cuercio Rodrigues da Silva;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19, parágrafo único, e 23, inciso I, da mesma lei, c/c os arts. 209, inciso II, e 210, § 2º, do Regimento Interno do TCU, as contas da Sra. Simone Barbosa do Nascimento, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do Sr. Daniel Ribeiro Torres, da Sra. Ana Paula Ramos Arraes e da empresa Parallaxi Tecnologia da Informação Ltda, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de

mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

9.3.1. débitos relacionados ao Sr. Daniel Ribeiro Torres e à empresa Parallaxi Tecnologia da Informação Ltda.:

| Data da Ocorrência | Valor Original (R\$) | D/C |
|--------------------|----------------------|-----|
| 15/9/2021          | 138.617,33           | D   |
| 15/9/2021          | 138.617,33           | D   |
| 17/9/2021          | 138.617,33           | D   |
| 8/10/2021          | 103.963,00           | D   |
| 18/2/2022          | 59.742,63            | D   |
| 18/2/2022          | 59.742,63            | D   |

9.3.2. débitos relacionados à Sra. Ana Paula Ramos Arraes e à empresa Parallaxi Tecnologia da Informação Ltda.:

| Data da Ocorrência | Valor Original (R\$) | D/C |
|--------------------|----------------------|-----|
| 17/12/2021         | 542.492,18           | D   |
| 29/12/2021         | 423.733,52           | D   |

9.4. aplicar individualmente ao Sr. Daniel Ribeiro Torres, à Sra. Ana Paula Ramos Arraes e à empresa contratada Parallaxi Tecnologia da Informação Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores de, respectivamente, R\$ 63.000,00, R\$ 119.000,00 e R\$ 182.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a presente data até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. dar ciência ao Município de Curaçá/BA, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, para que se abstenha de exigir, em editais de licitações para aquisição de bens, a apresentação de composição de custos, documentos comerciais, contábeis ou fiscais dos licitantes - ainda que não sigilosos - quando não houver previsão legal ou normativa, bem como outras exigências que restrinjam indevidamente o caráter competitivo dos certames;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas mensais, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.8. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia e no Estado de Pernambuco, ao Ministério da Educação, às Secretarias de Educação do Estado da Bahia e do Estado de Pernambuco e aos responsáveis.

10. Ata nº 10/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1582-10/26-1.

## 13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

## ACÓRDÃO Nº 1583/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.744/2025-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessadas: Conceição de Maria Cordeiro Tavares (067.222.533-68); Luzia de Melo Pelloso (548.826.999-15); Maria Aparecida Conti (004.105.376-16); Maria Helena Farias da Cunha (637.072.764-49); Rosemari Martinez Rêgo (249.276.188-62); Secretaria de Gestão de Pessoas.

4. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos iniciais de pensão por morte emitidos no âmbito do Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas, em favor das Sras. Maria Aparecida Conti e Conceição de Maria Cordeiro Tavares,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU (RITCU), em:

9.1. negar registro aos atos de pensão por morte emitidos no interesse das Sras. Maria Aparecida Conti e Conceição de Maria Cordeiro Tavares;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que as interessadas tiveram conhecimento do acórdão; e

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderão ser editados novos atos de pensão em favor das interessadas, desde que escoimados da irregularidade verificada nos presentes autos, a serem submetidos a novo julgamento por este Tribunal, nos termos dos arts. 260, caput, e 262, § 2º, do RITCU.

10. Ata nº 10/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1583-10/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

## ACÓRDÃO Nº 1584/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.862/2024-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Pensão Civil).

3. Recorrente: Paulo Roberto Torres (459.057.895-68).

4. Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Anna Carla Marques Fracalossi (15391/OAB-BA), representando Paulo Roberto Torres.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Paulo Roberto Torres contra o Acórdão 2.237/2025-TCU-Primeira Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 286 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e dar provimento ao pedido de reexame para reformar o Acórdão 2.237/2025-TCU-Primeira Câmara, tornando-o sem efeito;

9.2. ordenar o registro do ato de pensão civil instituído por Neusa Maria Natal em favor de Paulo Roberto Torres;

9.3. dar ciência deste acórdão ao recorrente e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

10. Ata nº 10/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1584-10/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

#### ACÓRDÃO Nº 1585/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.517/2023-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego (23.612.685/0001-22).

3.2. Responsável: José Clodoveu de Arruda Coelho Neto (139.662.513-53).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Sobral - CE.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Indira Ernesto Silva Quaresma (OAB/DF 12.892), representando José Clodoveu de Arruda Coelho Neto.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, tendo em vista o não atingimento integral das metas de qualificação e de inserção de jovens no mercado de trabalho, no âmbito do Termo de Adesão ao Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã (Siafi 299650), firmado entre a referida pasta e o município de Sobral/CE;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar os autos, sem julgamento de mérito, nos termos dos arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

9.2. dar ciência desta deliberação ao responsável, ao Ministério do Trabalho e Emprego, ao Município de Sobral/CE e à Advocacia-Geral da União.

10. Ata nº 10/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1585-10/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

#### ACÓRDÃO Nº 1586/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.505/2023-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Claudio Pena Goncalves (939.219.347-53); Cristiane Rose Jourdan Gomes (688.689.957-00); Edson Joaquim de Santana (309.823.247-15); Joabe Antonio de Oliveira (072.138.647-42); Luiz Claudio Roberto Alves (014.210.377-26); Renal-tec-indústria Comercio e Serviços Ltda. (29.341.468/0001-21); Walter Fernandes Filho (330.211.987-91).

4. Unidade Jurisdicionada: Hospital Federal de Bonsucesso.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Flavia Dias Pestana Santana (204119/OAB-RJ), representando Edson Joaquim de Santana; Tayane Panisset Perrotta (206073/OAB-RJ), representando Cristiane Rose Jourdan Gomes; Jose Eduardo Ciotola Gussem (064851/OAB-RJ), Antonio Carlos Pereira de Lemos Basto (129215/OAB-RJ) e outros, representando Renal-tec-indústria Comercio e Serviços Ltda.; Tayane Panisset Perrotta (206073/OAB-RJ), representando Luiz Claudio Roberto Alves.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada por força do Acórdão 914/2023-TCU-Plenário, em razão de indícios de sobrepreço na execução dos Contratos 19/2020, 38/2020 e 14/2021, celebrados entre o Hospital Federal de Bonsucesso e a empresa Renal-Tec Indústria Comércio e Serviços Ltda,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas de Cristiane Rose Jourdan Gomes, Edson Joaquim de Santana, Claudio Pena Gonçalves, Walter Fernandes Filho, Joabe Antonio de Oliveira e Luiz Claudio Roberto Alves, dando-lhes quitação;

9.2. com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, arquivar os presentes autos, sem julgamento de mérito, em relação à empresa Renal-Tec Indústria Comércio e Serviços Ltda, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo quanto à imputação de débito;

9.3. dar ciência ao Ministério da Saúde, para que oriente as unidades hospitalares federais sob sua jurisdição, em especial o Hospital Federal de Bonsucesso (ou seu sucedâneo administrativo), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades identificadas nas contratações emergenciais examinadas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.3.1. fragilidades na pesquisa de preços realizada na fase preparatória das dispensas emergenciais, especialmente quanto à demonstração da efetiva comparabilidade entre os referenciais utilizados e o objeto contratado, circunstância que comprometeu a confiabilidade dos parâmetros empregados para aferição da vantajosidade econômica;

9.3.2. insuficiência de estudos técnicos preliminares destinados a justificar a modelagem da contratação e a demonstrar, de forma estruturada, a adequação econômica da solução adotada, com definição clara dos parâmetros utilizados para formação dos preços e avaliação da economicidade da contratação;

9.4. dar ciência deste acórdão aos responsáveis e ao Hospital Federal de Bonsucesso.

10. Ata nº 10/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1586-10/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1587/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.567/2024-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: João Gomes de Lima (423.850.752-53); e Município de Capitão Poço/PA (05.149.109/0001-09).

4. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em desfavor de João Gomes de Lima, prefeito do Município de Capitão Poço/PA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos da Transferência Legal 668/2022 (Portaria SNPDC/MDR 1552/2022), destinados à implantação de sistemas coletivos de abastecimento de água em comunidades rurais,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de João Gomes de Lima, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 10.000,00, com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.3. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. informar ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional acerca do acórdão proferido, para que dê cumprimento ao disposto no art. 25, inciso I, da IN-TCU 98/2024, e aos demais responsáveis; e

9.5. arquivar o processo sem cancelamento do débito no valor original de R\$ 32.470,19 (data de ocorrência 9/9/2020), a cujo pagamento continuará obrigado o Município de Capitão Poço/PA, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, e nos arts. 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 10/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1587-10/26-1.

### 13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

### ACÓRDÃO Nº 1588/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 042.898/2021-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargante: Carleone Júnior de Araújo (317.216.133-15).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Frecheirinha/CE.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Cassio Felipe Goes Pacheco (17410/OAB-CE), Francisco Riovanne Menezes Gomes (52532/OAB-CE) e outros, representando Carleone Júnior de Araújo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Carleone Júnior de Araújo em face do Acórdão 5.220/2025-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o TCU conheceu e negou provimento a recurso de reconsideração interposto contra a decisão que julgou suas contas irregulares, com aplicação de multa, em razão de desvio de finalidade na aplicação de recursos federais do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer e rejeitar os embargos de declaração;

9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante.

10. Ata nº 10/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1588-10/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

### ACÓRDÃO Nº 1589/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 021.821/2021-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: José Sydrião de Alencar Junior (081.199.703-06).

4. Unidade Jurisdicionada: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Erlon Albuquerque de Oliveira (11750/OAB-CE), representando José Sydrião de Alencar Junior.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por José Sydrião de Alencar Júnior contra o Acórdão 8.992/2024-TCU-Primeira Câmara, proferido em sede de tomada de contas especial instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos da deliberação recorrida; e

9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente.

10. Ata nº 10/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1589-10/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1590/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.125/2025-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Evani Terezinha Chiapinotto Spiazzi (303.424.060-00).

4. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal de Santa Maria.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa o ato de concessão inicial de aposentadoria de Evani Terezinha Chiapinotto Spiazzi, ex-servidora da Universidade Federal de Santa Maria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal; c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443/1992; e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria de Evani Terezinha Chiapinotto Spiazzi;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar à Universidade Federal de Santa Maria que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão;

9.4. enviar cópia deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 10/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1590-10/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

## ACÓRDÃO Nº 1591/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.758/2024-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Pensão Civil).
3. Interessado/Recorrente:
  - 3.1. Interessado: Wagner Laborda Mendes (290.743.042-49).
  - 3.2. Recorrente: Wagner Laborda Mendes (290.743.042-49).
4. Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
  - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Romulo Mendes Ruiz (395574/OAB-SP), representando Wagner Laborda Mendes.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 5.966/2025-TCU-Primeira Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 286 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:

  - 9.1. conhecer e negar provimento ao pedido de reexame;
  - 9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e à unidade jurisdicionada.
10. Ata nº 10/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/4/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1591-10/26-1.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.
  - 13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

## ACÓRDÃO Nº 1592/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.219/2017-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Embargante: Ramilson Araújo Moraes (828.371.044-34).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Aiuaba/CE.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
  - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Cassio Felipe Goes Pacheco (17410/OAB-CE), Francisco Riovanne Menezes Gomes (52532/OAB-CE) e outros, representando Ramilson Araújo Moraes.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos por Ramilson Araújo Moraes em face do Acórdão 8.146/2025-TCU-Primeira Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:

  - 9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;
  - 9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.
10. Ata nº 10/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1592-10/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

#### ACÓRDÃO Nº 1593/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.410/2025-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Recorrente: Joedes Nonato dos Santos (223.262.001-87).

4. Unidade jurisdicionada: Tribunal Superior do Trabalho.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Deyr Jose Gomes Junior (06066/OAB-DF), Willian Guimarães Santos de Carvalho (59920/OAB-DF) e outros, representando Joedes Nonato dos Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto por Joedes Nonato dos Santos contra o Acórdão 6.529/2025-TCU-Primeira Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 286 do Regimento Interno, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e negar provimento ao pedido de reexame;

9.2. dar ciência deste acórdão à recorrente e ao Tribunal Superior do Trabalho.

10. Ata nº 10/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1593-10/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

#### ACÓRDÃO Nº 1594/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.771/2024-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Pensão Civil)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Eunice Elichirigoity Guterres (215.428.720-49); Neiva Regina Santos (181.081.130-91); Neiva Regina Santos (181.081.130-91).

3.2. Recorrente: Neiva Regina Santos (181.081.130-91).

4. Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Jaqueline Mielke Silva (29586/OAB-RS), Marcelo Santos Lucena (57811/OAB-RS) e outros, representando Neiva Regina Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto por Neiva Regina Santos contra o Acórdão 7785/2025-TCU-Primeira Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer e dar provimento ao pedido de reexame interposto por Neiva Regina Santos para reformar o Acórdão 7.785/2025-TCU-Primeira Câmara, tornando-o insubsistente em relação à recorrente;

9.2. ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor de Neiva Regina Santos;

9.3. dar ciência deste acórdão à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

10. Ata nº 10/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1594-10/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

#### ACÓRDÃO Nº 1595/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.442/2025-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Recorrente: Moema Direito Passos (292.702.861-34).

4. Unidade jurisdicionada: Tribunal Superior do Trabalho.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (16619/OAB-DF), representando Moema Direito Passos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto por Moema Direito Passos contra o Acórdão 8.183/2025-TCU-Primeira Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e negar provimento ao pedido de reexame;

9.2. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada e à recorrente.

10. Ata nº 10/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1595-10/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

#### ACÓRDÃO Nº 1596/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.730/2024-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Bráulio Silva Santos Filho (226.847.191-87).

3.2. Recorrente: Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43).

4. Unidade jurisdicionada: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
  - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto pela Fundação Universidade de Brasília contra o Acórdão 6.654/2025-TCU-Primeira Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 286 do Regimento Interno, diante das razões expostas pelo Relator, em:

  - 9.1. conhecer e negar provimento ao pedido de reexame;
  - 9.2. dar ciência deste acórdão ao interessado e à unidade jurisdicionada.
10. Ata nº 10/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/4/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1596-10/26-1.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.
  - 13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

#### ACÓRDÃO Nº 1597/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.190/2025-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessado/Responsável:
  - 3.1. Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (03.353.358/0001-96).
  - 3.2. Responsável: João Medeiros Campelo (342.917.922-04).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Itamarati/AM.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em desfavor de João Medeiros Campelo, prefeito do Município de Itamarati/AM, em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos recebidos para ações de resposta a desastre por meio da Transferência Legal 668/2022 -Portaria-SNPDC/MDR 1552/2022,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

  - 9.1. considerar João Medeiros Campelo revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
  - 9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 19 da mesma Lei, as contas do responsável João Medeiros Campelo, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Débitos relacionados ao responsável João Medeiros Campelo:

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 14/6/2022          | 495.000,00            |
| 15/6/2022          | 34.950,00             |
| 17/6/2022          | 253.550,00            |
| 20/6/2022          | 58.800,00             |
| 20/6/2022          | 91.350,00             |
| 20/6/2022          | 109.900,00            |

9.3. aplicar multa ao responsável João Medeiros Campelo no valor de R\$ 220.000,00, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

9.6. informar à Procuradoria da República no Amazonas, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e ao responsável acerca do acórdão proferido.

10. Ata nº 10/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1597-10/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

#### ACÓRDÃO Nº 1598/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.485/2021-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Benedito Gomes dos Santos Filho (007.781.172-00); Carlos Albino Figueiredo de Magalhães (145.415.132-34); Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias (01.821.471/0001-23); Wilson José de Mello e Silva Maia (155.221.052-91).

4. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal Rural da Amazônia.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Laize Marina de Oliveira Teixeira (27189/OAB-PA) e Erick Pinheiro Magalhães (23256/OAB-PA), representando Carlos Albino Figueiredo de Magalhães; Rodrigo Abenassiff Ferreira Maia (18368/OAB-PA), representando Wilson José de Mello e Silva Maia; William de Oliveira Ramos (18934/OAB-PA), Wotson Valadão de Moura (22229/OAB-PA) e outros, representando Benedito Gomes dos Santos Filho.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Universidade Federal Rural da Amazônia em desfavor de Carlos Albino Figueiredo de Magalhães, Wilson José de Mello e Silva Maia, Benedito Gomes dos Santos Filho e da Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias, em razão de irregularidades na execução dos Contratos de Prestação de Serviços 220/2014 e 221/2014;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Carlos Albino Figueiredo de Magalhães, Wilson José de Mello e Silva Maia e Benedito Gomes dos Santos Filho;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Carlos Albino Figueiredo de Magalhães, Wilson José de Mello e Silva Maia, Benedito Gomes dos Santos Filho e Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias, condenando-os, solidariamente, ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) | Identificador |
|--------------------|-----------------------|---------------|
| 18/12/2014         | 819.159,00            | D1            |
| 30/12/2014         | 764.000,00            | D2            |
| 28/11/2014         | 216.818,50            | D3            |

9.4. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar, individualmente, a Carlos Albino Figueiredo de Magalhães, Wilson José de Mello e Silva Maia, Benedito Gomes dos Santos Filho e Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias, multa no valor de R\$ 383.000,00 (trezentos e oitenta e três mil reais), atualizado monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.6. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Pará, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.8. dar ciência deste acórdão à Universidade Federal Rural da Amazônia e aos responsáveis.

10. Ata nº 10/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1598-10/26-1.

### 13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

### ACÓRDÃO Nº 1599/2026 - TCU - 1ª Câmara

#### 1. Processo TC 044.731/2021-3

1.1. Apenso: 003.741/2017-6

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessada: Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro (42.591.099/0001-93).

3.1. Responsáveis: Ana Paula Nunes de Souza (833.763.807-91); Christian Campos Travassos do Carmo (073.890.367-10); Christiane Fernandes de Oliveira (005.028.537-86); Danielle Vianna Martins (019.155.447-26); Eduardo Diniz França Santana (561.263.791-87); Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro (42.591.099/0001-93); João Carlos Gomes (070.868.347-93); Juliana Campos da Silva (080.728.217-09); Júlio Cesar Gomes Pedro (932.821.847-00); Luiz Marcelo Toledo Prado dos Santos (114.746.948-29); Marcelo José Salles de Almeida (738.146.287-72); Orlando Santos Diniz (793.078.767-20); Paschoal Martini Simões Júnior (842.884.267-15); Sheila Pereira Faria de Oliveira (252.411.448-11); Wander Paulo Gomes de Miranda (260.035.897-87).

3.2. Recorrentes: João Carlos Gomes (070.868.347-93); Danielle Vianna Martins (019.155.447-26); Marcelo José Salles de Almeida (738.146.287-72); Júlio Cesar Gomes Pedro (932.821.847-00); Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro (42.591.099/0001-93); Juliana Campos da Silva (080.728.217-09); Christiane Fernandes de Oliveira (005.028.537-86); Sheila Pereira Faria de Oliveira (252.411.448-11); Paschoal Martini Simões Júnior (842.884.267-15).

4. Órgão/Entidade: Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Marco Aurélio Belmont Figueira (17.374/OAB-DF), André Luís Santos Meira (25297/OAB-DF) e outros, representando a Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro; Felipe Teixeira Vieira (31.718/OAB-DF), representando Júlio Cesar Gomes Pedro; Marta de Castro Meireles (130.114/OAB-RJ) e Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (121.685/OAB-RJ), representando Paschoal Martini Simoes Júnior; Patrícia Bussacos Pacheco (41.967/OAB-DF) e Ary Braga Pacheco Filho (75.380/OAB-DF), representando Sheila Pereira Faria de Oliveira; Geraldo Kautzner Marques (76.166/OAB-RJ), representando a Open Brasil Promoção e Eventos Ltda.; Flávia Cardoso Santopietro (128.118/OAB-RJ), representando Wander Paulo Gomes de Miranda; Conrado Almeida Correa Gontijo (305.292/OAB-SP), representando a P.I. Representações de Veículos Publicitários Promoções e Marketing Ltda.; Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (121.685/OAB-RJ), representando Marcelo José Salles de Almeida; Walmir Antônio Barroso (52.839/OAB-RJ), representando Orlando Santos Diniz.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 2.710/2024-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração e, no mérito, negar-lhes provimento; e

9.2. informar os recorrentes e a Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro do teor desta decisão.

10. Ata nº 10/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1599-10/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

#### ACÓRDÃO Nº 1600/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 010.206/2025-6

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).

3.1. Responsável: Genésio Almeida Vinente (078.099.802-20).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Manaus/AM - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra Genésio Almeida Vinente em virtude de habilitação e concessão irregulares de benefício assistencial,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Genésio Almeida Vinente, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno:

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 09/05/2012         | 0,27                  |
| 09/05/2012         | 622,00                |
| 09/05/2012         | 20,73                 |
| 08/06/2012         | 622,00                |
| 04/07/2012         | 622,00                |
| 07/08/2012         | 622,00                |
| 11/09/2012         | 622,00                |
| 08/10/2012         | 622,00                |
| 05/11/2012         | 622,00                |
| 07/12/2012         | 0,27                  |
| 07/12/2012         | 622,00                |
| 14/01/2013         | 622,00                |
| 18/02/2013         | 678,00                |
| 13/03/2013         | 678,00                |
| 05/04/2013         | 678,00                |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 02/09/2014         | 724,00                |
| 02/10/2014         | 724,00                |
| 04/11/2014         | 724,00                |
| 04/12/2014         | 0,27                  |
| 04/12/2014         | 724,00                |
| 05/01/2015         | 724,00                |
| 03/02/2015         | 788,00                |
| 06/03/2015         | 788,00                |
| 06/04/2015         | 788,00                |
| 05/05/2015         | 788,00                |
| 02/06/2015         | 788,00                |
| 02/07/2015         | 788,00                |
| 04/08/2015         | 788,00                |
| 03/09/2015         | 788,00                |
| 02/10/2015         | 788,00                |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 14/05/2013         | 678,00                |
| 10/06/2013         | 678,00                |
| 08/07/2013         | 678,00                |
| 14/08/2013         | 678,00                |
| 10/09/2013         | 678,00                |
| 03/10/2013         | 678,00                |
| 11/11/2013         | 678,00                |
| 09/12/2013         | 0,27                  |
| 09/12/2013         | 678,00                |
| 06/01/2014         | 678,00                |
| 04/02/2014         | 724,00                |
| 11/03/2014         | 724,00                |
| 04/04/2014         | 724,00                |
| 05/05/2014         | 724,00                |
| 09/06/2014         | 724,00                |
| 02/07/2014         | 724,00                |
| 12/08/2014         | 724,00                |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 04/11/2015         | 788,00                |
| 02/12/2015         | 788,00                |
| 02/12/2015         | 0,27                  |
| 05/01/2016         | 788,00                |
| 02/02/2016         | 880,00                |
| 02/03/2016         | 880,00                |
| 04/04/2016         | 880,00                |
| 03/05/2016         | 880,00                |
| 02/06/2016         | 880,00                |
| 04/07/2016         | 880,00                |
| 02/08/2016         | 880,00                |
| 02/09/2016         | 880,00                |
| 05/10/2016         | 880,00                |
| 03/11/2016         | 880,00                |
| 05/12/2016         | 0,27                  |
| 05/12/2016         | 880,00                |
| 04/01/2017         | 880,00                |

9.2. aplicar-lhe multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável para o fato de que a ausência de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.5. informar o teor desta deliberação à Procuradoria da República no Amazonas, ao responsável e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

10. Ata nº 10/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1600-10/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1601/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 009.115/2025-0
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).
- 3.1. Responsável: Genesio Almeida Vinente (078.099.802-20).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Manaus/AM - INSS/MPS.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra Genésio Almeida Vinente em virtude de habilitação e concessão irregulares de benefício assistencial,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Genésio Almeida Vinente, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno:

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 13/09/2012         | 82,93                 |
| 13/09/2012         | 622,00                |
| 13/09/2012         | 0,07                  |
| 18/10/2012         | 622,00                |
| 26/11/2012         | 622,00                |
| 31/12/2012         | 0,07                  |
| 31/12/2012         | 622,00                |
| 31/12/2012         | 622,00                |
| 13/02/2013         | 678,00                |
| 13/03/2013         | 678,00                |
| 08/04/2013         | 678,00                |
| 14/05/2013         | 678,00                |
| 05/06/2013         | 678,00                |
| 27/06/2013         | 678,00                |
| 12/08/2013         | 678,00                |
| 10/09/2013         | 678,00                |
| 18/10/2013         | 678,00                |
| 30/10/2013         | 678,00                |
| 29/11/2013         | 0,07                  |
| 29/11/2013         | 678,00                |
| 27/12/2013         | 678,00                |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 29/12/2014         | 0,07                  |
| 29/12/2014         | 724,00                |
| 29/12/2014         | 724,00                |
| 03/02/2015         | 788,00                |
| 02/03/2015         | 788,00                |
| 30/03/2015         | 788,00                |
| 05/05/2015         | 788,00                |
| 01/06/2015         | 788,00                |
| 01/07/2015         | 788,00                |
| 30/07/2015         | 788,00                |
| 31/08/2015         | 788,00                |
| 30/09/2015         | 788,00                |
| 13/11/2015         | 788,00                |
| 30/11/2015         | 788,00                |
| 30/11/2015         | 0,07                  |
| 06/01/2016         | 788,00                |
| 29/01/2016         | 880,00                |
| 02/03/2016         | 880,00                |
| 04/04/2016         | 880,00                |
| 02/05/2016         | 880,00                |
| 01/06/2016         | 880,00                |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 30/01/2014         | 724,00                |
| 27/02/2014         | 724,00                |
| 02/04/2014         | 724,00                |
| 02/05/2014         | 724,00                |
| 29/05/2014         | 724,00                |
| 27/06/2014         | 724,00                |
| 30/07/2014         | 724,00                |
| 01/09/2014         | 724,00                |
| 29/09/2014         | 724,00                |
| 30/10/2014         | 724,00                |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 07/07/2016         | 880,00                |
| 04/08/2016         | 880,00                |
| 30/08/2016         | 880,00                |
| 29/09/2016         | 880,00                |
| 31/10/2016         | 880,00                |
| 09/12/2016         | 0,07                  |
| 09/12/2016         | 880,00                |
| 29/12/2016         | 880,00                |
| 01/02/2017         | 937,00                |
| 03/03/2017         | 937,00                |

9.2. aplicar-lhe multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável para o fato de que a ausência de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.5. informar o teor desta deliberação à Procuradoria da República no Amazonas, ao responsável e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

10. Ata nº 10/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1601-10/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

#### ACÓRDÃO Nº 1602/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 010.204/2025-3

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).

3.1. Responsável: Genésio Almeida Vinente (078.099.802-20).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Manaus/AM - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra Genésio Almeida Vinente em virtude de habilitação e concessão irregulares de benefício assistencial,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Genésio Almeida Vinente, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno:

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 03/06/2009         | 248,00                |
| 03/07/2009         | 465,00                |
| 05/08/2009         | 465,00                |
| 04/09/2009         | 465,00                |
| 05/10/2009         | 465,00                |
| 05/11/2009         | 465,00                |
| 04/12/2009         | 465,00                |
| 08/01/2010         | 465,00                |
| 05/02/2010         | 510,00                |
| 04/03/2010         | 510,00                |
| 07/04/2010         | 510,00                |
| 05/05/2010         | 510,00                |
| 07/06/2010         | 510,00                |
| 05/07/2010         | 510,00                |
| 04/08/2010         | 510,00                |
| 06/09/2010         | 510,00                |
| 05/10/2010         | 510,00                |
| 04/11/2010         | 510,00                |
| 03/12/2010         | 510,00                |
| 05/01/2011         | 510,00                |
| 03/02/2011         | 540,00                |
| 03/03/2011         | 540,00                |
| 05/04/2011         | 545,00                |
| 05/05/2011         | 545,00                |
| 03/06/2011         | 545,00                |
| 06/07/2011         | 545,00                |
| 03/08/2011         | 545,00                |
| 06/09/2011         | 545,00                |
| 05/10/2011         | 545,00                |
| 04/11/2011         | 545,00                |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 05/12/2011         | 545,00                |
| 05/01/2012         | 545,00                |
| 06/02/2012         | 622,00                |
| 05/03/2012         | 622,00                |
| 04/04/2012         | 622,00                |
| 04/05/2012         | 622,00                |
| 05/06/2012         | 622,00                |
| 04/07/2012         | 622,00                |
| 03/08/2012         | 622,00                |
| 05/09/2012         | 622,00                |
| 03/10/2012         | 622,00                |
| 06/11/2012         | 622,00                |
| 05/12/2012         | 622,00                |
| 04/01/2013         | 622,00                |
| 05/02/2013         | 678,00                |
| 05/03/2013         | 678,00                |
| 03/04/2013         | 678,00                |
| 06/05/2013         | 678,00                |
| 05/06/2013         | 678,00                |
| 03/07/2013         | 678,00                |
| 05/08/2013         | 678,00                |
| 04/09/2013         | 678,00                |
| 04/10/2013         | 678,00                |
| 05/11/2013         | 678,00                |
| 04/12/2013         | 678,00                |
| 06/01/2014         | 678,00                |
| 05/02/2014         | 724,00                |
| 10/03/2014         | 724,00                |
| 03/04/2014         | 724,00                |

9.2. aplicar-lhe multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável para o fato de que a ausência de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.5. informar o teor desta deliberação à Procuradoria da República no Amazonas, ao responsável e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

10. Ata nº 10/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1602-10/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

#### ACÓRDÃO Nº 1603/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 010.934/2025-1

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).

3.1. Responsável: Genésio Almeida Vinente (078.099.802-20).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Manaus/AM - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esta tomada de contas especial, instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra Genésio Almeida Vinente em virtude de habilitação e concessão irregulares de benefício assistencial,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Genésio Almeida Vinente, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno:

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 01/06/2010         | 408,00                |
| 01/07/2010         | 510,00                |
| 02/08/2010         | 510,00                |
| 01/09/2010         | 510,00                |
| 01/10/2010         | 510,00                |
| 01/11/2010         | 510,00                |
| 01/12/2010         | 510,00                |
| 03/01/2011         | 510,00                |
| 01/02/2011         | 540,00                |
| 01/03/2011         | 540,00                |
| 01/04/2011         | 545,00                |
| 02/05/2011         | 545,00                |
| 01/06/2011         | 545,00                |
| 01/07/2011         | 545,00                |
| 01/08/2011         | 545,00                |
| 01/09/2011         | 545,00                |
| 03/10/2011         | 545,00                |
| 01/11/2011         | 545,00                |
| 01/12/2011         | 545,00                |
| 02/01/2012         | 545,00                |
| 01/02/2012         | 622,00                |
| 01/03/2012         | 622,00                |
| 02/04/2012         | 622,00                |
| 02/05/2012         | 622,00                |
| 01/06/2012         | 622,00                |
| 02/07/2012         | 622,00                |
| 01/08/2012         | 622,00                |
| 03/09/2012         | 622,00                |
| 01/10/2012         | 622,00                |
| 01/11/2012         | 622,00                |
| 03/12/2012         | 622,00                |
| 02/01/2013         | 622,00                |
| 01/02/2013         | 678,00                |
| 01/03/2013         | 678,00                |
| 01/04/2013         | 678,00                |
| 02/05/2013         | 678,00                |
| 03/06/2013         | 678,00                |
| 01/07/2013         | 678,00                |
| 01/08/2013         | 678,00                |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 02/12/2013         | 678,00                |
| 02/01/2014         | 678,00                |
| 03/02/2014         | 724,00                |
| 06/03/2014         | 724,00                |
| 01/04/2014         | 724,00                |
| 02/05/2014         | 724,00                |
| 02/06/2014         | 724,00                |
| 01/07/2014         | 724,00                |
| 01/08/2014         | 724,00                |
| 01/09/2014         | 724,00                |
| 02/10/2014         | 724,00                |
| 03/11/2014         | 724,00                |
| 01/12/2014         | 724,00                |
| 02/01/2015         | 724,00                |
| 02/02/2015         | 788,00                |
| 02/03/2015         | 788,00                |
| 01/04/2015         | 788,00                |
| 04/05/2015         | 788,00                |
| 01/06/2015         | 788,00                |
| 01/07/2015         | 788,00                |
| 04/08/2015         | 788,00                |
| 01/09/2015         | 788,00                |
| 01/10/2015         | 788,00                |
| 03/11/2015         | 788,00                |
| 01/12/2015         | 788,00                |
| 04/01/2016         | 788,00                |
| 01/02/2016         | 880,00                |
| 01/03/2016         | 880,00                |
| 01/04/2016         | 880,00                |
| 02/05/2016         | 880,00                |
| 01/06/2016         | 880,00                |
| 01/07/2016         | 880,00                |
| 01/08/2016         | 880,00                |
| 01/09/2016         | 880,00                |
| 03/10/2016         | 880,00                |
| 01/11/2016         | 880,00                |
| 01/12/2016         | 880,00                |
| 04/01/2017         | 880,00                |
| 01/02/2017         | 937,00                |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 02/09/2013         | 678,00                |
| 01/10/2013         | 678,00                |
| 01/11/2013         | 678,00                |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 01/03/2017         | 937,00                |
| 03/04/2017         | 937,00                |
|                    |                       |

9.2. aplicar-lhe multa no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável para o fato de que a ausência de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.5. informar o teor desta deliberação à Procuradoria da República no Amazonas, ao responsável e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

10. Ata nº 10/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1603-10/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1604/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 010.936/2025-4

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).

3.1. Responsável: Genésio Almeida Vinente (078.099.802-20).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Manaus/AM - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra Genésio Almeida Vinente em virtude de habilitação e concessão irregulares de benefício assistencial,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Genésio Almeida Vinente, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e

acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno:

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) | Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|--------------------|-----------------------|
| 12/06/2012         | 0,80                  | 10/11/2014         | 724,00                |
| 12/06/2012         | 622,00                | 28/11/2014         | 724,00                |
| 12/06/2012         | 373,20                | 28/11/2014         | 0,80                  |
| 29/06/2012         | 622,00                | 30/12/2014         | 724,00                |
| 31/07/2012         | 622,00                | 30/01/2015         | 788,00                |
| 31/08/2012         | 622,00                | 27/02/2015         | 788,00                |
| 28/09/2012         | 622,00                | 31/03/2015         | 788,00                |
| 31/10/2012         | 622,00                | 04/05/2015         | 788,00                |
| 04/12/2012         | 0,80                  | 29/05/2015         | 788,00                |
| 04/12/2012         | 622,00                | 30/06/2015         | 788,00                |
| 02/01/2013         | 622,00                | 31/07/2015         | 788,00                |
| 04/02/2013         | 678,00                | 31/08/2015         | 788,00                |
| 04/03/2013         | 678,00                | 30/09/2015         | 788,00                |
| 01/04/2013         | 678,00                | 30/10/2015         | 788,00                |
| 30/04/2013         | 678,00                | 30/11/2015         | 788,00                |
| 31/05/2013         | 678,00                | 30/11/2015         | 0,80                  |
| 01/07/2013         | 678,00                | 29/01/2016         | 788,00                |
| 31/07/2013         | 678,00                | 29/01/2016         | 880,00                |
| 02/09/2013         | 678,00                | 29/02/2016         | 880,00                |
| 02/10/2013         | 678,00                | 31/03/2016         | 880,00                |
| 06/11/2013         | 678,00                | 29/04/2016         | 880,00                |
| 02/12/2013         | 678,00                | 31/05/2016         | 880,00                |
| 02/12/2013         | 0,80                  | 30/06/2016         | 880,00                |
| 30/12/2013         | 678,00                | 03/08/2016         | 880,00                |
| 31/01/2014         | 724,00                | 31/08/2016         | 880,00                |
| 28/02/2014         | 724,00                | 30/09/2016         | 880,00                |
| 31/03/2014         | 724,00                | 31/10/2016         | 880,00                |
| 30/04/2014         | 724,00                | 01/12/2016         | 880,00                |
| 30/05/2014         | 724,00                | 01/12/2016         | 0,80                  |
| 30/06/2014         | 724,00                | 29/12/2016         | 880,00                |
| 31/07/2014         | 724,00                | 31/01/2017         | 937,00                |
| 29/08/2014         | 724,00                | 24/02/2017         | 937,00                |
| 01/10/2014         | 724,00                |                    |                       |

9.2. aplicar-lhe multa no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno),

o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável para o fato de que a ausência de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.5. informar o teor desta deliberação à Procuradoria da República no Amazonas, ao responsável e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

10. Ata nº 10/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1604-10/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

#### ACÓRDÃO Nº 1605/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 010.205/2025-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).

3.1. Responsável: Genésio Almeida Vinente (078.099.802-20).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Manaus/AM - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra Genésio Almeida Vinente em virtude de habilitação e concessão irregulares de benefício assistencial,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Genésio Almeida Vinente, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno:

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 18/06/2012         | 0,87                  |
| 18/06/2012         | 622,00                |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 01/10/2014         | 724,00                |
| 03/11/2014         | 724,00                |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 18/06/2012         | 145,13                |
| 02/07/2012         | 622,00                |
| 02/08/2012         | 622,00                |
| 10/09/2012         | 622,00                |
| 01/10/2012         | 622,00                |
| 05/11/2012         | 622,00                |
| 03/12/2012         | 622,00                |
| 03/12/2012         | 0,87                  |
| 02/01/2013         | 622,00                |
| 04/02/2013         | 678,00                |
| 06/03/2013         | 678,00                |
| 03/04/2013         | 678,00                |
| 06/05/2013         | 678,00                |
| 05/06/2013         | 678,00                |
| 17/07/2013         | 678,00                |
| 07/08/2013         | 678,00                |
| 03/09/2013         | 678,00                |
| 02/10/2013         | 678,00                |
| 06/11/2013         | 678,00                |
| 03/12/2013         | 678,00                |
| 03/12/2013         | 0,87                  |
| 03/01/2014         | 678,00                |
| 03/02/2014         | 724,00                |
| 07/03/2014         | 724,00                |
| 01/04/2014         | 724,00                |
| 02/05/2014         | 724,00                |
| 02/06/2014         | 724,00                |
| 01/07/2014         | 724,00                |
| 07/08/2014         | 724,00                |
| 01/09/2014         | 724,00                |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 01/12/2014         | 0,87                  |
| 01/12/2014         | 724,00                |
| 02/01/2015         | 724,00                |
| 02/02/2015         | 788,00                |
| 02/03/2015         | 788,00                |
| 01/04/2015         | 788,00                |
| 04/05/2015         | 788,00                |
| 01/06/2015         | 788,00                |
| 02/07/2015         | 788,00                |
| 03/08/2015         | 788,00                |
| 01/09/2015         | 788,00                |
| 01/10/2015         | 788,00                |
| 03/11/2015         | 788,00                |
| 01/12/2015         | 0,87                  |
| 01/12/2015         | 788,00                |
| 04/01/2016         | 788,00                |
| 01/02/2016         | 880,00                |
| 01/03/2016         | 880,00                |
| 01/04/2016         | 880,00                |
| 02/05/2016         | 880,00                |
| 02/06/2016         | 880,00                |
| 01/07/2016         | 880,00                |
| 01/08/2016         | 880,00                |
| 09/09/2016         | 880,00                |
| 03/10/2016         | 880,00                |
| 01/11/2016         | 880,00                |
| 02/12/2016         | 0,87                  |
| 02/12/2016         | 880,00                |
| 02/01/2017         | 880,00                |

9.2. aplicar-lhe multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir, sobre cada valor

mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável para o fato de que a ausência de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.5. informar o teor desta deliberação à Procuradoria da República no Amazonas, ao responsável e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

10. Ata nº 10/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1605-10/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

#### ACÓRDÃO Nº 1606/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 010.208/2025-9

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).

3.1. Responsável: Genésio Almeida Vinente (078.099.802-20).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Manaus/AM - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra Genésio Almeida Vinente em virtude de habilitação e concessão irregulares de benefício assistencial,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Genésio Almeida Vinente, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno:

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 04/11/2009         | 263,50                |
| 04/11/2009         | 0,50                  |
| 02/12/2009         | 0,50                  |
| 02/12/2009         | 465,00                |
| 05/01/2010         | 465,00                |
| 02/02/2010         | 510,00                |
| 02/03/2010         | 510,00                |
| 05/04/2010         | 510,00                |
| 04/05/2010         | 510,00                |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 04/03/2013         | 678,00                |
| 02/04/2013         | 678,00                |
| 03/05/2013         | 678,00                |
| 04/06/2013         | 678,00                |
| 02/07/2013         | 678,00                |
| 02/08/2013         | 678,00                |
| 03/09/2013         | 678,00                |
| 02/10/2013         | 678,00                |
| 04/11/2013         | 678,00                |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 02/06/2010         | 510,00                |
| 02/07/2010         | 510,00                |
| 03/08/2010         | 510,00                |
| 02/09/2010         | 510,00                |
| 04/10/2010         | 510,00                |
| 03/11/2010         | 510,00                |
| 02/12/2010         | 510,00                |
| 02/12/2010         | 0,50                  |
| 04/01/2011         | 510,00                |
| 02/02/2011         | 540,00                |
| 02/03/2011         | 540,00                |
| 04/04/2011         | 545,00                |
| 03/05/2011         | 545,00                |
| 02/06/2011         | 545,00                |
| 04/07/2011         | 545,00                |
| 02/08/2011         | 545,00                |
| 02/09/2011         | 545,00                |
| 04/10/2011         | 545,00                |
| 03/11/2011         | 545,00                |
| 05/12/2011         | 0,50                  |
| 05/12/2011         | 545,00                |
| 03/01/2012         | 545,00                |
| 02/02/2012         | 622,00                |
| 02/03/2012         | 622,00                |
| 03/04/2012         | 622,00                |
| 03/05/2012         | 622,00                |
| 04/06/2012         | 622,00                |
| 03/07/2012         | 622,00                |
| 02/08/2012         | 622,00                |
| 04/09/2012         | 622,00                |
| 02/10/2012         | 622,00                |
| 05/11/2012         | 622,00                |
| 04/12/2012         | 0,50                  |
| 04/12/2012         | 622,00                |
| 03/01/2013         | 622,00                |
| 04/02/2013         | 678,00                |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 03/12/2013         | 678,00                |
| 03/12/2013         | 0,50                  |
| 03/01/2014         | 678,00                |
| 04/02/2014         | 724,00                |
| 07/03/2014         | 724,00                |
| 02/04/2014         | 724,00                |
| 05/05/2014         | 724,00                |
| 04/06/2014         | 724,00                |
| 02/07/2014         | 724,00                |
| 04/08/2014         | 724,00                |
| 02/09/2014         | 724,00                |
| 02/10/2014         | 724,00                |
| 04/11/2014         | 724,00                |
| 02/12/2014         | 0,50                  |
| 02/12/2014         | 724,00                |
| 05/01/2015         | 724,00                |
| 03/02/2015         | 788,00                |
| 03/03/2015         | 788,00                |
| 02/04/2015         | 788,00                |
| 05/05/2015         | 788,00                |
| 02/06/2015         | 788,00                |
| 02/07/2015         | 788,00                |
| 04/08/2015         | 788,00                |
| 02/09/2015         | 788,00                |
| 02/10/2015         | 788,00                |
| 04/11/2015         | 788,00                |
| 03/12/2015         | 0,50                  |
| 03/12/2015         | 788,00                |
| 05/01/2016         | 788,00                |
| 02/02/2016         | 880,00                |
| 02/03/2016         | 880,00                |
| 04/04/2016         | 880,00                |
| 03/05/2016         | 880,00                |
| 02/06/2016         | 880,00                |
| 04/07/2016         | 880,00                |
|                    |                       |

9.2. aplicar-lhe multa no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno),

o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável para o fato de que a ausência de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.5. informar o teor desta deliberação à Procuradoria da República no Amazonas, ao responsável e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

10. Ata nº 10/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1606-10/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

#### ACÓRDÃO Nº 1607/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 010.207/2025-2

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).

3.1. Responsável: Genésio Almeida Vinente (078.099.802-20).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Manaus/AM - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra Genésio Almeida Vinente em virtude de habilitação e concessão irregulares de benefício assistencial,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Genésio Almeida Vinente, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno:

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 09/11/2009         | 0,50                  |
| 09/11/2009         | 356,50                |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 04/04/2013         | 678,00                |
| 02/05/2013         | 678,00                |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 01/12/2009         | 0,50                  |
| 01/12/2009         | 465,00                |
| 04/01/2010         | 465,00                |
| 02/02/2010         | 510,00                |
| 01/03/2010         | 510,00                |
| 05/04/2010         | 510,00                |
| 04/05/2010         | 510,00                |
| 04/06/2010         | 510,00                |
| 02/07/2010         | 510,00                |
| 02/08/2010         | 510,00                |
| 03/09/2010         | 510,00                |
| 04/10/2010         | 510,00                |
| 03/11/2010         | 510,00                |
| 02/12/2010         | 0,50                  |
| 02/12/2010         | 510,00                |
| 03/01/2011         | 510,00                |
| 07/02/2011         | 540,00                |
| 03/03/2011         | 540,00                |
| 01/04/2011         | 545,00                |
| 09/05/2011         | 545,00                |
| 07/06/2011         | 545,00                |
| 01/07/2011         | 545,00                |
| 01/08/2011         | 545,00                |
| 02/09/2011         | 545,00                |
| 05/10/2011         | 545,00                |
| 07/11/2011         | 545,00                |
| 06/12/2011         | 0,50                  |
| 06/12/2011         | 545,00                |
| 02/01/2012         | 545,00                |
| 02/02/2012         | 622,00                |
| 01/03/2012         | 622,00                |
| 02/04/2012         | 622,00                |
| 03/05/2012         | 622,00                |
| 04/06/2012         | 622,00                |
| 03/07/2012         | 622,00                |
| 06/08/2012         | 622,00                |
| 10/09/2012         | 622,00                |
| 01/10/2012         | 622,00                |
| 05/11/2012         | 622,00                |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 03/06/2013         | 678,00                |
| 03/07/2013         | 678,00                |
| 01/08/2013         | 678,00                |
| 02/09/2013         | 678,00                |
| 07/10/2013         | 678,00                |
| 01/11/2013         | 678,00                |
| 03/12/2013         | 0,50                  |
| 03/12/2013         | 678,00                |
| 06/01/2014         | 678,00                |
| 03/02/2014         | 724,00                |
| 05/03/2014         | 724,00                |
| 02/04/2014         | 724,00                |
| 05/05/2014         | 724,00                |
| 03/06/2014         | 724,00                |
| 02/07/2014         | 724,00                |
| 04/08/2014         | 724,00                |
| 02/09/2014         | 724,00                |
| 02/10/2014         | 724,00                |
| 06/11/2014         | 724,00                |
| 02/12/2014         | 724,00                |
| 02/12/2014         | 0,50                  |
| 02/01/2015         | 724,00                |
| 04/02/2015         | 788,00                |
| 03/03/2015         | 788,00                |
| 02/04/2015         | 788,00                |
| 04/05/2015         | 788,00                |
| 01/06/2015         | 788,00                |
| 03/07/2015         | 788,00                |
| 04/08/2015         | 788,00                |
| 01/09/2015         | 788,00                |
| 01/10/2015         | 788,00                |
| 04/11/2015         | 788,00                |
| 01/12/2015         | 788,00                |
| 01/12/2015         | 0,50                  |
| 04/01/2016         | 788,00                |
| 03/02/2016         | 880,00                |
| 03/03/2016         | 880,00                |
| 01/04/2016         | 880,00                |
| 03/05/2016         | 880,00                |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 06/12/2012         | 622,00                |
| 06/12/2012         | 0,50                  |
| 03/01/2013         | 622,00                |
| 04/02/2013         | 678,00                |
| 04/03/2013         | 678,00                |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 01/06/2016         | 880,00                |
| 01/07/2016         | 880,00                |
| 01/08/2016         | 880,00                |
| 02/09/2016         | 880,00                |
|                    |                       |

9.2. aplicar-lhe multa no valor de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável para o fato de que a ausência de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.5. informar o teor desta deliberação à Procuradoria da República no Amazonas, ao responsável e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

10. Ata nº 10/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1607-10/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1608/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 010.209/2025-5

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).

3.1. Responsável: Genésio Almeida Vinente (078.099.802-20).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Manaus/AM - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra Genésio Almeida Vinente em virtude de habilitação e concessão irregulares de benefício assistencial,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Genésio Almeida Vinente, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno:

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 03/08/2012         | 0,74                  |
| 03/08/2012         | 290,26                |
| 11/09/2012         | 622,00                |
| 04/10/2012         | 622,00                |
| 29/10/2012         | 622,00                |
| 29/11/2012         | 0,74                  |
| 29/11/2012         | 622,00                |
| 26/12/2012         | 622,00                |
| 29/01/2013         | 678,00                |
| 26/02/2013         | 678,00                |
| 26/03/2013         | 678,00                |
| 26/04/2013         | 678,00                |
| 28/05/2013         | 678,00                |
| 26/06/2013         | 678,00                |
| 30/07/2013         | 678,00                |
| 04/09/2013         | 678,00                |
| 27/09/2013         | 678,00                |
| 29/10/2013         | 678,00                |
| 28/11/2013         | 678,00                |
| 28/11/2013         | 0,74                  |
| 26/12/2013         | 678,00                |
| 29/01/2014         | 724,00                |
| 26/02/2014         | 724,00                |
| 27/03/2014         | 724,00                |
| 28/04/2014         | 724,00                |
| 28/05/2014         | 724,00                |
| 26/06/2014         | 724,00                |
| 29/07/2014         | 724,00                |
| 27/08/2014         | 724,00                |
| 01/10/2014         | 724,00                |
| 30/10/2014         | 724,00                |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 26/11/2014         | 0,74                  |
| 26/11/2014         | 724,00                |
| 26/12/2014         | 724,00                |
| 28/01/2015         | 788,00                |
| 27/02/2015         | 788,00                |
| 27/03/2015         | 788,00                |
| 29/04/2015         | 788,00                |
| 27/05/2015         | 788,00                |
| 26/06/2015         | 788,00                |
| 29/07/2015         | 788,00                |
| 28/08/2015         | 788,00                |
| 28/09/2015         | 788,00                |
| 28/10/2015         | 788,00                |
| 26/11/2015         | 0,74                  |
| 26/11/2015         | 788,00                |
| 28/12/2015         | 788,00                |
| 27/01/2016         | 880,00                |
| 25/02/2016         | 880,00                |
| 29/03/2016         | 880,00                |
| 27/04/2016         | 880,00                |
| 27/05/2016         | 880,00                |
| 28/06/2016         | 880,00                |
| 27/07/2016         | 880,00                |
| 29/08/2016         | 880,00                |
| 28/09/2016         | 880,00                |
| 27/10/2016         | 880,00                |
| 28/11/2016         | 0,74                  |
| 28/11/2016         | 880,00                |
| 28/12/2016         | 880,00                |
| 27/01/2017         | 937,00                |
| 22/02/2017         | 937,00                |

9.2. aplicar-lhe multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno),

o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável para o fato de que a ausência de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.5. informar o teor desta deliberação à Procuradoria da República no Amazonas, ao responsável e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

10. Ata nº 10/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1608-10/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

#### ACÓRDÃO Nº 1609/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 005.485/2026-6

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: José Barbosa de Macedo (057.167.991-91).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que cuidam do ato de alteração de aposentadoria de José Barbosa de Macedo, emitido pelo Tribunal Superior do Trabalho e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, nos termos dos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260, §1º, e 262, caput e §2º, do RITCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar registro ao ato de alteração de aposentadoria;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes da rubrica impugnada; e

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta decisão ao interessado e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente em caso de não provimento;

9.3.3. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios de que o interessado tenha sido informado da presente deliberação;

9.3.4. convoque José Barbosa de Macedo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência desta decisão, para que escolha entre o recebimento da parcela opção e o da parcela de quintos; no caso de omissão, suprima a rubrica de menor valor:

9.3.4.1. caso opte pelo recebimento da primeira vantagem, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida na ação 1035883-44.2019.4.01.3400. Caso a União obtenha êxito, promova a exclusão da vantagem opção, conforme os termos do que será decidido pelo Poder Judiciário até o trânsito em julgado, e emita novo ato de alteração de aposentadoria, livre da irregularidade, submetendo-o à análise do TCU por meio do sistema e-Pessoal;

9.3.4.2. se decidir pelo recebimento da segunda vantagem, cadastre novo ato, submetendo-o a esta Corte de Contas, por meio do sistema e-Pessoal, com a consequente exclusão da rubrica opção.

10. Ata nº 10/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1609-10/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

#### ACÓRDÃO Nº 1610/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 005.301/2026-2

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessadas: Maria José Ferreira Martins (331.380.282-68); Maria das Graças Santos Mendes (059.762.602-25).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que cuidam do ato de pensão instituída em benefício de Maria José Ferreira Martins e Maria das Graças Santos Mendes, emitido pela Universidade Federal do Pará e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, nos termos dos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260, §1º, e 262, caput e §2º, do RITCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar registro ao ato de pensão;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelas interessadas, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Universidade Federal do Pará que, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes da rubrica impugnada;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta decisão às interessadas e as alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não as eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente em caso de não provimento;

9.3.3. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios de que as interessadas tenham sido informadas da presente deliberação;

9.3.4. cadastre, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de concessão de pensão, livre da irregularidade apontada, submetendo-o a esta Corte de Contas por meio do sistema e-Pessoal.

10. Ata nº 10/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1610-10/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1611/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 006.089/2026-7

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.:

3.1. Interessada: Ângela Rosa Antunes Xavier (254.858.900-59).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que cuidam do ato de concessão de aposentadoria a Ângela Rosa Antunes Xavier, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, nos termos dos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260, §1º, e 262, caput e §2º, do RITCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar registro ao ato de concessão de aposentadoria;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes da rubrica impugnada; e

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta decisão à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente em caso de não provimento;

9.3.3. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios de que a interessada tenha sido informada da presente deliberação;

9.3.4. convoque Ângela Rosa Antunes Xavier, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência desta decisão, para que escolha entre o recebimento da parcela opção e o da parcela de quintos; no caso de omissão, suprima a rubrica de menor valor:

9.3.4.1. caso opte pelo recebimento da primeira vantagem, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública 5054643-10.2020.4.04.7100, em trâmite no TRF da 4ª Região. Caso a União obtenha êxito, promova a exclusão da vantagem opção, conforme os termos do que será decidido pelo Poder Judiciário até o trânsito em julgado, e emita novo ato de concessão de aposentadoria, livre da irregularidade, submetendo-o à análise do TCU por meio do sistema e-Pessoal;

9.3.4.2. se decidir pelo recebimento da segunda, cadastre novo ato, submetendo-o a esta Corte de Contas, por meio do sistema e-Pessoal, com a consequente exclusão da rubrica opção.

10. Ata nº 10/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1611-10/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

## ACÓRDÃO Nº 1612/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 003.815/2026-9
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Vera Regina Cardoso Dantas (201.857.902-91).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que cuidam do ato de concessão de aposentadoria a Vera Regina Cardoso Dantas, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, nos termos dos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260, §1º, e 262, caput e §2º, do RITCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. negar registro ao ato de concessão de aposentadoria;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região que, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
  - 9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes da rubrica impugnada; e
  - 9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta decisão à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente em caso de não provimento;
  - 9.3.3. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios de que a interessada tenha sido informada da presente deliberação;
  - 9.3.4. convoque Vera Regina Cardoso Dantas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência desta decisão, para que escolha entre o recebimento da parcela opção e o da parcela de quintos; no caso de omissão, suprima a rubrica de menor valor:
    - 9.3.4.1. caso opte pelo recebimento da primeira vantagem, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida na Ação Ordinária 1022315-42.2020.4.01.3200, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Na hipótese de a União obter êxito, promova a exclusão da vantagem opção conforme os termos do que será decidido pelo Poder Judiciário até o trânsito em julgado e emita novo ato de concessão de aposentadoria, livre da irregularidade, submetendo-o à análise do TCU por meio do sistema e-Pessoal;
    - 9.3.4.2. se decidir pelo recebimento de quintos, cadastre novo ato, submetendo-o a esta Corte de Contas, mediante o mesmo sistema, com a consequente exclusão da rubrica opção.

10. Ata nº 10/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1612-10/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

## ACÓRDÃO Nº 1613/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 005.706/2026-2
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessadas: Maria Vera Andrade (945.841.843-72); Rosa Barreto da Silva (123.702.743-87).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que cuidam do ato de pensão instituída em benefício de Maria Vera Andrade e Rosa Barreto da Silva, emitido pela Universidade Federal do Ceará e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, nos termos dos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260, §1º, e 262, caput e §2º, do RITCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar registro ao ato de pensão;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelas interessadas, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Universidade Federal do Ceará que, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes da rubrica impugnada; e

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta decisão às interessadas, no prazo de 15 (quinze) dias, e as alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não as eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente em caso de não provimento;

9.3.3. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios de que as interessadas tenham sido informadas da presente deliberação;

9.3.4. cadastre, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de concessão de pensão, livre da irregularidade apontada, submetendo-o a esta Corte de Contas por meio do sistema e-Pessoal.

10. Ata nº 10/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1613-10/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1614/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 016.418/2025-5

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Interessada: Cleide Maria de Souza Rocha (264.034.473-00).

3.1. Recorrente: Cleide Maria de Souza Rocha (264.034.473-00).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Deyr José Gomes Júnior (6.066/OAB-DF), Willian Guimarães Santos de Carvalho (59.920/OAB-DF) e outros, representando a recorrente.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto por Cleide Maria de Souza Rocha contra o Acórdão 55/2026-TCU-1ª Câmara, que negou registro ao ato de concessão de aposentadoria à recorrente,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;
- 9.2. informar o conteúdo desta decisão à recorrente e ao Tribunal Superior do Trabalho.
10. Ata nº 10/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/4/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1614-10/26-1.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).
  - 13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

#### ACÓRDÃO Nº 1615/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.069/2025-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma Militar.
3. Interessado: Luiz Souza, CPF 733.184.267-68.
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de reforma militar submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. negar o registro do ato de concessão inicial de reforma militar a Luiz Souza (ato nº 18886/2024), nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar à entidade de origem que:
  - 9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
  - 9.3.2. alerte o Sr. Luiz Souza no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
  - 9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;
  - 9.3.4. emita novo ato de reforma militar, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
- 9.4. determinar à AudPessoal que:
  - 9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;
  - 9.4.2. arquive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.
10. Ata nº 10/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1615-10/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1616/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.334/2025-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Espedito Timoteo de Almeida, CPF 265.987.446-87.

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão inicial de aposentadoria a Espedito Timoteo de Almeida (ato nº 85076/2022), nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte o Sr. Espedito Timoteo de Almeida no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra; e

9.4.2. arquite os presentes autos, cumpridos os termos deste Acórdão.

10. Ata nº 10/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1616-10/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

## ACÓRDÃO Nº 1617/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.296/2025-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Claudio Orlando Costa do Nascimento, CPF 136.214.405-34.
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão inicial de aposentadoria a Claudio Orlando Costa do Nascimento (ato nº 31533/2024), nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte o Sr. Claudio Orlando Costa do Nascimento no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra; e

9.4.2. archive os presentes autos, cumpridos os termos deste Acórdão.

10. Ata nº 10/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1617-10/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

## ACÓRDÃO Nº 1618/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.193/2025-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma Militar.
3. Interessado: Sergio de Oliveira Pereira, CPF 743.167.457-00.
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de reforma militar submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão inicial de reforma militar a Sergio de Oliveira Pereira (ato nº 21626/2024), nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à entidade de origem que:

9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte o Sr. Sergio de Oliveira Pereira no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de reforma militar, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;

9.4.2. arquite os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 10/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1618-10/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1619/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 008.731/2024-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: III - Monitoramento (Prestação de Contas).

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Unidade Jurisdicionada: Secretaria Nacional de Renda de Cidadania (Senarc) - Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

8. Representação legal: não há.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do cumprimento de determinações proferidas por meio do Acórdão 6776/2016 - 1ª Câmara, nos autos de prestação de contas ordinária da Secretaria Nacional de Renda de Cidadania (Senarc), referente ao ano de 2014,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar cumpridas as determinações constantes dos subitens 1.7.3 e 1.7.4 do Acórdão 6776/2016-1ª Câmara;

9.2. considerar parcialmente cumpridas as determinações constantes dos subitens 1.7.1.1, 1.7.1.2 e 1.7.1.3 do Acórdão 6776/2016-1ª Câmara, sem necessidade de adoção de nova providência;

9.3. considerar implementadas as recomendações constantes dos subitens 1.7.2.4 e 1.7.2.5 do Acórdão 6776/2016 -1ª Câmara;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; e

9.5. apensar os autos ao TC 029.865/2015-8, encerrando o presente processo nos termos do art. 169, incisos I e V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 10/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1619-10/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

#### ACÓRDÃO Nº 1620/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.179/2022-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).

3.2. Responsável: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (961.550.195-68).

4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Vitória da Conquista/BA - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Vanessa Batista Magalhaes (76938/OAB-BA), representando Rodrigo Rino Ribeiro Pina.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em desfavor de Rodrigo Rino Ribeiro Pina, Neuza Maria de Jesus Santos e Maria Rosa de Jesus Santos, em razão de concessão irregular de benefícios previdenciários no âmbito da Previdência Social em Guanambi/BA, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Vitória da Conquista /BA (GEXVTC),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Rodrigo Rino Ribeiro Pina;

9.2. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, sem julgamento do mérito e sem cancelamento do débito histórico de R\$ 11.591,80, em 4/11/2014, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe seja dada quitação, devendo o recolhimento da dívida ser destinada aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor; e

9.3. remeter cópia deste acórdão ao Instituto Nacional de Seguro Social e ao responsável.

10. Ata nº 10/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1620-10/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1621/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.935/2019-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Comando da 3ª Região Militar (09.553.075/0001-74).

3.2. Responsáveis: Flavio Henrique do Prado Goulart (393.955.100-72); Irmandade da Santa Casa de Caridade de São Gabriel (96.593.322/0001-60); Marcio Roberto Mario (642.144.270-68).

3.3. Recorrentes: Flavio Henrique do Prado Goulart (393.955.100-72); Irmandade da Santa Casa de Caridade de São Gabriel (96.593.322/0001-60).

4. Órgão/Entidade: 6º Batalhão de Engenharia de Combate.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Rafael de Faria Correa (72.942/OAB-RS), representando Irmandade da Santa Casa de Caridade de São Gabriel; Sergio de Carvalho Gomes (50.005/OAB-RS), representando Marcio Roberto Mario; Antonio Righi Severo (77.156/OAB-RS) e Mariangela Barcelos da Silveira Cavalheiro (78.563/OAB-RS), representando Liane Machado Figueiredo; Mariangela Barcelos da Silveira Cavalheiro (78.563/OAB-RS), representando Flavio Henrique do Prado Goulart.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos pelo espólio do Sr. Flávio Henrique do Prado Goulart e pela Irmandade da Santa Casa de Caridade de São Gabriel/RS, em face do Acórdão 12.554/2023-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração, para, no mérito, dar-lhes provimento;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão 12.554/2023-TCU-1ª Câmara;

9.3. arquivar a tomada de contas especial, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; e

9.4. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, ao Centro de Controle Interno do Exército Brasileiro e à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.

10. Ata nº 10/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1621-10/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

## ACÓRDÃO Nº 1622/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.261/2024-5.

1.1. Apenso: 018.988/2025-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: III - Monitoramento.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Fidel Carlos Souza Dantas (811.548.105-00).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Aramari - BA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do cumprimento da determinação constante no item 9.2 do Acórdão 1.753/2024-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Fidel Carlos Souza Dantas, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. aplicar ao Sr. Fidel Carlos Souza Dantas a multa prevista no artigo 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar ao Sr. Antônio Luiz Cardoso Dantas a multa prevista no artigo 58, inciso VII, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.5. fixar novo e improrrogável prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados na forma do art. 183, inciso III, do Regimento Interno, para que o Município de Aramari/BA cumpra integralmente a determinação contida no item 9.2 do Acórdão 1.753/2024-TCU-1ª Câmara, no sentido de adotar as medidas necessárias para transferir aos respectivos beneficiários a titularidade das habitações construídas no Loteamento Cidade Nova, informando ao Tribunal as providências adotadas;

9.6. alertar o Município de Aramari/BA de que o descumprimento injustificado de determinação deste Tribunal sujeita a autoridade responsável à aplicação de novas multas e sanções cabíveis; e

9.7. encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis e à Prefeitura Municipal de Aramari/BA.

10. Ata nº 10/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1622-10/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

## ACÓRDÃO Nº 1623/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.219/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

- 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
- 3.2. Responsáveis: Adenilson Lima Reis (444.899.192-04); Joseias Lopes da Silva (193.754.172-04).
4. Órgão/Entidade: Município de Nova Olinda do Norte/AM.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Antônio das Chagas Ferreira Batista (4.177/OAB-AM).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Joseias Lopes da Silva, ex-prefeito de Nova Olinda do Norte/AM, e do Sr. Adenilson Lima Reis, prefeito sucessor, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Termo de Compromisso 201301234;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Adenilson Lima Reis, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Adenilson Lima Reis, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992;

9.3. aplicar ao Sr. Adenilson Lima Reis a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Joseias Lopes da Silva;

9.5. julgar irregulares as contas do Sr. Joseias Lopes da Silva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

| Data de ocorrência | Valor (R\$)  |
|--------------------|--------------|
| 14/1/2014          | 1.030.000,00 |
| 9/4/2025           | 1.409,47     |

9.6. aplicar ao Sr. Joseias Lopes da Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações; e

9.8. informar o teor desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para as providências cabíveis, bem como ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, ao Município de Nova Olinda do Norte/AM e aos responsáveis.

10. Ata nº 10/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1623-10/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

## ACÓRDÃO Nº 1624/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.274/2022-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
  - 3.2. Responsáveis: Helio Antonio de Azevedo (180.992.386-72); Sueli Cunha Terra (006.592.136-48).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Faria Lemos - MG.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Eduardo Reis Kiefer (01.807-A/OAB-MG) e Claudemir Carlos de Oliveira (95.187/OAB-MG); Emerson Oliveira Vieira (153.349/OAB-MG).

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor do Sr. Hélio Antônio de Azevedo e da Sra. Sueli Cunha Terra;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Hélio Antônio de Azevedo;
- 9.2. rejeitar as razões de justificativa da Sra. Sueli Cunha Terra;
- 9.3. julgar irregulares as contas de Hélio Antônio de Azevedo, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

| Data da Ocorrência | Valor Histórico (R\$) | Natureza |
|--------------------|-----------------------|----------|
| 04/01/2016         | 75.149,20             | Débito   |
| 31/12/2016         | 2.192,63              | Crédito  |

9.4. aplicar ao Sr. Hélio Antônio de Azevedo a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando o prazo de 15 dias, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. julgar irregulares as contas da Sra. Sueli Cunha Terra, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.6. aplicar a Sra. Sueli Cunha Terra a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando o prazo de 15 dias, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.8. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

10. Ata nº 10/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1624-10/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1625/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 045.746/2021-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsável: Marcelo Cecchettini (056.083.158-71).

3.2. Recorrente: Marcelo Cecchettini (056.083.158-71).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação Legal: Gisele Fuentes Garcia (197.731/OAB-SP).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Marcelo Cecchettini, contra o Acórdão 2.217/2025-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência da deliberação aos interessados.

10. Ata nº 10/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1625-10/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1626/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.421/2025-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Luiz Fernando Belfort D Arantes Medeiros (033.557.378-95); Luiz Fernando Belfort D Arantes Medeiros (033.557.378-95).

3.2. Recorrente: Luiz Fernando Belfort D Arantes Medeiros (033.557.378-95).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Jean Paulo Ruzzarin (21.006/OAB-DF), Marcos Joel dos Santos (21.203/OAB-DF) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Sr. Luiz Fernando Belfort D'Arantes Medeiros, contra o Acórdão 7.510/2025-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
- 9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
10. Ata nº 10/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/4/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1626-10/26-1.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.
  - 13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

#### ACÓRDÃO Nº 1627/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.532/2026-7 (PENSÃO MILITAR)
  - 1.1. Interessados: Francisca Fatima dos Reis Menezes (050.478.462-53); Jaciara Barbosa de Araujo (390.900.781-34); Jandira Barbosa de Araujo (500.563.281-68); Joana D Arc dos Santos Fonseca Baraldi (621.933.761-15); Jucelia Barboza de Araujo (220.254.641-34); Juzehilda dos Santos Fonseca (650.526.501-59); Luciara Barbosa de Araujo (367.671.661-20); Maria Lucinea dos Reis da Silva (321.336.182-87).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
  - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1628/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 143, inciso III, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la improcedente, restando prejudicado o exame do pedido de concessão de medida cautelar, por perda de objeto, e arquivar os autos, dando ciência ao representante e aos demais interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.837/2026-0 (REPRESENTAÇÃO)
  - 1.1. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Hospital das Clínicas da UFG.
  - 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
  - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
  - 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
  - 1.5. Representação legal: Marden Reis de Abreu Filho (36876/OAB-GO) e Durval Julio da Silva Neto (36974/OAB-GO).
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1629/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c arts. 143, inciso V, alínea “a”, 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em conhecer a representação,

informar ao Ministério Público Federal que as irregularidades noticiadas já foram apreciadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Pará, encaminhar cópia da instrução e arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos pela AudContratações.

1. Processo TC-015.868/2025-7 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Faro - PA.
- 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1630/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.448/2026-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Enildo Rabelo Braga (255.079.663-20); Fernando Guilherme de Abreu Rangel (239.083.197-49); Wilson da Cunha Lara Junior (052.368.978-07).
- 1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1631/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.502/2026-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Carlos Lemes Junior (040.915.168-82); Clarice Maria de Oliveira (404.156.787-49).
- 1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1632/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.625/2025-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Adriano Pereira dos Santos (182.357.941-87); Secretaria de Gestão de Pessoas.
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1633/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que o título concessório tratado neste processo já teve seu registro tácito reconhecido por este Tribunal (cf. Acórdão 5.956/2024-1ª Câmara), tornando inoportuna a proposta dos pareceres no sentido de “rever de ofício o registro tácito [...] de modo a considerá-lo legal, em caráter excepcional”, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos II e V, e 169, incisos II e V, do Regimento Interno, em autorizar o arquivamento dos autos, dando ciência a respeito ao interessado e ao órgão jurisdicionado.

##### 1. Processo TC-011.854/2024-3 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Antônio Ferreira de Moraes (067.933.473-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: Caio Rodrigo Dantas Lucena (22278/OAB-PB), representando Antônio Ferreira de Moraes.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1634/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil emitido em favor da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

##### 1. Processo TC-004.837/2025-8 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde; Mara dos Santos Orro (259.170.997-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1635/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do TCU, em autorizar a unidade técnica competente a apostilar o Acórdão 501/2026-1ª Câmara, proferido no processo a seguir relacionado, para fins de correção de erro material, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, mantendo-se os demais termos da deliberação, ora retificada.

##### 1. Processo TC-019.929/2025-0 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Cloves Bento de Castro (121.335.901-53); Diana Faro Marques (244.356.277-87); Liane Cury da Paz Brenzink (590.198.409-91); Liane Cury da Paz Brenzink (590.198.409-91); Nair Teodoro de Oliveira (607.446.001-97); Rinaldo Carlos Brandao (140.438.406-59).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: Pedro Eduardo Spitzner (82913/OAB-PR) e Bruna Maria Melo da Paz Sameliki Dionisio (100523/OAB-PR), representando Liane Cury da Paz Brenzink.

1.7. Determinação: retificar o subitem 9.3 do Acórdão 501/2026-1ª Câmara: onde se lê: “determinar ao Comando do Exército que:”, leia-se: “determinar ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas que:”.

#### ACÓRDÃO Nº 1636/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.884/2026-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marcia Aparecida Pereira (639.176.881-15).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1637/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.943/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Celeste Ciccarone (008.015.717-31); George de Barcellos Sá Antunes (327.989.207-44).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1638/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.955/2026-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Feliciano Alves Goncalves (048.508.626-32).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1639/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.041/2026-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Sonia Maria Sayao de Moraes Filgueiras (615.412.147-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1640/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.490/2026-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Antonio Helio Martins (534.739.738-15).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Banco Central do Brasil.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1641/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.910/2026-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Alfeu Rieffel Correa (075.180.130-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1642/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.919/2026-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Raymundo Lima Martins (004.885.851-04); Luiz Roberto Bastos Serejo (001.890.301-00); Renato Luiz Leme Lopes (039.085.007-10).

1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1643/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.923/2026-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria da Penha Monteiro Carvalho (002.266.701-63).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto), atual Ministério da Agricultura e Pecuária.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1644/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, com a ressalva elencada no item 1.7.

1. Processo TC-003.944/2026-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Teles Menaget da Fonseca (540.672.947-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Quanto ao referido ato 15280/2021 - Inicial - Maria Teles Menaget da Fonseca:

a. Pagamento possivelmente irregular, que consignou no ato submetido a registro, deixou de ser pago atualmente, segundo pesquisa na ficha financeira disponível para consulta deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 1645/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.529/2026-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Paulo Alves Maia (025.031.498-39); Swylmar dos Santos Ferreira (774.558.357-87).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1646/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.623/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Carlos Mariano (608.852.469-34).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1647/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.649/2026-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Armando Borges Menezes (796.566.927-72); Marcos Monteiro de Almeida (759.350.587-15); Marta Goncalves Bibalskid (954.031.327-91).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1648/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.807/2026-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Joana de Fatima Gomes Araujo Cirqueira (114.770.308-67).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1649/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) ordenar o registro do ato de pensão civil instituída por Glicerio Braun, em benefício da viúva Julia Maria Martins Mullenmaister (peça 3); e
- b) realizar diligência ao órgão jurisdicionado para que esclareça a não aplicação do disposto no art. 24, § 2º, da EC 103/2019, em relação à beneficiária do ato de pensão instituída por Wilson Carvalho Moreira (peça 4).

##### 1. Processo TC-002.817/2026-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Julia Maria Martins Mullenmaister (007.780.308-65); Thais da Cunha Oiticica (120.019.101-34).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Banco Central do Brasil.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1650/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

##### 1. Processo TC-002.858/2026-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Antonia Soares de Almeida Silveira (014.495.796-55); Gabriel Franca Honorato Pinheiro (706.493.581-39); Idenor Vieira Guimaraes Filho (138.239.984-71); Ivanilda Franca Tavares Pinheiro (665.054.961-49); Lindinalva Soares da Silva (029.331.258-38); Naira Aparecida Monteiro (229.403.240-34); Sara Carvalho Guimaraes (138.240.454-94).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1651/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

##### 1. Processo TC-003.975/2026-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alexandre Marcos Perrut (069.563.027-05); Doralice Maria dos Santos Perrut (973.372.697-49).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1652/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

##### 1. Processo TC-005.741/2026-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Creuza Senna Maris (898.041.807-82); Vitoria Cristina de Souza Maris (172.677.287-07).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto), atual Ministério da Fazenda.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1653/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado e adotar as medidas elencadas no item 1.7.

##### 1. Processo TC-003.428/2026-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Iole das Graças Molinari (428.551.606-34); Ione Maria Santana (255.606.896-53); Jenilda Mota Vasconcellos (024.719.735-15); Maria Antonieta da Rocha Ribeiro (002.438.877-79); Maria da Consolação Castro Ribeiro (333.445.076-72); Nilcéia Elizabeth Ceccon (582.407.210-87); Roberta Monique Ramos de Faria (083.559.647-80).

- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Em relação ao ato de Pensão militar de Gilson Ceccon, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Nilcéia Elizabeth Ceccon acumula benefício de pensão do RPPS (Comando da Aeronáutica) com benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), para fins de aplicação do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional 103/2019; e

1.7.2. Em relação ao ato de Pensão militar de José Maria Sant'ana, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que Iole Das Graças Molinari acumula benefício de pensão do RPPS (Comando da Aeronáutica) com benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). para fins de aplicação do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional 103/2019.

## ACÓRDÃO Nº 1654/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado e adotar a medida elencada no item 1.7.

## 1. Processo TC-003.484/2026-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Marta Lima Campos (819.352.692-91); Roseli Carvalho de Oliveira Dorr (073.273.938-11).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar ao órgão/entidade Comando da Aeronáutica que, tendo em vista a(s) inconsistência(s) apresentada(s) no(s) contracheque(s) do(s) beneficiário(s) do ato 64928/2025, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de 2º Tenente, conforme o que preconiza do § 2º do art. 7º da Resolução nº 353/2023-TCU.

## ACÓRDÃO Nº 1655/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-003.492/2026-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ivanise Rodrigues Pereira (924.701.577-49); Lucilene Diniz Torres (893.898.244-00); Maria Catarina dos Santos Chaves (000.020.107-39); Maria Celeste da Silva Nunes (517.500.317-87); Maria Lucia de Castro (827.845.077-34); Marileide da Cunha de Lima (230.750.314-53); Michele Tatiana de Matos Sousa (085.465.297-36); Valdomira Antonia de Lima (661.628.074-87).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1656/2026 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de Pedro Augusto Lisboa, Antônio Carlos Theophilo Costa, Clóvis Veloso Freire, Sergio Bezerra Pinheiro, Yuri Tasso Duarte Queiroz Pinto e Walter Gasi, na condição de gestores da Companhia de Águas e Esgoto do Rio Grande do Norte, em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos federais repassados por força de instrumento de transferência;

Considerando que a unidade instrutora, ao analisar os pressupostos de procedibilidade e o mérito da pretensão punitiva e ressarcitória, identificou a ocorrência da prescrição com fundamento na Lei 9.873/1999 e na Resolução-TCU 344/2022;

Considerando que o exame técnico evidenciou o transcurso de prazo superior a três anos entre os eventos apuratórios documentados nos autos, configurando a prescrição intercorrente entre os anos de 2014 e 2017;

Considerando que, nos termos da mencionada resolução, a ocorrência de tal instituto impede o prosseguimento da apuração de responsabilidade, a exigência do débito e a aplicação de sanções, devendo o reconhecimento da prescrição ser declarado de ofício por tratar-se de matéria de ordem pública;

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU, em seu parecer, anuiu integralmente à análise da unidade instrutora, ratificando o transcurso do triênio prescricional intercorrente e a proposta de arquivamento dos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, o art. 1º da Lei 9.873/1999 e o art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas da União; arquivar os autos com fundamento no art. 169, inciso V do Regimento Interno do TCU; e dar ciência desta deliberação ao Ministério do Turismo e aos responsáveis.

1. Processo TC-015.044/2025-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antonio Carlos Theóphilo Costa (059.817.005-72); Clóvis Veloso Freire (019.898.984-91); Pedro Augusto Lisbôa (175.290.504-00); Sergio Bezerra Pinheiro (369.087.974-49); Walter Gasi (000.589.898-62); Yuri Tasso Duarte Queiroz Pinto (316.346.214-68).

1.2. Órgão/Entidade: Companhia de Águas e Esgoto do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Gabriella de Melo Souza Rodrigues Rebouças Barros (6747/OAB-RN), Rafaella Melo de Souza Rodrigues Rebouças (6808/OAB-RN) e outros, representando Walter Gasi.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1657/2026 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor de Rogerio Alves de Souza, em razão de lançamentos supostamente indevidos em eventos de prejuízo no âmbito da Agência Limeira (0317) no período de julho a outubro de 2019;

Considerando que a análise promovida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peça 63), concluiu que o montante de débito não atinge o limite mínimo para instauração de TCE, que inexistente citação válida e que não há elementos que permitam a consolidação de débitos para atingir o referido valor, e propôs o arquivamento do processo, conforme previsto no art. 93 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 6º, inciso I, 25 e 29, caput, da Instrução Normativa TCU 98/2024; e

Considerando o parecer do Ministério Público que se manifestou de acordo com a análise e conclusões da unidade especializada (peça 66);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno/TCU, e nos arts. 6º, inciso I, 25 e 29, caput, da Instrução Normativa TCU 98/2024, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em arquivar as contas de Rogerio Alves de Souza, sem baixa da responsabilidade e sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o responsável, para que lhe possa ser dada quitação; e adotar as medidas elencadas no item 1.7.

1. Processo TC-017.660/2025-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Rogerio Alves de Souza (226.351.038-95).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. cientificar a Caixa Econômica Federal para que dê cumprimento ao disposto no art. 25, inciso I, da IN/TCU 98/2024;

1.7.2. informar à Caixa Econômica Federal e ao responsável que a presente deliberação, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos). não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1658/2026 - TCU - 1ª Câmara

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), em desfavor de Carlos Alberto Pinto Mangueira, Francisco de Sales Gaudêncio, Neroaldo Pontes de Azevedo, Hidrobrasil - Construção e Perfuração de Poços Ltda. e Cesan Construtora, Empreendimentos Santo Antônio Ltda, em razão da não comprovação da aplicação regular dos recursos do Convênio 53/2001 (registro Siafi 424211) (peça 7), firmado entre o MIDR e o Governo do Estado da Paraíba para “PROVER 143 ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA ATRAVES DA MELHORIA DA SUA INFRAESTRUTURA HÍDRICA E CONDIÇÕES SANITÁRIAS”;

Considerando que não houve notificação ou conhecimento no prazo de dez anos, cabe reconhecer o prejuízo à defesa de todos os responsáveis arrolados e arquivar a TCE por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo no que lhes diz respeito, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU;

Considerando a análise promovida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peça 123), que concluiu ter ocorrido, além do prejuízo à defesa, a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU, e, portanto, que esta deve ser reconhecida de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, com conseqüente arquivamento dos autos, nos termos do art. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022; e

Considerando o parecer do Ministério Público (peça 126), que se manifestou de acordo com a análise e conclusões da unidade especializada, sugerindo apenas reparos pontuais e complementos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 6º, II, da Instrução Normativa 98/2024 e 169, III, e 212 do Regimento Interno do TCU, além dos arts. 1º, 5º, 8º e 11 da Resolução TCU-344/2022, de acordo com os pareceres nos autos, em reconhecer o prejuízo à defesa e a prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar os presentes autos, dando-se ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, destacando que a referida decisão pode ser acessada por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-018.941/2025-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Carlos Alberto Pinto Mangueira (025.060.684-49); Cesan Construtora, Empreendimentos Santo Antonio Ltda (02.135.177/0001-20); Francisco de Sales Gaudêncio (078.766.374-34); Hidrobrasil - Construção e Perfuração de Poços Ltda (03.464.768/0001-04); Neroaldo Pontes de Azevedo (181.605.064-49).

1.2. Órgão/Entidade: Governo do Estado da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1659/2026 - TCU - 1ª Câmara

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor de Leticia Gomes dos Santos, em razão da ocorrência de dano ao erário relacionado ao Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior 243481/2012-8, firmado entre o CNPq e a responsável (peça 7);

Considerando a análise promovida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peça 51), que concluiu ter ocorrido a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU, e, portanto, que esta deve ser reconhecida de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, com consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022; e

Considerando o parecer do Ministério Público que se manifestou de acordo com a análise e conclusões da unidade especializada (peça 54);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 169, III e VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º e 11 da Resolução TCU-344/2022, de acordo com os pareceres nos autos, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar os presentes autos, dando-se ciência desta deliberação ao responsável e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), destacando que a referida decisão pode ser acessada por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-019.031/2025-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Leticia Gomes dos Santos (033.422.083-17).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1660/2026 - TCU - 1ª Câmara

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor de Bruno Homero Carvalho Kerber, em razão de dano ao erário no âmbito do Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior 205732/2013-5 firmado entre o CNPq e Bruno Homero Carvalho Kerber, que tem por objeto o instrumento descrito como “Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior”.

Considerando a análise promovida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peça 45), que concluiu ter ocorrido a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU, e, portanto, que esta deve ser reconhecida de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, com consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022; e

Considerando o parecer do Ministério Público (peça 48), que se manifestou de acordo com a análise e conclusões da unidade especializada;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 169, III e VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º e 11 da Resolução TCU-344/2022, de acordo com os pareceres nos autos, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar os presentes autos, dando-se ciência desta deliberação ao responsável e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, destacando que a referida decisão pode ser acessada por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-019.049/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Bruno Homero Carvalho Kerber (018.509.810-00).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 1661/2026 - TCU - 1ª Câmara**

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor de Emille Aleciane Neves de Carvalho Santos, em razão de dano ao erário no âmbito do Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior 204355/2012-5 firmado entre o CNPq e Emille Aleciane Neves de Carvalho Santos, que tem por objeto o instrumento descrito como “Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior”;

Considerando a análise promovida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peça 48), que concluiu ter ocorrido a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU, e, portanto, que esta deve ser reconhecida de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, com consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022; e

Considerando o parecer do Ministério Público (peça 51), que se manifestou de acordo com a análise e conclusões da unidade especializada;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 169, III, e 212 do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º e 11 da Resolução TCU-344/2022, de acordo com os pareceres nos autos, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar os presentes autos, dando-se ciência desta deliberação à responsável e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, destacando que a referida decisão pode ser acessada por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-019.051/2025-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Emille Aleciane Neves de Carvalho Santos (839.577.665-91).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 1662/2026 - TCU - 1ª Câmara**

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor de Fabricio Rios Moreira de Oliveira, em razão de dano ao erário no âmbito do Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior 211354/2013-9 firmado entre o CNPq e Fabricio Rios Moreira de Oliveira, que tem por objeto o instrumento descrito como “Termo de compromisso e aceitação de bolsa no exterior”;

Considerando a análise promovida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peça 42), que concluiu ter ocorrido a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU, e, portanto, que esta deve ser reconhecida de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, com consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022; e

Considerando o parecer do Ministério Público (peça 45), que se manifestou de acordo com a análise e conclusões da unidade especializada;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 169, III e VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º, 2º e 11 da Resolução TCU-344/2022, de acordo com os pareceres nos autos, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar os presentes autos, dando-se ciência desta deliberação à responsável e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, destacando que a referida decisão pode ser acessada por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-019.052/2025-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsável: Fabricio Rios Moreira de Oliveira (398.307.708-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1663/2026 - TCU - 1ª Câmara

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de José Milton Rodrigues, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Termo de Compromisso 111/2011 (peça 7), firmado entre a citada Autarquia e o município de Alcantil/PB, tendo por objeto “executar todas as atividades inerentes à construção de uma unidade de educação infantil”.

Considerando a análise promovida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peça 39), que concluiu ter ocorrido a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU, e, portanto, que esta deve ser reconhecida de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, com consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022;

Considerando que o arquivamento dos autos pela prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória torna o débito inexigível, a baixa da responsabilidade, nos termos do art. 26 da IN TCU 98/2024, é medida que se mostra adequada como consequência lógica e jurídica da extinção daquelas pretensões; e

Considerando o parecer do Ministério Público que se manifestou de acordo com a análise e conclusões da unidade especializada (peça 42);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 169, III e VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º e 11 da Resolução TCU-344/2022, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) reconhecer a prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo;
- b) informar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação sobre a necessidade de providenciar a baixa da responsabilidade pelo débito apurado, segundo o art. 26 da Instrução Normativa TCU 98/2024; e
- c) dar ciência desta deliberação ao responsável e ao FNDE, destacando que esta decisão pode ser acessada por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

#### 1. Processo TC-022.352/2025-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsável: Jose Milton Rodrigues (132.303.604-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Alcantil - PB.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1664/2026 - TCU - 1ª Câmara

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Derivaldo Romão dos Santos, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2016.

Considerando a análise promovida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peça 30), que concluiu ter ocorrido a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU, e, portanto, que esta deve ser reconhecida de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, com consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022;

Considerando que o arquivamento dos autos pela prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória torna o débito inexigível, a baixa da responsabilidade, nos termos do art. 26 da IN TCU 98/2024, é medida que se mostra adequada como consequência lógica e jurídica da extinção daquelas pretensões; e

Considerando o parecer do Ministério Público que se manifestou de acordo com a análise e conclusões da unidade especializada (peça 34);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 169, III e VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º e 11 da Resolução TCU-344/2022, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) reconhecer a prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo;

b) informar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação sobre a necessidade de providenciar a baixa da responsabilidade pelo débito apurado, segundo o art. 26 da Instrução Normativa TCU 98/2024; e

c) dar ciência desta deliberação ao responsável e ao FNDE, destacando que esta decisão pode ser acessada por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-022.402/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Derivaldo Romão dos Santos (381.164.214-68).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo - PB.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Francisco Moreira da Silva (61716/OAB-DF) e Karine Gomes da Silva, representando Derivaldo Romão dos Santos.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1665/2026 - TCU - 1ª Câmara

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Luiz Sergio Suzarte Almeida, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2016.

Considerando a análise promovida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peça 33), que concluiu ter ocorrido a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU, e, portanto, que esta deve ser reconhecida de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, com consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022;

Considerando que o arquivamento dos autos pela prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória torna o débito inexigível, a baixa da responsabilidade, nos termos do art. 26 da IN TCU 98/2024, é medida que se mostra adequada como consequência lógica e jurídica da extinção daquelas pretensões; e

Considerando o parecer do Ministério Público que se manifestou de acordo com a análise e conclusões da unidade especializada (peça 36);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 169, III e VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º e 11 da Resolução TCU-344/2022, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) reconhecer a prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo;

b) informar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação sobre a necessidade de providenciar a baixa da responsabilidade pelo débito apurado, segundo o art. 26 da Instrução Normativa TCU 98/2024; e

c) dar ciência desta deliberação ao responsável e ao FNDE, destacando que esta decisão pode ser acessada por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-022.403/2025-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Luiz Sergio Suzarte Almeida (710.610.375-68).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Jequié - BA.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1666/2026 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de representação formulada pelo Deputado Federal Weliton Prado e pelo Deputado Estadual Elismar Prado em face de alegadas irregularidades nos processos de estadualização e desestatização das rodovias federais BR-365/MG, BR-146/MG e BR-251/MG;

Considerando que o exercício de representação perante esta Corte, com o objetivo de proteger o interesse público, foi respeitado, uma vez que a peça foi conhecida e seu mérito foi devidamente examinado por este Tribunal;

Considerando que a representação não está acompanhada de indício concernente às irregularidades ou ilegalidades denunciadas;

Considerando que, conforme análise promovida pela Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (peça 8), após consulta ao site da secretaria responsável do Estado de Minas Gerais, verificou-se que havia sido publicado edital de licitação para a concessão das referidas rodovias, mas que também ocorreu a sua revogação, o que conduz à desnecessidade de realização de exames adicionais quanto à eventual existência de irregularidades no certame, que não chegou a produzir efeitos jurídicos;

Considerando, portanto, a perda de objeto dos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, incisos III e V, 169, V, 235 e 237, inciso III, todos do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em: conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes; arquivar o presente processo sem apreciação de mérito, em decorrência da perda de objeto, considerando a revogação pela Seinfra/MG do edital de Concorrência Internacional nº 001/2026 - Lote 10; e remeter cópia desta deliberação e da instrução (peça 8) aos representantes e ao Ministério dos Transportes.

1. Processo TC-003.256/2026-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Ministério dos Transportes.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1667/2026 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que a representação questiona o Edital de Convocação 12/2026 da Caixa Econômica Federal (Caixa), que visa ao credenciamento de empresas para emissão de Relatórios de Precificação de Imóveis baseados em Modelos de Avaliação Automatizada (AVM);

Considerando que o representante alega, em suma, a suposta substituição da avaliação imobiliária por algoritmos, o que resultaria em violação à competência legal de arquitetos e engenheiros e em descumprimento das normas ABNT NBR 14.653;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) demonstrou que o edital exige expressamente o registro das empresas no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), além de estabelecer a figura do Responsável Técnico pela Análise das Precificações, cargo privativo de engenheiro civil ou arquiteto com formação específica;

Considerando que o modelo adotado pela Caixa não exclui a atuação profissional, mas propõe uma estrutura combinada, na qual o profissional de ciência de dados responde pelo modelo estatístico e o engenheiro/arquiteto responde pela análise imobiliária e emissão do relatório final;

Considerando que a utilização de modelos de precificação (AVM) é expressamente permitida pela Resolução-Bacen 4.676/2018 (com redação da Resolução 4.754/2019), desde que observados critérios de consistência, documentação e auditoria, requisitos estes previstos no instrumento convocatório;

Considerando que a Caixa demonstrou possuir mecanismos robustos de governança, incluindo controles preliminares (homologação com fluxo pareado de testes) e controles em fluxo (monitoramento contínuo e comparação com avaliações tradicionais), assegurando a migração para o método presencial sempre que identificadas inconsistências ou riscos elevados;

Considerando que o valor fixado (R\$ 90,00 por relatório) foi devidamente fundamentado em nota técnica e consulta pública ao mercado, garantindo a economicidade para a unidade jurisdicionada;

Considerando que a proposta da AudContratações é no sentido de conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente e indeferir a medida cautelar, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

Considerando, por fim, que o pedido de sustentação oral formulado por Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul (CAU/RS) (peça 24), que não é parte interessada nos autos, deve ser indeferido;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em conhecer da presente representação e considerá-la improcedente; indeferir o pedido de medida cautelar; indeferir o pedido de sustentação oral formulado pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul; e arquivar os autos, informando esta decisão à unidade jurisdicionada e à representante.

1. Processo TC-003.387/2026-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: José Nicodemos Rodrigues Varela (13187/OAB-DF), Carina Lins Gayoso Beze (26487/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal - Gillog/PO; Alexandre Noal dos Santos (91574/OAB-RS), representando Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1668/2026 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação acerca de supostas irregularidades na gestão do Hospital Federal da Lagoa (HFL), especialmente quanto a contratos de obras de engenharia e ao processo de descentralização da gestão para a Fiocruz, formalizado pela Portaria-GM/MS 8.035/2025;

Considerando que as alegações referentes à ineficiência em aquisições e força de trabalho remetem a recomendações do Acórdão 869/2022-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, as quais foram tornadas insubsistentes pelo Acórdão 1.898/2025-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, em razão da mudança de perfil assistencial e do modelo de gestão do HFL;

Considerando que o processo de reestruturação da rede federal de hospitais no Rio de Janeiro, incluindo a transferência provisória da gestão do HFL para a Fiocruz, está sendo acompanhado pelo Tribunal no âmbito do processo de fiscalização sistêmica TC 008.539/2025-1;

Considerando que as alegações de que gestor teria “mentido” ao Poder Judiciário ou de que pessoas sem cargo estariam efetuando gastos carecem de elementos probatórios mínimos, sendo apresentadas de forma genérica e sem correlação direta com os documentos anexados;

Considerando que, quanto ao recebimento de obras de engenharia, o representante confunde o instituto da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) — obrigação do executor da obra — com o ato administrativo de recebimento do objeto, que compete ao fiscal do contrato ou comissão designada, não havendo comprovação de ilegalidade nos documentos apresentados;

Considerando as razões expostas na instrução técnica elaborada pela unidade especializada;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 235 e 237 do Regimento Interno do TCU, em não conhecer a representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, remeter cópia desta deliberação e da instrução (peça 30) ao representante e ao Hospital Federal da Lagoa e arquivar o processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-018.399/2025-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Hospital Federal da Lagoa.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1669/2026 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em desfavor de Everaldo Costa da Silva, em razão de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, dos recursos aplicados no âmbito do Fraude na habilitação e concessão de benefícios previdenciários nas APS Padre Miguel e Santa Cruz, no âmbito da atual GEXRJ, inseridos no processo administrativo 35301.002401/2017-41, especificamente em relação ao benefício nº 21/151.794.277-0, de titularidade do pensionista Rodrigo Reis da Fonseca, tendo como instituidora Celia Regina Araujo Santana.

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando que, nos termos dos arts. 4º e 5º do mencionado normativo, a unidade técnica concluiu pelo transcurso do prazo de cinco anos entre a data da cessão da permanência/continuidade, referente ao último pagamento irregular realizado (peça 26, p. 16, e peça 43, p. 6, item V), em 05/01/2015 e o juízo de Admissibilidade nº 42/2020 (peça 4), em 29/06/2020, operando-se, portanto, a prescrição ordinária quinquenal;

considerando que, em manifestações uniformes, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU) propõem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, e em razão disso arquivar os autos, com base nos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022 e art. 169, III, do RI/TCU.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos arts. 143, V, “a”, e 169, III, do RI/TCU; e arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999, em reconhecer a prescrição; arquivar o processo e informar o conteúdo desta deliberação aos responsáveis.

1. Processo TC-014.821/2025-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Everaldo Costa da Silva (843.304.577-68).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do Inss - Rio de Janeiro/rj - Inss/mps.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1670/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, em desfavor de Ronaldo Tadeu Pena, Clelio Campolina Diniz e Jaime Arturo Ramirez, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Termo de Cooperação 01/2009 (peça 7), firmado entre a Comissão de Anistia e a Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), que tinha por objeto a implantação do Memorial da Anistia Política do Brasil e a realização de uma exposição de longa duração na sede do referido Memorial, com valor global de R\$ 28.817.864,48,

Considerando que os autos foram arquivados, sem julgamento de mérito, em razão da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme julgado no Acórdão 2907/2025-TCU-1ª Câmara,

Considerando que o referido acórdão veiculou determinações ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), principalmente para que, no prazo de noventa dias, a Pasta decida, em conjunto com a UFMG, qual solução será dada à parcela executada objeto do Termo de Cooperação 1/2009, avaliando a conveniência e oportunidade de continuar a execução das obras previstas, em particular as obras dos prédios administrativos próximas de serem concluídas, ou entregar a obra, concluída ou não, à Secretaria de Patrimônio da União para outra destinação, ou alienar o bem, ou ainda alguma outra medida que resultar em benefício ao interesse público,

Considerando que foi também determinado que o MDHC reanalisasse a prestação de contas final do Termo de Cooperação 1/2009 no prazo de noventa dias, de modo a avaliar sua execução física e financeira,

Considerando que o MDHC, representado pela Advocacia-Geral da União (AGU), apresentou pedido de prorrogação de prazo para cumprimento das referidas determinações em 16/9/2025 (peça 443), o qual foi parcialmente deferido por 180 dias, por meio do Acórdão 8503/2025-TCU-1ª Câmara,

Considerando que o MDHC apresenta, nesta oportunidade, novo pedido de prorrogação de prazo para cumprimento das determinações, tendo apresentado evidências de que está em curso processo de planejamento da contratação de empresas especializada em engenharia e perícia para análise técnica, auditoria e reanálise da prestação de contas do Termo de Cooperação 1/2009 (peças 456 a 461),

Considerando que, conforme cronograma previsto de conclusão dessa análise, o laudo técnico final deve ser recebido pela Administração Pública em 150 dias (peça 459),

Considerando que, após o parecer técnico de engenharia emitido por profissional habilitado, a reanálise da prestação de contas levaria certo prazo adicional,

Considerando que não há prazo máximo para cumprimento de deliberações estipulado na Resolução TCU 315/2020,

Considerando que a Seproc não fez proposta de deferimento ou não do pedido de prorrogação de prazo em comento (peça 462),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) deferir o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania para cumprimento do item 9.3 do Acórdão 2907/2025-TCU-1ª Câmara por 180 dias, contados a partir do vencimento do prazo anteriormente concedido;

b) dar ciência deste acórdão à Advocacia-Geral da União, ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e à Universidade Federal de Minas Gerais.

1. Processo TC-015.946/2022-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: 000.861/2025-1 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Clelio Campolina Diniz (006.416.186-20); Jaime Arturo Ramirez (554.155.556-68); Ronaldo Tadeu Pena (056.698.556-04).

1.3. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Lucas Andrade Moreira Pinto (60625/OAB-DF), Daniel Gustavo Santos Roque (311195/OAB-SP) e outros, representando Jaime Arturo Ramirez; Lucas Andrade Moreira Pinto (60625/OAB-DF), Daniel Gustavo Santos Roque (311195/OAB-SP) e outros, representando Clelio Campolina Diniz; Lucas Andrade Moreira Pinto (60625/OAB-DF), Daniel Gustavo Santos Roque (311195/OAB-SP) e outros, representando Ronaldo Tadeu Pena; Lucas Andrade Moreira Pinto (60625/OAB-DF), Daniel Gustavo Santos Roque (311195/OAB-SP) e outros, representando Universidade Federal de Minas Gerais.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 26 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS  
Subsecretária da Primeira Câmara, em substituição

Aprovada em 10 de abril de 2026.

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 70 de 14/04/2026, Seção 1, p. 175)

## 2ª CÂMARA

ATA Nº 10, DE 7 DE ABRIL DE 2026  
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro Jorge Oliveira

Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

Às 10 horas e 30 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes (participação de forma telepresencial) e Antonio Anastasia; do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em razão de vacância do cargo de ministro); e do Representante do Ministério Público, Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

### HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 9, referente à sessão realizada em 31 de março de 2026.

### PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

### PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-010.676/2020-1, TC-025.920/2020-0 e TC-036.340/2023-5, cujo Relator é o Ministro Augusto Nardes; e
- TC-004.162/2025-0 e TC-029.934/2022-2, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira.

### PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 1630 a 1664.

### PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 1604 a 1629, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

### PROCESSO TRANSFERIDO DE PAUTA

Nos termos dos §§ 4º, 11 e 12 do Regimento Interno, a apreciação do processo do processo nº TC-008.802/2023-8 (Ata nº 5/2026) foi transferida para a sessão ordinária da Segunda Câmara de 14 de abril de 2026. O processo está sob pedido de vista formulado em 3 de março de 2026 pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado. O processo foi adiado antes da realização da sustentação oral que estava prevista.

### ACÓRDÃOS APROVADOS

#### ACÓRDÃO Nº 1604/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.280/2026-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Maria Silvia Barbosa Carvalho (603.832.596-49).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de pensão civil, emitido pela Universidade Federal de Minas Gerais em benefício de Maria Silvia Barbosa Carvalho, ora apreciado para fins de registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro no inciso III do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU e art. 7º, inciso III, da Resolução TCU 353/2023, em:

9.1. negar registro ao ato de concessão de pensão civil em favor de Maria Silvia Barbosa Carvalho (e-Pessoal 90069/2019);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de vinte dias contados da ciência, os pagamentos cumulativos das parcelas "opção" e VPNI de "quintos/décimos" de função comissionada, franqueando à pensionista o direito de escolha por uma das vantagens inacumuláveis ou, em caso de omissão da interessada, suprimindo a rubrica de menor valor;

9.3.2. na hipótese de escolha pela primeira parcela, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida no processo 1009491-94.2020.4.01.3800, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 6ª Região, e, caso a União obtenha êxito, promova a imediata exclusão da vantagem "opção", salvo se houver disposição em sentido contrário pelo Poder Judiciário em deliberação transitada em julgado, eliminando a irregularidade do novo ato de pensão civil a ser emitido nos termos do subitem 9.3.4;

9.3.3. na hipótese de escolha pela segunda vantagem ("quintos/décimos"), promova a exclusão da vantagem "opção", eliminando a irregularidade do novo ato de pensão civil a ser emitido nos termos do subitem 9.3.4;

9.3.4. após a exclusão da vantagem "opção", nas hipóteses dos subitens 9.3.2 ou 9.3.3, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, e submeta-o a este Tribunal no prazo de trinta dias, consoante art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018 e art. 7º, § 8º, da Resolução-TCU 353/2023;

9.3.5. no prazo de quinze dias contados da ciência desta deliberação pelo órgão, notifique a interessada acerca da presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.6. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pelo órgão, disponibilize a este Tribunal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão; e

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 10/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1604-10/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1605/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.869/2024-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (03.353.358/0001-96).

3.2. Responsável: Adilson Lopes Silva (046.468.366-10).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Jequeri/MG.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), em desfavor de Adilson Lopes Silva, em razão de omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso 655/2022 (peça 1) firmado entre o MIDR e o município de Jequeri/MG, que tem por objeto a recuperação de ponte.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, julgar regulares com ressalva as contas de Adilson Lopes Silva (046.468.366-10) em relação ao Termo de Compromisso 655/2022 (Siafi 1AAJVD), dando-lhe quitação;

9.2. dar ciência sobre o presente Acórdão ao responsável e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 10/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1605-10/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 1606/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-022.515/2024-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

3. Recorrente: Maria de Fátima Barbosa Dias (CPF 469.183.704-30)

4. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: AudRecursos

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria em que se aprecia pedido de reexame interposto por Maria de Fátima Barbosa Dias contra o Acórdão 70/2025-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, em que foi negado o registro ao ato de aposentadoria em razão do pagamento da rubrica denominada Diferença Pessoal Nominalmente Identificada (DPNI), posteriormente renomeada como Diferença Individual, nos termos da Lei 12.998/2014, em afronta ao disposto no art. 2º, § 4º da Lei 11.355/2006, que estabelece critérios claros para a absorção da vantagem,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 e no art. 260 do Regimento Interno do TCU, e diante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. notificar a recorrente e a unidade jurisdicionada a respeito deste acórdão.

10. Ata nº 10/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1606-10/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

**ACÓRDÃO Nº 1607/2026 - TCU - 2ª Câmara**

1. Processo nº TC 019.150/2025-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Pedido de Reexame em Aposentadoria)
3. Recorrente: Neuza Maria dos Santos Castro (223.300.971-15).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (16619/OAB-DF), representando Neuza Maria dos Santos Castro.

**9. Acórdão:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato aposentadoria, em que se apreciam embargos de declaração opostos contra o Acórdão 1264/2026-2ª Câmara, que conheceu e negou provimento a pedido de reexame contra o Acórdão 382/2026-2ª Câmara, que considerou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria da ora embargante.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 nos termos do art. 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2 dar ciência deste Acórdão à recorrente, por intermédio de seu(s) advogado(s) e ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos)

10. Ata nº 10/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1607-10/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

**ACÓRDÃO Nº 1608/2026 - TCU - 2ª Câmara**

1. Processo nº TC 021.346/2022-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: Francisco Alves de Araújo (253.892.623-87); Malrinete dos Santos Matos (344.359.132-91).

3.3. Recorrente: MP junto ao TCU representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Jardim - MA.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Luiz Eduardo Silva Alexandre Chaves (28932/OAB-MA) e Sara de Mendonca Lobo (25294/OAB-MA), representando Francisco Alves de Araújo.

**9. Acórdão:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se examina recurso de reconsideração interposto pelo Ministério Público junto ao TCU contra o Acórdão 6.610/2024-2ª Câmara (Rel. Min. Vital do Rêgo).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, e, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente o item 9.2 do Acórdão 6.610/2024-2ª Câmara, com vistas a:

9.1.1. julgar irregulares as contas de Francisco Alves de Araújo, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “a, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, inciso I, do RITCU;

9.1.2. aplicar ao Sr. Francisco Alves de Araújo a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00;

9.2. dar conhecimento deste acórdão ao recorrente, ao Sr. Francisco Alves de Araújo, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão e aos demais interessados.

10. Ata nº 10/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1608-10/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 1609/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 035.063/2023-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego (23.612.685/0001-22).

3.2. Responsável: Edvaldo Soares de Magalhaes (216.753.682-87).

3.3. Recorrente: Edvaldo Soares de Magalhaes (216.753.682-87).

4. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Acre.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Hilario de Castro Melo Junior (2446/OAB-AC), representando Edvaldo Soares de Magalhaes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se examina recurso de reconsideração interposto por Edvaldo Soares de Magalhães contra o Acórdão 2.095/2025-2ª Câmara (Rel. Min. Jorge Oliveira), por meio do qual este Tribunal, entre outras medidas, julgou irregulares as contas do responsável, com imputação de débito e aplicação de multa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de tornar insubsistente o Acórdão 2.095/2025-2ª Câmara;

9.2. julgar regulares com ressalvas as contas de Edvaldo Soares de Magalhães, dando-lhe quitação, com fundamento nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992ç

9.3. dar conhecimento deste acórdão ao recorrente, à Procuradoria da República no Estado do Acre e aos demais interessados.

10. Ata nº 10/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1609-10/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

## ACÓRDÃO Nº 1610/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.226/2025-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Responsáveis: Felipe dos Santos Peixoto (012.905.387-27); Luiz Antonio de Souza Teixeira Junior (023.199.537-79).
4. Órgão/Entidade: Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Gil Vicente Leite Tavares, representando Luiz Antonio de Souza Teixeira Junior.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em cumprimento ao item 9.7 do Acórdão 1393/2018-TCU-Plenário (Relator Ministro José Múcio Monteiro).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Luiz Antonio de Souza Teixeira Junior, julgando-se regulares com ressalvas as suas contas, e expedindo-lhe quitação, com fundamento nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.2. acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Felipe dos Santos Peixoto, julgando-se irregulares as suas contas, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443/1992;

9.3. aplicar ao Sr. Felipe dos Santos Peixoto a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 5.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, conforme o art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. dar ciência deste Acórdão aos responsáveis, ao Fundo Nacional de Saúde e à Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

## 10. Ata nº 10/2026 - 2ª Câmara.

## 11. Data da Sessão: 7/4/2026 - Ordinária.

## 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1610-10/26-2.

## 13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

## ACÓRDÃO Nº 1611/2026 - TCU - 2ª Câmara

## 1. Processo nº TC 003.459/2025-0.

## 2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

## 3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsável: Vera Lucia Araujo Cardoso (323.219.532-68).

3.2. Recorrente: Vera Lucia Araujo Cardoso (323.219.532-68).

## 4. Órgão/Entidade: Ministério do Esporte.

## 5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Rianne Vitoria Soares Santana (2573/OAB-RR), representando Vera Lucia Araujo Cardoso.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos por Vera Lucia Araujo Cardoso em face do Acórdão 1076/2026-2ª Câmara (Relator Ministro Antonio Anastasia), por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as contas da responsável, condenando-a em débito e aplicando-lhe multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência desta deliberação à embargante.

10. Ata nº 10/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1611-10/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1612/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 039.249/2023-9.

1.1. Apenso: TC 000.019/2021-6

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Dantas Transportes e Instalações Ltda (63.679.351/0001-90); Elionai de Oliveira Soares (200.569.232-87); Emmanuel Pires Galvão de Medeiros Júnior (886.498.812-20); Emmanuelle Martins Souza da Silva (790.007.112-15); Luiz Castro Andrade Neto (073.965.702-04); Luís Fabian Pereira Barbosa (647.646.642-91); Marlene Oliva Veloso (019.911.162-68); Neli Silva de Souza (111.157.932-68); Patrícia Chaves Borges (588.392.592-87); Romulo Jose de Oliveira Zurra (652.893.312-04).

4. Unidade Jurisdicionada: Estado do Amazonas.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Representação legal: Any Gresy Carvalho da Silva (12438/OAB-AM), entre outros, representando Elionai de Oliveira Soares, Neli Silva de Souza, Emmanuel Pires Galvão de Medeiros Júnior, Rômulo José de Oliveira Zurra, Luiz Castro Andrade Neto, Emmanuelle Martins Souza da Silva e Patrícia Chaves Borges; Jesse Mamed Lima Mustafa (14477/OAB-AM) e Jorge Antônio Veras Filho (5693/OAB-AM), representando Luís Fabian Pereira Barbosa; Jesse Mamed Lima Mustafa (14477/OAB-AM), representando Marlene Oliva Veloso; Laécio Pereira Mineiro (7551/OAB-AM), representando Dantas Transportes e Instalações Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada por força do Acórdão 10.782/2023-2ª Câmara, proferido no processo TC 000.019/2021-6, representação que apurou indícios de irregularidades com recursos da complementação do Fundeb,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares as contas de Emmanuelle Martins Souza da Silva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação plena;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas da empresa Dantas Transportes e Instalações Ltda. e de Elionai de Oliveira Soares, Emmanuel Pires Galvão de Medeiros Júnior, Luiz Castro Andrade Neto, Luís Fabian Pereira Barbosa, Marlene Oliva Veloso, Neli Silva de Souza, Patrícia Chaves Borges e Romulo Jose de Oliveira Zurra, com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação; e

9.3. comunicar esta deliberação aos responsáveis, ao Estado do Amazonas e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

10. Ata nº 10/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1612-10/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1613/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.179/2024-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão civil.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Agricultura e Pecuária; Julieta Freitas Alves Branco (475.410.240-15); Maria da Gloria Zanetti do Carmo Carvalho (196.487.820-91); Marília Aparecida Rocha de Castro (117.916.670-15).

4. Unidade jurisdicionada: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de pensão civil emitidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988 c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, os arts. 259 a 263 do Regimento Interno e o art. 6º, parágrafo único e 7º, incisos I e III, da Resolução TCU 353/2023, em:

9.1. conceder o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor de Marília Aparecida Rocha de Castro (e-Pessoal, inicial, n. 78.390/2022) e Maria da Gloria Zanetti do Carmo Carvalho (e-Pessoal, inicial, n. 22.763/2023);

9.2. recusar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor de Julieta Freitas Alves Branco (e-Pessoal, inicial, n. 30.673/2023);

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4. com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao Ministério da Agricultura e Pecuária que:

9.4.1. no prazo de quinze dias, contados da notificação:

9.4.1.1. dê ciência desta deliberação à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.4.1.2. providencie a correção do valor da parcela impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.4.2. no prazo de trinta dias, contados da ciência desta decisão:

9.4.2.1. encaminhe ao TCU o comprovante de notificação à interessada do inteiro teor desta deliberação, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023;

9.4.2.2. comunique as providências adotadas ao TCU, nos termos do art. 8º, § 2º, da Resolução TCU 353/2023;

9.4.2.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.5. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 10/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1613-10/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 1614/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 039.208/2023-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - FNS.

3.2. Responsáveis: Rozângela Maria de Almeida Fernandes Wyszomirska (309.846.294-91); Carlos Christian Reis Teixeira (001.001.204-40); Instituto de Ortopedia de Alagoas - IORTAL (24.373.416/0001-13).

4. Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Saúde do Estado de Alagoas.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE.

8. Representação legal: Bruno Mendes (OAB/DF 44498) e outros, representando Rozângela Maria de Almeida Fernandes Wyszomirska; Rafael de Alencar Araripe Carneiro (OAB/DF 25120) e outros, representando Carlos Christian Reis Teixeira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados à Secretaria de Saúde do Estado de Alagoas pelo Fundo Nacional de Saúde, no período de 2016 a 2018, na modalidade fundo a fundo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. considerar revel o Instituto de Ortopedia de Alagoas - IORTAL, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. acolher as alegações de defesa apresentadas por Rozângela Maria de Almeida Fernandes Wyszomirska e Carlos Christian Reis Teixeira;

9.3. julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, as presentes contas quanto à responsabilidade de Rozângela Maria de Almeida Fernandes Wyszomirska e Carlos Christian Reis Teixeira, dando-lhes quitação;

9.4. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e nos arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, as presentes contas quanto à responsabilidade do Instituto de Ortopedia de Alagoas - IORTAL e condená-lo em débito, pelos valores originais abaixo discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora a partir das datas indicadas, nos termos da legislação vigente, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS:

| Data      | Valor (R\$) |
|-----------|-------------|
| 20/5/2016 | 220.000,00  |
| 20/6/2016 | 600.000,00  |
| 25/7/2016 | 600.000,00  |
| 1/8/2016  | 653.000,00  |
| 21/9/2016 | 653.000,00  |

| Data       | Valor (R\$) |
|------------|-------------|
| 21/9/2016  | 653.000,00  |
| 20/10/2016 | 653.000,00  |
| 23/12/2016 | 330.000,00  |
| 26/12/2016 | 653.000,00  |
| 1/8/2016   | 653.000,00  |
| 4/9/2017   | 197.000,00  |
| 6/9/2017   | 643.205,00  |
| 2/10/2017  | 197.000,00  |
| 2/10/2017  | 643.205,00  |
| 6/10/2017  | 197.000,00  |
| 9/10/2017  | 643.205,00  |
| 1/11/2017  | 197.000,00  |
| 1/11/2017  | 643.205,00  |
| 1/12/2017  | 653.000,00  |
| 1/12/2017  | 197.000,00  |
| 14/3/2018  | 643.205,00  |
| 30/4/2018  | 197.000,00  |
| 15/5/2018  | 643.205,00  |
| 28/5/2018  | 197.000,00  |
| 4/6/2018   | 643.205,00  |
| 3/7/2018   | 643.205,00  |
| 3/7/2018   | 200.000,00  |
| 4/7/2018   | 197.000,00  |
| 1/8/2018   | 200.000,00  |
| 3/7/2017   | 197.000,00  |
| 9/6/2017   | 98.500,00   |
| 13/6/2017  | 643.205,00  |

9.5. aplicar ao Instituto de Ortopedia de Alagoas - IORTAL a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 1.330.000,00, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando ao responsável o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando-o de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. dar ciência desta decisão ao Fundo Nacional de Saúde, à Secretaria de Saúde do Estado de Alagoas, à Procuradoria da República no Estado de Alagoas e aos responsáveis.

10. Ata nº 10/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1614-10/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1615/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.654/2026-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessadas: Jane Meire Rodrigues Bicudo (173.265.591-04); Janice Isabel Rodrigues Bicudo de Faria (062.904.128-84); Jeanete Rodrigues Bicudo Borrelli (262.037.698-00); Joana D'Arc Bicudo da Silva (027.803.178-17); Jussara Rodrigues Bicudo Oliva (139.542.818-21); Mara Regina Pereira Silveira (549.942.840-91); Maria Leonor Martins Guimaraes (561.093.850-34); Maria de Lourdes Vasconcellos Rodrigues (270.217.340-34); Marilia Ina Righi (024.381.998-65); Perla Damiana Romes Maciel (192.003.988-04); Tania Marli Rodrigues Pereira da Costa (242.737.080-00).

4. Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de pensão militar concedidos pelo Comando do Exército,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU 353/2023, em:

9.1. conceder o registro aos seguintes atos de pensão militar:

9.1.1. Ato 24132/2025 - Pensão Inicial - Instituidor: Wilson Lacerda Guimarães - Beneficiária: Maria Leonor Martins Guimarães;

9.1.2. Ato 28980/2025 - Pensão por Reversão - Instituidor: Dario Neir Pereira - Beneficiárias: Maria de Lourdes Vasconcellos Rodrigues, Mara Regina Pereira Silveira e Tania Marli Rodrigues Pereira da Costa;

9.1.3. Ato 78504/2025 - Pensão por Reversão - Instituidor: Bruno Righi - Beneficiária: Marilia Ina Righi;

9.1.4. Ato 79390/2025 - Pensão por Reversão - Instituidor: João de Campos Bicudo - Beneficiárias: Jane Meire Rodrigues Bicudo, Janice Isabel Rodrigues Bicudo de Faria, Jeanete Rodrigues Bicudo Borrelli, Joana D'Arc Bicudo da Silva e Jussara Rodrigues Bicudo Oliva;

9.1.5. Ato 79552/2025 - Pensão por Reversão - Instituidor: Edu Maciel - Beneficiária: Perla Damiana Romes Maciel;

9.2. dar ciência desta deliberação ao Comando do Exército.

10. Ata nº 10/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1615-10/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

## ACÓRDÃO Nº 1616/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.931/2025-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessada: Maria Aparecida de Araujo Lima (324.225.203-91).
4. Unidade jurisdicionada: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão civil emitido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto) em favor de Maria Aparecida de Araujo Lima,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. reconhecer o registro tácito do ato de concessão de pensão civil emitido em benefício de Maria Aparecida de Araujo Lima em 26/3/2026;
- 9.2. determinar à AudPessoal que dê imediato início aos procedimentos destinados à revisão de ofício do ato de concessão de pensão civil emitido em benefício de Maria Aparecida de Araujo Lima, nos termos do subitem 9.2.1 do Acórdão 122/2021-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues;
- 9.3. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.
10. Ata nº 10/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/4/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1616-10/26-2.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

## ACÓRDÃO Nº 1617/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-005.922/2022-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Embargante: Rafael Paes Barbosa Diniz Nogueira (105.740.277-00).
4. Entidade: Município de Campos dos Goytacazes/RJ.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
  - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Rafael Paes Barbosa Diniz Nogueira ao Acórdão 6.419/2025 - 2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as suas contas referentes aos recursos federais repassados ao Município de Campos dos Goytacazes/RJ para a construção de quatro unidades de educação infantil (Termo de Compromisso PAC2 7600/2013), condenou-o ao pagamento do débito apurado e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão 6.419/2025 - 2ª Câmara; e

- 9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.
10. Ata nº 10/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/4/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1617-10/26-2.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

#### ACÓRDÃO Nº 1618/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-037.436/2023-6.
  - 1.1. Apenso: 037.433/2023-7
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Flávio Cesar Bruno Teixeira Filho (031.355.033-64) e Valdir Herbster Filho (034.187.583-04).
4. Entidade: Município de Amontada/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Nilson Saldanha Lima Filho (OAB/CE 41002), representando o Sr. Flávio Cesar Bruno Teixeira Filho.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), mandatária do Ministério do Turismo, contra os Srs. Valdir Herbster Filho (gestão: 2017 a 2020) e Flávio Cesar Bruno Teixeira Filho (gestão: 2021 a 2024), ex-prefeitos de Amontada/CE, em face da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse Siafi 806463, firmado entre aquele ministério e o referido município, cujo escopo consistia no apoio a projeto de Infraestrutura Turística - Pavimentação da 2ª etapa do Trecho da CE-354 da Santa até o Rio Aracatiçu.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator em:

- 9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Valdir Herbster Filho e Flávio Cesar Bruno Teixeira Filho, conferindo-lhes quitação; e
- 9.2. enviar cópia deste Acórdão à Caixa e aos responsáveis arrolados nesta Tomada de Contas Especial.

10. Ata nº 10/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/4/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1618-10/26-2.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

#### ACÓRDÃO Nº 1619/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-012.258/2025-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Reforma)
3. Recorrente: Comando da Aeronáutica.
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).
  - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto pelo Comando da Aeronáutica contra o Acórdão (de relação) 4.431/2025-TCU-2ª Câmara, que considerou legal o ato de reforma do Sr. Luiz Carlos Dias da Silva, mas determinou ao órgão de origem o recálculo dos proventos considerando como base o posto de 2º Tenente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. determinar ao Comando da Aeronáutica que acompanhe e adote as providências necessárias ao cumprimento do Acórdão 4.431/2025-TCU-2ª Câmara somente no caso de vir a ser desconstituída ou suspensa a sentença proferida no Processo 1046311-15.2020.4.01.3800, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 6ª Região; e

9.3. informar o conteúdo desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 10/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1619-10/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1620/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 018.182/2025-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Armando Jose Ramalho da Silva Nery (180.374.102-34).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Maria Auxiliadora Bicharra da Silva Santana (3.004/OAB-AM) e Janne Sales Gomes (3.045/OAB-AM), representando Armando Jose Ramalho da Silva Nery.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame interposto contra o Acórdão 6.677/2025-TCU-2ª Câmara referente ao ato de concessão de aposentadoria de Armando José Ramalho da Silva Nery, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. informar o recorrente do teor deste Acórdão, destacando que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 10/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1620-10/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

## ACÓRDÃO Nº 1621/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 025.699/2024-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Bruna Wildemann (053.069.879-07).
4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em desfavor de Bruna Wildemann, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior 206750/2014-5;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas da responsável Bruna Wildemann, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, abatendo-se, na oportunidade, a quantia já recolhida, nos termos do Enunciado 128 da Súmula de Jurisprudência do TCU, nos termos da legislação em vigor:

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) | Débito (D) /Crédito (C) |
|--------------------|-----------------------|-------------------------|
| 12/1/2015          | 18.994,22             | D                       |
| 21/8/2023          | 283.160,71            | D                       |
| 5/3/2015           | 5.083,88              | C                       |

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.3. autorizar, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida a que se refere o subitem 9.1 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora), cientificando a responsável de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais; e

9.4. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das providências cabíveis; e ao CNPq para ciência.

10. Ata nº 10/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/4/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1621-10/26-2.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

## ACÓRDÃO Nº 1622/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 033.563/2020-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Embargante: Alice Maria Magnavita Elias de Britto (241.773.425-72).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU 11-SEAE, de 20/3/2026).
  - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Breno Bonella Scaramussa (12.558/OAB-ES) e Marlem Rosa Pereira Filho (35.259/OAB-BA), representando Terra Nova Construtora Terraplenagem e Locadora Eireli; Magno Israel Miranda Silva (32.898/OAB-DF), representando Alice Maria Magnavita Elias de Britto.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos por Alice Maria Magnavita Elias de Britto contra o Acórdão 6.114/2025-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, em:

  - 9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los e manter inalterada a deliberação embargada; e
  - 9.2. dar ciência da presente deliberação à embargante e aos seus representantes legalmente constituídos.
10. Ata nº 10/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/4/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1622-10/26-2.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

#### ACÓRDÃO Nº 1623/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.297/2025-0
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessado e Responsável:
  - 3.1. Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (03.353.358/0001-96)
  - 3.2. Responsável: João Marcos Bassani dos Santos (829.599.510-34)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Maquiné/RS
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: Anyuska Leal Schmidt Cusato (OAB/RS 82.251), representando João Marcos Bassani dos Santos
9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), em desfavor de João Marcos Bassani dos Santos, ex-Prefeito do Município de Maquiné/RS, em razão de omissão no dever de prestar contas da Transferência Obrigatória 790/2023 (Portaria MIDR 2490, de 21/7/2023), cujo objeto consistia na execução de ações de resposta a desastres;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

  - 9.1. acolher as alegações de defesa de João Marcos Bassani dos Santos;
  - 9.2. julgar regulares com ressalva as contas de João Marcos Bassani dos Santos, dando-lhe quitação; e
  - 9.3. comunicar esta deliberação ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e ao responsável.

10. Ata nº 10/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1623-10/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 1624/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.990/2022-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Interessados e Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional

3.2. Responsáveis: Belter Construções Ltda. (05.442.641/0001-10); Construtora Alvorada Ltda. (02.011.044/0001-42); Donizeti Rodrigues da Silveira (205.507.661-20); Dr. Construção e Incorporação Eireli (03.648.107/0001-39); Fernando Saltão (142.757.321-20); Geoserv Serviços de Geotecnia e Construção Ltda. (02.904.092/0001-60); Githinon Malta (930.702.258-53); Otavio Battaglin Portela (282.618.796-15); Policon Engenharia Ltda. (01.446.024/0001-31); Wala Engenharia Ltda. (36.809.838/0001-78); Wilson Cabral Tavares (236.809.541-15); Wilson Costa Mendes (211.705.416-15); Wilson Roberto Mariano de Oliveira (140.974.781-68)

4. Unidade: Estado do Mato Grosso do Sul

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: Julia Assunção Lazarim (OAB/MS 20.845) e outros, representando Wilson Costa Mendes; Guilherme Azambuja Falcão Novaes (OAB/MS 13.997) e outros, representando Fernando Saltão; Adriane Vaz da Costa (OAB/GO 41.818), representando Geoserv Serviços de Geotecnia e Construção Ltda.; Adelita Casanova da Rosa Pereira (OAB/MS 11.981), representando Githinon Malta e Wala Engenharia Ltda.; Felipe Augusto Vendrametto Paes (OAB/MS 15.391) e Adelita Casanova da Rosa Pereira (OAB/MS 11.981), representando Otavio Battaglin Portela e Construtora Alvorada Ltda.; Agripina Moreira (OAB/TO 4.112), representando Belter Construções Ltda.; Dênerson Dias Rosa (OAB/GO 54.516), representando Dr. Construção e Incorporação Eireli; José Valeriano de Souza Fontoura (OAB/MS 6.277) e Pedro Henrique Araujo Rozales (OAB/MS 23.635), representando Wilson Roberto Mariano de Oliveira; Henrique Furtado Tavares (OAB/MS 15.408), representando Wilson Cabral Tavares; Eres Figueira da Silva Junior (OAB/MS 19.929), representando Donizeti Rodrigues da Silveira.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em desfavor de Wilson Cabral Tavares e Geoserv Serviços de Geotecnia e Construção Ltda, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos pela União ao Estado do Mato Grosso do Sul por meio do Termo de Compromisso 59/2011, cujo objeto era a “recuperação, reconstrução e implantação de infraestrutura afetada por intensa precipitação pluviométrica no estado”;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso II, 18, 23, inciso II, da Lei 8.443/1992; 169, inciso V, 212 e 214, II, do Regimento Interno do TCU; 1º, caput, da Lei 9.873/1999 c/c o art. 2º da Resolução-TCU 344/2022 e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar a empresa Policon Engenharia Ltda. revel, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória em relação a Wilson Costa Mendes, Fernando Saltão, Githinon Malta, Construtora Alvorada Ltda, Belter Construções Ltda, Policon Engenharia Ltda, DR Construção e Incorporação Eireli e Geoserv Serviços de Geotecnia e Construção Ltda.;

9.3. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Wala Engenharia Ltda, Donizeti Rodrigues da Silveira, Otávio Battaglin Portela e Wilson Roberto Mariano de Oliveira e arquivar os autos sem julgamento do mérito em relação a esses responsáveis, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo reconhecimento do prejuízo ao contraditório e à ampla defesa;

9.4. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Wilson Cabral Tavares e julgar regulares com ressalvas as suas contas, dando-lhes quitação;

9.5. comunicar a presente deliberação aos responsáveis e à unidade jurisdicionada; e

9.6. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 10/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1624-10/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 1625/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.487/2026-9

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Maria José Diniz Ferreira (258.895.321-20)

4. Unidade: Ministério Público do Trabalho

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos em que se examina o ato de aposentadoria emitido pelo Ministério Público do Trabalho em favor de Maria José Diniz Ferreira e submetido, para fins de registro, à apreciação deste Tribunal,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal; nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992; nos arts. 260 e 262 do Regimento Interno do TCU; no art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018; no art. 7º, inciso III e § 8º, da Resolução-TCU 353/2023 (alterada pela Resolução-TCU 377/2025); bem como na Súmula-TCU 106, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria de Maria José Diniz Ferreira;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada como vantagem pessoal derivada de “quintos/décimos” em concomitância com a “opção”, até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Ministério Público do Trabalho que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação:

9.3.1.1. notifique a interessada acerca deste acórdão e a convoque para optar entre a percepção das parcelas de “opção” ou de “quintos”, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão da interessada;

9.3.1.2. alerte a interessada de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. na hipótese de escolha pela primeira parcela, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e, caso a União obtenha êxito, promova a imediata exclusão da vantagem “opção” e proceda às medidas necessárias para se restituir os valores percebidos a esse título, desde a notificação do Acórdão 477/2020-1ª Câmara, salvo se houver disposição em sentido contrário pelo Poder Judiciário em deliberação transitada em julgado, eliminando a irregularidade do novo ato de aposentadoria a ser emitido quando do cumprimento da determinação do subitem 9.3.4;

9.3.3. na hipótese de escolha pela segunda vantagem (“quintos”), promova a exclusão da vantagem “opção”, eliminando a irregularidade do novo ato de aposentadoria a ser emitido quando do cumprimento da determinação do item 9.3.4;

9.3.4. após a exclusão definitiva da vantagem “opção” ou da decorrente de “quintos”, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, e submeta-o ao TCU, no prazo de trinta dias;

9.3.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão.

10. Ata nº 10/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1625-10/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1626/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.350/2019-5

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Interessados, Responsáveis e Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)

3.2. Responsáveis: Construtora Novo Milênio Ltda - Me (04.191.947/0001-88); Gesimar Neves Borges Costa (239.936.693-04)

3.3. Recorrente: Gesimar Neves Borges Costa (239.936.693-04)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Lagoa Alegre/PI

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Vitor Tabatinga do Rego Lopes (OAB/PI 6.989), representando Gesimar Neves Borges Costa e Construtora Novo Milênio Ltda. - Me

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Gesimar Neves Borges Costa contra o Acórdão 2.933/2024-2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, condenando-a em débito e multa, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao município de Lagoa Alegre/PI, por meio do Convênio 703406/2010, cujo objeto era a “construção de escola, no âmbito do programa nacional de reestruturação e aparelhagem da rede escolar pública de educação infantil - Proinfância”,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Gesimar Neves Borges Costa;

9.2. comunicar a presente deliberação à recorrente.

10. Ata nº 10/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1626-10/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

## ACÓRDÃO Nº 1627/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.703/2024-0
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Bossa Nova Films Criações e Produções S.A. (07.477.471/0001-34); Denise Tibiriçá Machado (029.533.088-06); Eduardo Tibiriçá Machado (042.309.598-69); Leandro Kensin Nunes Arashiro (099.431.627-59); Willians Biondani (022.583.308-58)
4. Unidade: Agência Nacional do Cinema
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: Raphael Henrique Quinhones Gemelle Leal (OAB/SP 386.029), representando Bossa Nova Films Criações e Produções S.A.; e Eduardo Tibiriçá Machado

## 9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema (Ancine) em desfavor da empresa Bossa Nova Films Criações e Produções S.A. e de seus dirigentes, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos públicos federais captados no âmbito do projeto cultural Pronac 12-0272, intitulado “O Caso Morel”;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 217 do Regimento Interno da Lei 8.443/1992, em:

9.1. excluir do rol de responsáveis Willians Biondani, Denise Tibiriçá Machado e Leandro Kensin Nunes;

9.2. rejeitar as alegações de defesa de Bossa Nova Films Criações e Produções S.A. e Eduardo Tibiriçá Machado;

9.3. julgar irregulares as contas de Bossa Nova Films Criações e Produções S.A. e Eduardo Tibiriçá Machado, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Cultura (FNC), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data indicada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 6/4/2017           | 1.000.000,00          |
| 29/9/2017          | 750.000,00            |

9.4. aplicar a Bossa Nova Films Criações e Produções S.A. multa no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e a Eduardo Tibiriçá Machado multa no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais, a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.8. alertar aos responsáveis que, em caso de parcelamento das dívidas, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.9. comunicar a presente deliberação aos responsáveis, à unidade jurisdicionada e à Procuradoria da República no Estado de São Paulo.

10. Ata nº 10/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1627-10/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 1628/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.704/2024-7

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Bossa Nova Films Criações e Produções S.A. (07.477.471/0001-34); Denise Tibiriçá Machado (029.533.088-06); Eduardo Tibiriçá Machado (042.309.598-69); Leandro Kensin Nunes Arashiro (099.431.627-59)

4. Unidade: Agência Nacional do Cinema

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: Leticia Oliveira Cuvello (OAB/SP 513.092), Isabella Roa Favieri (OAB/SP 500.059) e outros, representando Bossa Nova Films Criações e Produções S.A. e Eduardo Tibiriçá Machado

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema (Ancine), inicialmente em desfavor de Eduardo Tibiriçá Machado, Denise Tibiriçá Machado, Bossa Nova Films Criações e Produções S.A. e Willians Biondani, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos aplicados no projeto “O Caso Morel” - filme de ficção em longa-metragem;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, “a” e “c”, 19, 23, III, 26, 28, II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, III, “a”, 217 e 267 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. excluir do rol de responsáveis Willians Biondani, Denise Tibiriçá Machado e Leandro Kensin Nunes;

9.2. julgar irregulares as contas de Eduardo Tibiriçá Machado e Bossa Nova Films Criações e Produções S.A, condenando-os solidariamente ao recolhimento das quantias abaixo especificadas aos cofres Fundo Nacional de Cultura, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas indicadas até a data do efetivo pagamento:

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 27/11/2017         | 190.578,00            |

9.3. aplicar a Eduardo Tibiriçá Machado e Bossa Nova Films Criações e Produções S.A, individualmente, multas de R\$ 58.400,00 (cinquenta e oito mil e quatrocentos reais) e R\$ 29.200,00 (vinte e nove mil e duzentos reais), respectivamente, a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que os responsáveis comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar, caso venha a ser solicitado e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, a primeira a ser paga no prazo acima fixado, e as demais, a cada 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, com incidência, sobre cada valor mensal, dos encargos legais, na forma da legislação em vigor; e alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. esclarecer a Eduardo Tibiriçá Machado que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.8. comunicar esta decisão aos responsáveis, à Ancine e à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.

10. Ata nº 10/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1628-10/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 1629/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.904/2025-1

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessado: José Souza Penafort (013.983.342-00)

4. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se examina o ato de concessão inicial de aposentadoria a José Souza Penafort, emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992; c/c os arts. 260 a 262 do Regimento Interno/TCU e com o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. autorizar, excepcionalmente, o registro com ressalva do ato de aposentadoria de José Souza Penafort;

9.2. dar ciência à Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Macapá/AP de que atrasos no encaminhamento dos atos de concessão ao Tribunal, como o verificado neste processo, acabam por subtrair desta Corte de Contas a competência constitucional de os apreciar, sujeitando os agentes omissos às sanções cabíveis, bem como ao eventual ressarcimento dos prejuízos;

9.3. informar à AudPessoal a situação verificada neste processo e no TC 006.491/2025-1 como subsídio à sua atuação em futuras ações de controle.

10. Ata nº 10/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1629-10/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 1630/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR em favor de Vanja Vieira da Silva, submetido a este Tribunal para fins de apreciação e de registro.

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) identificou que integrou a estrutura de proventos a vantagem de “opção” (valor parcial da função comissionada/cargo em comissão) de que tratou o art. 2º da Lei 8.911/1994 c/c art. 193 da Lei 8.112/1990 e art. 7º da Lei 9.624/1998, paga com base em decisão judicial;

Considerando ser vedada a percepção cumulativa das vantagens de “quintos” e “opção”, conforme disposto no art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 e no art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998;

Considerando que, no caso concreto, o direito à aposentadoria, constante do ato de concessão de aposentadoria, foi implementado em 27/4/2016, após 16/12/1998;

Considerando que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de ser ilegal a concessão da vantagem de opção de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 c/c art. 193 da Lei 8.112/1990, visto que proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração da atividade, assim como em virtude de não haver incidência de contribuição previdenciária na atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, conforme Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário e Súmula TCU 290;

Considerando que este Tribunal deixou assente que os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais do art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995 podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990, conforme Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário (rel. Min. Ana Arraes);

Considerando que, conforme consta na base SISAC ou e-Pessoal, este Tribunal já apreciou pela ilegalidade de ato de concessão de aposentadoria da interessada (SISAC 20783604-04-2016-000023-0), em virtude da concessão da vantagem “opção”, por meio do Acórdão 5.465/2020-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Bruno Dantas;

Considerando que o pagamento da vantagem de opção no caso concreto está irregular pelos seguintes motivos: a) não implemento até 18/1/1995 dos requisitos para aposentadoria voluntária integral ou proporcional; e b) cumulatividade com a vantagem do art. 62 da Lei 8.112/1990 (quintos/décimos);

Considerando que a interessada está amparada por decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400 - 5ª Vara - JF/DF, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no DF - SINDJUS/DF para restabelecer o entendimento do TCU fixado no âmbito do Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário;

Considerando, no entanto, que o Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, cuja aplicação via judicial garante o recebimento da parcela opção, não determinou o pagamento cumulativo das parcelas quintos e opção, devendo ser determinado ao órgão que convoque a interessada para optar entre as parcelas de opção ou de quintos;

Considerando que a impugnação não recai sobre o direito à “opção de função”, mas apenas sobre seu pagamento cumulado com a VPNI de “décimos/quintos”, o que assegura à interessada o direito de optar por uma das duas vantagens no cálculo de seu benefício;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário (rel. Ministra Ana Arraes), seguido pelos Acórdãos 8.503/2022 (rel. Ministro Substituto Marcos Bemquerer), 4.549/2023 (rel. Ministro Antonio Anastasia); 4.529/2023 (rel. Ministro Aroldo Cedraz), 3.593/2023 (de minha relatoria), todos da 2ª Câmara; 4.673/2023 (rel. Ministro Substituto Weder de Oliveira), 4.166/2023 (rel. Ministro Benjamin Zymler), 4.010/2023 (rel. Ministro Jorge Oliveira), 11.575/2020 (rel. Ministro Bruno Dantas), todos da 1ª Câmara, entre outros;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte em 3/10/2023, há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (de 19/2/2020, Plenário, Ata 75/2020, DJE nº 129);

Considerando os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso III, da Resolução TCU 353/2023, em: a) negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Vanja Vieira da Silva; b) dispensar, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação; e c) expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-005.283/2026-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Vanja Vieira da Silva (181.607.352-00).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU:

1.7.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão, convoque a interessada para optar entre a percepção da vantagem denominada “opção” ou a VPNI decorrente da incorporação de parcelas de quintos/décimos com base em funções comissionadas exercidas pelo instituidor entre 8/4/1998 e 4/9/2001, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de silêncio da interessada;

1.7.2 na hipótese de escolha pela primeira, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400 - 5ª Vara - JF/DF e, caso a União obtenha êxito, promova a exclusão da vantagem de “opção”, reestabeleça a segunda, e emita novo ato de concessão de aposentadoria em benefício da interessada, livre da irregularidade, e submeta-o à análise do TCU, por meio do sistema e-Pessoal;

1.7.3. na hipótese de escolha pela segunda vantagem, cadastre o ato de concessão respectivo, submetendo-o ao escrutínio da Corte de Contas, por meio do sistema e-Pessoal, com a consequente exclusão da vantagem “opção”, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.5. encaminhe ao TCU o comprovante de notificação à interessada do inteiro teor desta deliberação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023;

1.8. Dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 1631/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, sem prejuízo das ressalvas descritas no item 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.538/2026-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Iara Ribeiro Ribas Tritão (305.903.498-21); Maira Magalhaes Menezes (721.588.081-87); Marcelina Machado Alias (392.710.828-69); Maria Elci Lopes de Souza (080.640.937-16); Marlene Ribas Cabral (266.094.014-20); Marlene Tavares Reis (315.021.888-80); Monica da Silveira Cardador (666.531.187-20); Patrícia Cardador Martins Pinto (673.032.697-20).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Ressalvas:

1.7.1. o benefício pensional de Reynaldo Alias, ato 40760/2024, deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal;

1.7.2. o benefício pensional de Aylton de Souza, ato 38143/2024, deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal;

1.7.3. o benefício pensional de Wladimir Alexandre Reis, ato 38442/2024, deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Coronel, como na ocasião da análise por este Tribunal;

1.7.4. o benefício pensional de Nilson Ribeiro Ribas, ato 42913/2023, deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Taifeiro Segunda Classe, como na ocasião da análise por este Tribunal;

1.7.5. o benefício pensional de Sergio da Silveira Cardador, ato 42585/2024, deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Marechal do Ar, como na ocasião da análise por este Tribunal.

#### ACÓRDÃO Nº 1632/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em: a) conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua concessão; c) dar ciência desta deliberação ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. e ao representante, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.8 desta deliberação.

1. Processo TC-001.367/2026-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Reis Brandão Sociedade Individual de Advocacia (07.790.649/0001- 00)

1.2. Interessado: Banco do Nordeste do Brasil S.A. (07.237.373/0001-20).

1.3. Unidade Jurisdicionada: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: Fabrício dos Reis Brandão (11471/OAB-PA), representando Reis Brandão Sociedade Individual de Advocacia.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. dar ciência ao Banco do Nordeste do Brasil S.A, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre a seguinte irregularidade, identificada na Concorrência Eletrônica 90124/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.8.1.1. ausência de motivação adequada quanto ao mérito da impugnação ao edital apresentada pela empresa Reis Brandão Sociedade Individual de Advocacia contra o Quesito 7, em inobservância ao princípio da motivação disposto nos arts. 2º e 50 da Lei 9.784/1999;

1.8.2. arquivar os presentes autos, nos termos dos arts. 169, II, e 250, I, do Regimento Interno/TCU.

## ACÓRDÃO Nº 1633/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 276 do Regimento Interno do TCU, e em consonância com a proposta da unidade técnica (peça 76), em indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pelo representante do Ministério Público junto ao TCU, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para a sua concessão, e, determinar o apensamento do presente feito ao TC 013.242/2022-9, nos termos do art. 36, caput, da Resolução TCU 259/2014, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação ao representante e ao TRT-15.

## 1. Processo TC-001.519/2026-3 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Representante: Ministério Público junto ao TCU.
- 1.2. Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP (03.773.524/0001-03).
- 1.3. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
- 1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1634/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021 c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, e de conformidade com a proposta da unidade técnica (peça 40), em: a) conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la improcedente; e b) indeferir o pedido de medida cautelar formulado pelo representante, ante a inexistência dos pressupostos necessários a sua concessão, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.8 desta deliberação.

## 1. Processo TC-004.580/2026-5 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Representante: Shempo Indústria e Comércio Ltda. (53.188.322/0001-72)
- 1.2. Interessado: 13ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal/AL (00.394.494/0124-95).
- 1.3. Unidade Jurisdicionada: 13ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal/AL (00.394.494/0124-95).
- 1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.7. Representação legal: Fabio Aparecido Boni (278755/OAB-SP), representando Shempo Indústria e Comércio Ltda.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações/Providências:
  - 1.8.1. dar ciência desta deliberação à 13ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal/AL e ao representante;
  - 1.8.2. arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.

## ACÓRDÃO Nº 1635/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

## 1. Processo TC-005.302/2026-9 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessada: Maria Ferraz da Veiga (906.267.610-34).
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1636/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor dos ex-prefeitos do município de Itatiaia/RJ Luiz Carlos Ferreira Bastos (gestão: 2013 a 8/8/2016) e Eduardo Guedes da Silva (gestão: 9/8/2016 a 2020), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Compromisso 18371/2013, que tinha por objeto a construção de uma Unidade Escolar de Ensino Fundamental.

Considerando que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE foi instado a se manifestar e apresentou a esta Corte informações técnicas e documentação comprobatória acerca das tratativas para a repactuação das obras previstas no Termo de Compromisso 18371/2013, evidenciando a celebração de novo instrumento, a viabilidade técnica de aproveitamento da estrutura existente e a retomada da execução do objeto, afastando a subsistência da irregularidade originalmente apontada;

considerando que, à luz das informações prestadas pelo órgão concedente, restou descaracterizado o dano ao erário inicialmente apurado, bem como a necessidade de apuração de responsabilidades, não subsistindo elementos que justifiquem o prosseguimento da tomada de contas especial; e

considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União anuiu à proposta da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial, manifestando-se pelo arquivamento dos autos;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento na alínea “a” do inciso V do art. 143 c/c o art. 212 do Regimento Interno do TCU, e o art. 5º, caput, da Instrução Normativa TCU 98/2024, em:

a) arquivar os autos, sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

b) comunicar esta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

1. Processo TC-018.966/2024-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Luiz Carlos Ferreira Bastos (153.378.557-00) (falecido - peça 59) e Eduardo Guedes da Silva (079.336.807-39)

1.2. Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

#### ACÓRDÃO Nº 1637/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em desfavor de Edilson Ribeiro Mota e Silva, Girleide dos Santos Sousa, Henrique Antônio dos Santos Nunes e Giro Locadora de Veículos Ltda, em razão de possíveis pagamentos de serviços não prestados no âmbito do Contrato 14/2011, o qual tinha por objeto a locação de veículos automotivos executivos e populares para transporte de pessoas, documentos e pequenas cargas no Distrito Federal e entorno, com fornecimento de motorista, combustíveis, seguro total contra acidentes e outros encargos necessários à execução dos serviços.

Considerando que o Acórdão 4.009/2024-2ª Câmara excluiu da relação processual a sociedade empresarial e julgou irregulares as contas dos demais responsáveis, condenando-os a ressarcir as quantias devidas aos cofres do Tesouro Nacional, bem como aplicou-lhes multas proporcionais ao dano a eles imputados;

considerando que o Acórdão 3.053/2025-2ª Câmara conheceu do recurso de reconsideração interposto por Edilson Ribeiro Mota e Silva, para, no mérito, negar-lhe provimento;

considerando que o responsável Edilson Ribeiro Mota e Silva apresentou petição, à peça 286, por meio da qual solicita: (i) a juntada dos comprovantes de pagamento; (ii) a exclusão de seu nome do processo, em razão do pagamento integral da dívida sob sua responsabilidade; e (iii) a reanálise da condenação solidária;

considerando a manifestação da Secretaria de Gestão de Processos (Seproc), no sentido de que nenhuma das dívidas havia sido quitada integralmente, de acordo com o SisGRU, não sendo possível emitir a correspondente quitação (peça 298);

considerando a ausência de amparo legal para o pleito de exclusão do nome do responsável do processo, pois, conforme apontado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (299-230): i) a dívida de responsabilidade individual (multa) ainda não foi quitada integralmente; ii) o recolhimento parcial do débito por um dos devedores solidários não o exonera da responsabilidade pela quantia restante, uma vez que a solidariedade imputada impede que seja dada quitação a qualquer dos responsáveis solidários enquanto o débito não for recolhido em sua totalidade (Súmula/TCU 227); e iii) ainda que as dívidas tivessem sido quitadas integralmente, tal fato não implicaria modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas, conforme o art. 218, § 1º, do Regimento Interno do TCU e a jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 1.725/2016-Plenário; e

considerando os pareceres uniformes da unidade instrutora e do Ministério Público junto ao TCU, no sentido de conhecer da petição e, no mérito, negar-lhe provimento;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, em:

- a) conhecer da petição à peça 286 e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) informar esta decisão ao responsável Edilson Ribeiro Mota e Silva; e
- c) determinar o retorno dos autos à Seproc, para adoção de providências a seu cargo.

1. Processo TC-020.112/2022-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Edilson Ribeiro Mota e Silva (099.304.931-15); Girleide dos Santos Sousa (951.076.494-91); Henrique Antonio dos Santos Nunes (449.574.597-20)

1.2. Unidade: Gabinete do Ministro da Pesca e Aquicultura; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Gabinete do Ministro (extinto)

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: Divino Wanderson Pereira dos Reis (OAB/TO 10.969), representando Girleide dos Santos Sousa; Sabrina Alves Arcanjo (OAB/DF 22.905) e Raimundo Nonato Torres Pires (OAB/DF 33.847), representando Giro Locadora de Veículos Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1638/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, fazendo a determinação e dando ciência conforme sugerido nos pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-003.441/2026-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Antonia Aurilene Pereira dos Santos (517.757.603-59); Elizabete Carvalho da Silva (082.953.577-27); Fernanda Cristina Wenceslau Fontes (160.843.277-70); Joelma Cabral Braga (693.646.647-87); Joseane Germano da Silva Pereira (887.797.003-06); Maria Celia de Carvalho da Silva (900.280.237-49); Michelle da Costa Barros Coelho (115.984.987-03); Monica Fernandes de Souza Ramos (885.501.257-68).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Registrar os atos de Pensão militar 33838/2025 - Alteração - ANTONIO COELHO DA SILVA, 36827/2025 - Inicial - JOSE LUIZ DE SOUZA RAMOS, 34633/2025 - Alteração - MANOEL REIS DIAS, 37359/2025 - Reversão - JOAO BATISTA DA SILVA FONTES e 37513/2025 - Inicial - ALDENOR PEREIRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Marinha.

1.7.2. Para o ato de Pensão militar de JOSE LUIZ DE SOUZA RAMOS, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). MONICA FERNANDES SOUZA RAMOS acumula benefício de pensão do RPPS (Comando da Marinha) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

1.7.3. Para o ato de Pensão militar de JOSE LUIZ DE SOUZA RAMOS, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). MONICA FERNANDES SOUZA RAMOS acumula benefício de pensão do RPPS (Comando da Marinha) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

1.7.4. Determinar ao órgão/entidade Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que, tendo em vista a(s) inconsistência(s) apresentada(s) no(s) contracheque(s) do(s) beneficiário(s) dos atos 33838/2025, 36827/2025 e 37513/2025, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de Suboficial, Vice Almirante e 3º Sargento, respectivamente, conforme o que preconiza do § 2º do art. 7º da Resolução nº 353/2023-TCU.

#### ACÓRDÃO Nº 1639/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor de Francisco Melo da Rocha, em razão de dano ao erário ocorrido no âmbito do Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior 200688/2015-4, vigente de 1/1/2016 a 31/12/2019;

Considerando que a Diretoria Executiva do CNPq aprovou, em 22/5/2025, proposta de novação, com novas obrigações para o responsável, em substituição ao cumprimento do período de interstício originalmente previsto;

Considerando que, de acordo com o art. 10 da Portaria CNPq 1.594/2023, a assinatura do Termo de Novação implica o encerramento do processo administrativo de cobrança referente ao descumprimento do período de interstício;

Considerando que, no presente momento, inexistente débito a ser perseguido em desfavor do responsável;

Considerando, portanto, a inexistência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial e pelo Ministério Público junto ao TCU (peças 74-77),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do RITCU, em:

a) arquivar a tomada de contas especial ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos dos arts. 169, inciso VI, 201, § 3º, e 212, do RITCU, c/c art. 5º, caput, da Instrução Normativa TCU 98/2024; e

b) informar a prolação do presente Acórdão ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1. Processo TC-008.488/2025-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Francisco Melo da Rocha (054.173.814-38).

1.2. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1640/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em desfavor de Hanna Chaves Ferreira Flexa Thó (servidora), Lacerdo Cruz de Aquino (intermediário) e Moacyr de Oliveira Santos (intermediário), em razão de irregularidades na concessão e manutenção do benefício previdenciário E/NB 41/172.631.804-1 à beneficiária Luiza Pinheiro de Pina;

Considerando que transcorreu prazo superior a cinco anos entre 21/8/2019 (publicação da Portaria 420/2019, que aplicou a penalidade de demissão à servidora Hanna Thó, peça 12) e 6/11/2024 (publicação da Portaria de designação de comissão de TCE, peça 2);

Considerando que “Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” (art. 2º da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, salvo se “o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores” (art. 10 da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 51-53) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 54),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno TCU, em:

a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução TCU 344/2022; e

b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social.

1. Processo TC-014.484/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Hanna Chaves Ferreira Flexa Thó (665.770.712-68); Lacerdo Cruz de Aquino (374.616.992-53); Moacyr de Oliveira Santos (557.891.102-15).

1.2. Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Belém (PA).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1641/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em desfavor de Manoel João dos Santos Filho (falecido, Prefeito no período de 1/1/2009 a 31/12/2012), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Orobó (PE) por meio do Fundo Nacional de Assistência Social no exercício de 2011;

Considerando o transcurso de prazo superior a dez anos entre o fato gerador do dano (29/12/2011) e a citação do espólio do responsável (28/10/2025);

Considerando que, nos termos do inciso II do art. 6º da IN/TCU 98/2024, “fica dispensada a instauração da tomada de contas especial” quando “houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente”; e

Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial e do Ministério Público (peças 73-76),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do RITCU, em:

a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 6º, inciso II, e 19 da Instrução Normativa TCU 98/2024; e

b) informar a prolação do presente Acórdão ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e à administradora do espólio de Manoel João dos Santos Filho (015.173.504-25).

1. Processo TC-025.862/2024-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Manoel João dos Santos Filho (015.173.504-25).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Orobó (PE).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal:

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1642/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Comando da 4ª Região Militar e 4ª Divisão de Exército, em desfavor de Glória Regina Calian de Ávila, Paulo Roberto Calian de Ávila e Luiz Geraldo Calian de Ávila, em razão do recebimento de pensão especial de ex-combatente, concedida por decisão judicial precária (tutela antecipada) posteriormente cassada, durante o período de janeiro de 2005 a setembro de 2014;

Considerando que, após a expedição dos ofícios de citação, os responsáveis Glória Regina Calian de Ávila, Paulo Roberto Calian de Ávila e Luiz Geraldo Calian de Ávila protocolizaram neste Tribunal requerimentos (peças 106, 114 e 115), pedindo parcelamento em 36 vezes do débito imputado (valor atualizado do débito, sem juros, em 30/6/2022: R\$ 176.701,08);

Considerando que o parcelamento foi deferido pelo Acórdão 6627/2022 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia, sobrestando-se o processo até a quitação do débito;

Considerando que os pagamentos foram realizados na forma parcelada, remanescendo saldo em 14/11/2025 de R\$ 5,13, valor considerado irrisório e passível de desconsideração com base no princípio da insignificância;

Considerando que, nos termos do art. 202, § 4º, do RITCU, “a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e dará quitação ao responsável”; e

Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial, corroborados pelo Ministério Público, peças 175-177;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, I, “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) levantar o sobrestamento do processo;

b) julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c art. 202, § 4º, do RITCU, as contas de Glória Regina Calian de Ávila (CPF: 230.944.276-34), Paulo Roberto Calian de Ávila (CPF: 327.398.776-68) e Luiz Geraldo Calian de Ávila (CPF: 316.668.096-91), dando-lhes quitação;

c) comunicar a prolação do Acórdão ao Comando da 4ª Região Militar e 4ª Divisão de Exército e aos responsáveis; e

d) arquivar o processo, com fundamento no art. 169, V, do RITCU.

1. Processo TC-047.816/2020-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Glória Regina Calian de Ávila (230.944.276-34); Luiz Geraldo Calian de Ávila (316.668.096-91); Paulo Roberto Calian de Ávila (327.398.776-68).

1.2. Órgão: Comando da 4ª Região Militar e 4ª Divisão de Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Marcio Lopes da Silva Junior (153929/OAB-MG), representando Paulo Roberto Calian de Avila; Marcio Lopes da Silva Junior (153929/OAB-MG), representando Gloria Regina Calian de Avila; Marcio Lopes da Silva Junior (153929/OAB-MG), representando Luiz Geraldo Calian de Avila.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1643/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de aposentadoria a seguir relacionados, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, além de enviar cópia da instrução produzida pela unidade técnica ao Ministério da Saúde, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.876/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Giuliana Tomaz da Silva (056.999.027-08); Hildo Augusto Santiago (248.146.794-91); Luciene Dutra Falcão Tavares (075.987.017-92); Maria Cristina dos Santos Queiroz Vitorino (586.325.904-30); Silvia Helena Duran (481.921.201-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. ao Ministério da Saúde que ajuste, nos atos de aposentadoria das Sras. Luciene Dutra Falcão Tavares, Maria Cristina dos Santos Queiroz Vitorino e Giuliana Tomaz da Silva, o valor dos proventos pagos ao valor encontrado por esta Corte de Contas nos respectivos Demonstrativos de Cálculo dos Proventos, ressaltando a não necessidade de envio de novos atos a este Tribunal de Contas.

#### ACÓRDÃO Nº 1644/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de aposentadoria a seguir relacionados, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, além de enviar cópia da instrução produzida pela unidade técnica ao Ministério da Saúde, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.951/2026-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Katia Cristina Coutinho Porto (013.392.427-02); Lucia Helena de Almeida (866.974.047-87); Michelyny Kathryn Sobreira Hazan (001.440.136-30); Valdomiro Ferreira Lima (021.892.912-91); Vania Guimaraes Ferreira do Nascimento (098.890.117-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. ao Ministério da Saúde que ajuste, no ato de aposentadoria da Sra. Micheline Kathryn Sobreira Hazan, o valor do provento pago ao montante calculado por esta Corte de Contas no Demonstrativo de Cálculo dos Proventos, ressaltando a não necessidade de envio de novo ato a este Tribunal de Contas.

#### ACÓRDÃO Nº 1645/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.045/2026-5 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessada: Claudia Loeser Amaral (517.393.995-87).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1646/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.167/2026-3 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Daniel Diamante Miranda (048.410.906-57); Leandro Roberto Rosa Silva (103.687.577-65).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: Para o ato de Aposentadoria de DANIEL DIAMANTE MIRANDA, Determinar à Unidade Jurisdicionada que ajuste o valor do provento pago ao valor encontrado por esta Corte de Contas no Demonstrativo de Cálculo dos Proventos, ressaltando a não necessidade de envio de novo ato a este Tribunal de Contas.

#### ACÓRDÃO Nº 1647/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.939/2026-0 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessada: Cleonice de Melo Ribeiro (067.855.651-20).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1648/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.291/2026-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Izabel Martins (246.938.878-38).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1649/2026 - TCU - 2ª Câmara

Inicialmente, registro que atuo nos presentes autos em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026.

Trata-se de processo relativo ao ato de concessão de aposentadoria da Sra. Angela Maria Rosa Rodrigues emitido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais, submetido a este Tribunal para fins de registro em 27/4/2021.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que contou com a anuência do representante do MP/TCU, apontou irregularidades no valor da rubrica denominada “Vencimento Básico Complementar (VBC)”, decorrente do art. 15 da Lei 11.091/2005, pago em montante superior ao devido em função da sua inadequada absorção pelas reestruturações posteriores da carreira, por expressa disposição legal, com reflexos nas parcelas de anuênios e incentivo à qualificação;

Considerando também que o Vencimento Básico Complementar - VBC foi instituído para que, na implantação do novo plano de carreira em maio/2005, não houvesse decesso na remuneração dos interessados, de forma a manter inalterado o somatório das parcelas Vencimento Básico - VB, Gratificação Temporária - GT e Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT percebidas em dezembro/2004;

Considerando que a implantação gradual do novo plano de carreira previa aumento do vencimento básico, nos termos da tabela do Anexo I-B da Lei 11.091/2005, devendo a rubrica VBC, de acordo com o art. 15 da citada lei, ser reduzida no montante equivalente aos aumentos promovidos;

Considerando que o valor do VBC continuou a ser pago, sem a devida implementação da absorção desse valor nos termos legais;

Considerando que as Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo da VBC, tiveram seus efeitos expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aqueles normativos (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso, e março/2013 a março/2015, no segundo), sem modificar a sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC;

Considerando que a parcela é irregular uma vez que o seu valor não foi corretamente absorvido, nos termos da Lei 11.091/2005 e da jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 4.007/2023 (rel. Min. Jorge Oliveira), 3.996/2023 (rel. Min. Benjamim Zymler), 3.848/2023 (rel. Min. Jhonatan de Jesus) - todos da 1ª Câmara, Acórdão 3.812/2023 (rel. Min. Antonio Anastasia), 3.963/2023 (rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), 3.598/2023 (rel. Min. Vital do Rêgo), 2.548/2023 (de minha relatoria), 8.504/2022 (rel. Min. Marcos Bemquerer Costa), 7.229/2022 (rel. Min. Aroldo Cedraz) e 4.545/2022 (rel. Min. Bruno Dantas) - todos da 2ª Câmara;

Considerando o disposto no item 9.10 do Acórdão 2.205/2025-TCU-Plenário (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues) no sentido da necessidade de providências imediatas para regularizar a absorção do VBC;

Considerando que a manutenção do VBC em valor maior do que o devido causou distorção na base de cálculo do Adicional de Tempo de Serviço - ATS (“anuênios”), prevista no atualmente revogado art. 67 da Lei 8.112/1990;

Considerando que o cálculo do ATS foi efetuado sobre os valores correspondentes ao “Provento Básico” e ao VBC, contrariando a norma de regência (art. 67 da Lei 8.112/1990) de que os “anuênios” deveriam ter como base somente a rubrica “Provento Básico” e a jurisprudência do Tribunal, podendo ser citados, entre outros, os Acórdãos 10.402/2022-TCU-1ª Câmara (rel. Min. Benjamim Zymler), 7.178/2022 (rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), 1.405/2023 (rel. Min. Antonio Anastasia), 7.261/2022 (rel. Min. Aroldo Cedraz) - todos da 2ª Câmara;

Considerando que a manutenção do VBC em valor maior do que o devido causou distorção também na base de cálculo do incentivo à qualificação;

Considerando, entretanto, que a rubrica “VB.COMP.ART.15 L11091/05 AP”, no valor de R\$ 56,27 (peça 3, p. 10), é uma quantia de pouco valor expressivo e que, mesmo considerando seus reflexos no percentual de anuênios (2%, R\$ 1,12) e no incentivo à qualificação (30%, R\$ 16,88), os valores pagos indevidamente são pouco significativos, devendo esta Corte ordenar o registro com ressalva do ato eivado de irregularidade envolvendo valores de baixa grandeza, a fim de evitar custos com o processamento e julgamento de um novo ato, sem prejuízo de se fixar prazo para que a unidade jurisdicionada corrija a falha na ficha financeira da interessada, conforme orienta a jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 2.499/2022, 9.438/2021 e 11.245/2021 (rel. Min. Jorge Oliveira) e 1.567/2021 (rel. Min.-Substituto Augusto Sherman), todos da 1ª Câmara, e Acórdãos 12.704/2021 (rel. Min. Augusto Nardes), 9.008/2023, 8.803/2023 e 6.467/2023 (de minha relatoria), esses da 2ª Câmara, bem assim em homenagem aos princípios da insignificância, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade e do custo-benefício do controle;

Considerando que o registro com ressalva se ajusta à hipótese atualmente prevista na parte final do inciso II do art. 7º da Resolução/TCU 353/2023, pois as razões mencionadas não recomendam o desfazimento do ato concessório, não obstante a irregularidade detectada pelo Tribunal (Acórdão 5360/2025 - 2ª Câmara, rel. Min. Jorge Oliveira);

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte em 27/4/2021, há menos de cinco anos;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada; e

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92; c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023 (com redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro com ressalva do ato de aposentadoria em benefício da Sra. Angela Maria Rosa Rodrigues, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-007.243/2025-1 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Angela Maria Rosa Rodrigues (617.084.537-68).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. promova a correta absorção da rubrica “Vencimento Básico Complementar”, bem como seu correspondente reflexo nos “anuênios” e no “incentivo à qualificação”, comunicando ao Tribunal as medidas adotadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, disponibilizando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, o comprovante de notificação da interessada, preferencialmente pelo mesmo meio em que confirmou a ciência desta decisão.

#### ACÓRDÃO Nº 1650/2026 - TCU - 2ª Câmara

Inicialmente, registro que atuo nos presentes autos em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026.

Trata-se de processo relativo ao ato de concessão de aposentadoria da Sra. Nilda de Araujo Lima emitido pelo Universidade Federal do Rio Grande do Norte, submetido a este Tribunal para fins de registro em 8/7/2021.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que contou com a anuência do representante do MP/TCU, apontou irregularidades no valor da rubrica denominada “Vencimento Básico Complementar (VBC)”, decorrente do art. 15 da Lei 11.091/2005, pago em montante superior ao devido em função da sua inadequada absorção pelas reestruturações posteriores da carreira, por expressa disposição legal, com reflexos na parcela de anuênios;

Considerando também que o Vencimento Básico Complementar - VBC foi instituído para que, na implantação do novo plano de carreira em maio/2005, não houvesse decesso na remuneração dos interessados, de forma a manter inalterado o somatório das parcelas Vencimento Básico - VB, Gratificação Temporária - GT e Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT percebidas em dezembro/2004;

Considerando que a implantação gradual do novo plano de carreira previa aumento do vencimento básico, nos termos da tabela do Anexo I-B da Lei 11.091/2005, devendo a rubrica VBC, de acordo com o art. 15 da citada lei, ser reduzida no montante equivalente aos aumentos promovidos;

Considerando que o valor do VBC (R\$ 525,59, peça 3, p. 4) continuou a ser pago, sem a devida implementação da absorção desse valor nos termos legais;

Considerando que as Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo da VBC, tiveram seus efeitos expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aqueles normativos (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso, e março/2013 a março/2015, no segundo), sem modificar a sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC;

Considerando que a parcela é irregular uma vez que o seu valor não foi corretamente absorvido, nos termos da Lei 11.091/2005 e da jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 4.007/2023 (rel. Min. Jorge Oliveira), 3.996/2023 (rel. Min. Benjamin Zymler), 3.848/2023 (rel. Min. Jhonatan de Jesus) - todos da 1ª Câmara, Acórdão 3.812/2023 (rel. Min. Antonio Anastasia), 3.963/2023 (rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), 3.598/2023 (rel. Min. Vital do Rêgo), 2.548/2023 (de minha relatoria), 8.504/2022 (rel. Min. Marcos Bemquerer Costa), 7.229/2022 (rel. Min. Aroldo Cedraz) e 4.545/2022 (rel. Min. Bruno Dantas) - todos da 2ª Câmara;

Considerando o disposto no item 9.10 do Acórdão 2.205/2025-TCU-Plenário (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues) no sentido da necessidade de providências imediatas para regularizar a absorção do VBC;

Considerando que a manutenção do VBC em valor maior do que o devido causou distorção na base de cálculo do Adicional de Tempo de Serviço - ATS (“anuênios”), prevista no atualmente revogado art. 67 da Lei 8.112/1990;

Considerando que o cálculo do ATS foi efetuado sobre os valores correspondentes ao “Provento Básico” e ao VBC, contrariando a norma de regência (art. 67 da Lei 8.112/1990) de que os “anuênios” deveriam ter como base somente a rubrica “Provento Básico” e a jurisprudência do Tribunal, podendo ser citados, entre outros, os Acórdãos 10.402/2022-TCU-1ª Câmara (rel. Min. Benjamim Zymler), 7.178/2022 (rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), 1.405/2023 (rel. Min. Antonio Anastasia), 7.261/2022 (rel. Min. Aroldo Cedraz) - todos da 2ª Câmara;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, em face da irregularidade apontada nos autos;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte em 8/7/2021, há menos de cinco anos;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada; e

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92; c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU; e art. 7º, III, da Resolução TCU 353/2023, com as alterações promovidas pela Resolução TCU 377/2025, em negar registro ao ato concessão de aposentadoria da Sra. Nilda de Araujo Lima, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado n. 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU e expedir os comandos discriminados no item 1.7. a seguir:

1. Processo TC-019.115/2025-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Nilda de Araujo Lima (260.947.894-15).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ciência desta deliberação, que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes das parcelas ora impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.2. emita novo ato de aposentadoria em benefício da interessada, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dê ciência deste Acórdão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, disponibilizando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, o comprovante de notificação da interessada, preferencialmente pelo mesmo meio em que confirmou a ciência desta decisão.

ACÓRDÃO Nº 1651/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de pensão civil instituída pelo Sr. João Batista dos Santos em favor da Sra. Sebastiana Souza dos Santos (viúva), emitido pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pelo pagamento indevido de rubricas oriundas de decisão judicial concessiva de compensações por supostas perdas inflacionárias com planos econômicos, mais precisamente a Reclamação Trabalhista 1.588/91 que tramitou na Justiça do Trabalho, onde o Sindicato dos Servidores da Fundação Nacional de Saúde obteve decisão judicial favorável no sentido de efetuar o pagamento dos seguintes reajustes: a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987); b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%); c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%); e d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%);

Considerando que, desde a data do trânsito em julgado da referida ação judicial (11/3/1996, conforme certidão à página 10 da peça 3), sobrevieram vários reajustes remuneratórios e reestruturações de carreira (Leis 11.784/2008, 12.778/2012 e 13.324/2016), que, nos termos da jurisprudência desta Corte de Contas, do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal, imporiam a absorção integral dessas parcelas, o que não ocorreu;

Considerando que a sentença que reconhece ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos (RE 596.663/RJ, red. Acórdão min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJE 26/11/2014);

Considerando que não infringe a coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste o pagamento de rubricas decorrentes de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado (Enunciado 279 da Súmula da Jurisprudência/TCU e RE 596.663/RJ);

Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (verbete de Súmula/TCU 276);

Considerando que os pagamentos de percentual de planos econômicos não se incorporam indefinidamente aos vencimentos, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas até então, o que ocorreria na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado (Acórdãos 1.614/2019 - Plenário, rel. Min. Ana Arraes; e 12.559/2020 - 2ª Câmara, de minha relatoria);

Considerando que não há, na base Sisac ou e-Pessoal, ato de aposentadoria do instituidor apreciado pela legalidade, razão pela qual não se aplica ao caso o precedente contido no recente Acórdão 1.724/2025 - Plenário (relator Ministro Antonio Anastasia), no sentido da impossibilidade de revisão da estrutura remuneratória já apreciada e considerada legal pelo TCU há mais de cinco anos, por ocasião do registro do ato de aposentadoria do instituidor, cujos proventos embasam o cálculo da pensão, cabendo, dessa maneira, a verificação de toda a estrutura remuneratória do benefício constante do ato de concessão neste momento;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte em 21/03/2022, portanto, há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) pela negativa de registro do ato ora em análise.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso III, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em negar registro ao ato de concessão de pensão civil em benefício da Sra. Sebastiana Souza dos Santos (viúva), dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-003.956/2026-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Sebastiana Souza dos Santos (210.857.064-00).

1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde (Funasa).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar à Fundação Nacional de Saúde, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, disponibilizando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, o comprovante de notificação da interessada, preferencialmente pelo mesmo meio em que confirmou a ciência desta decisão; e

1.7.1.3. emita novo ato de concessão de pensão civil em favor da Sra. Sebastiana Souza dos Santos, livre das irregularidades verificadas, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

#### ACÓRDÃO Nº 1652/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.743/2025-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Conceição Ramos Santos (765.953.071-20).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1653/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.476/2026-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Aliete Aparecida Ferraz (927.329.766-87); Aline Storck Meriguetti Rodrigues (123.096.597-11); Bernardo Curi de Jesus (173.060.057-31); Conceição Nascimento de Souza (213.156.049-49); Dulcineia Gaigher Silva (031.125.637-60); Isabel Oliveira Meriguetti (969.536.247-87); Mariluci do Nascimento Villela (661.811.439-04); Marisa do Nascimento Avila dos Santos (348.698.919-72); Morgana Neves Meriguetti (832.976.427-34); Regina Iara Moraes de Oliveira (509.195.550-04); Rossela Neves Meriguetti (862.570.137-04).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinação:

1.7.1. à Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército que, tendo em vista as inconsistências apresentadas nos contracheques dos beneficiários dos atos instituídos pelos Srs. Antonio Odilon do Nascimento (26757/2024) e Sergio Meriguetti Rodrigues (52722/2025), ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de Segundo Sargento e de Segundo Tenente, respectivamente.

#### ACÓRDÃO Nº 1654/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

##### 1. Processo TC-003.500/2026-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Machado da Silva (066.267.693-91); Claudia Frauche de Carvalho (020.484.587-42); Josecleia Mateus Araujo de Carvalho (493.037.751-04); Kelia Christine Ribeiro de Medeiros Franco (903.966.934-15); Lilia de Almeida Sousa Costa (373.545.823-87); Lucila de Nazare de Souza Alves (415.563.052-49); Maria Luiza Silva de Carvalho (054.654.427-43); Maria do Socorro de Souza Alves (617.929.423-20); Mary de Almeida Sousa Costa (606.995.401-78); Rita de Cassia Alves de Souza (234.515.483-72); Valdivia de Almeida Costa Machado (503.813.343-68).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1 dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que, para o ato de Pensão militar de FRANCISCO DOONON VIEIRA FRANCO, a Sr(a). KELIA CHRISTINE RIBEIRO DE MEDEIROS FRANCO acumula benefício de pensão do RPPS (Comando do Exército) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

1.7.2. determinar à Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército, que, tendo em vista as inconsistências apresentadas nos contracheques dos beneficiários dos atos 50274/2025, 157883/2021 e 58365/2025, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de Cabo, 2º Tenente e Cabo, respectivamente, conforme o que preconiza o § 2º do art. 7º da Resolução nº 353/2023- TCU.

#### ACÓRDÃO Nº 1655/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com o parecer do Ministério Público/TCU:

##### 1. Processo TC-003.592/2026-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Cristina Mota Escobar (595.199.080-72); Edy Marques Galina (931.427.140-49); Elizia Carolino Rodrigues (991.418.410-34); Joseila Pontes Tesser (457.562.010-68); Mary Inalda Silveira Machado (335.707.280-72).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1656/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), e o art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, em ordenar o registro do ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, sem prejuízo de dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) da seguinte impropriedade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.659/2026-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Iara Beraldo Pereira do Amaral (024.410.688-65).

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Ciência:

1.7.1. ao Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, para fins de aplicação do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional 103/2019, que a Sra. Iara Beraldo Pereira do Amaral, beneficiária do ato de pensão militar instituído pelo Sr. Walter Pereira da Silva, acumula benefício de pensão do Regime Próprio de Previdência Social (Comando da Aeronáutica) com benefício de previdência do Regime Geral de Previdência Social.

#### ACÓRDÃO Nº 1657/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.051/2026-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Rachel Dinamarco Lima Dias (169.447.738-05); Rosana Dinamarco Lima (136.124.698-78).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1658/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.060/2026-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Andrea Torrents da Rocha (628.756.047-91); Diva de Almeida Moura Senna (546.022.975-87); Maria Helena Saldanha Sampaio da Rocha (044.235.267-00); Maria de Lourdes Pinheiro Pimenta (039.429.294-49); Marli Muniz Vilhena Coutinho (433.333.037-87); Noeme Domingues de Araujo (631.797.417-91); Vania Sales de Queiroz Muniz (665.877.867-15).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1659/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.064/2026-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Alexandra Batista Menezes (878.320.705-87); Andreza de Cassia dos Santos Menezes (977.827.775-34); Esmeraldina dos Santos Menezes (187.683.775-68); Glae Maria Alencar (830.628.237-04); Glaucia Maria Alencar (693.524.967-87); Maria das Mercês Palmier Leal (640.855.467-91); Marina de Carvalho Menezes (018.953.015-48); Mercedes Haido Camara (803.644.117-91).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1660/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.111/2026-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Marcia Lucia Soares (089.708.617-18); Maria Lucia Soares da Silva (119.730.427-46); Marta Lucia Soares (091.293.367-40); Sonia de Almeida Soares Guimaraes (548.150.027-20); Tania Mara Fernandes (513.448.150-49); Valdelice de Jesus Santos (482.773.121-72); Zita Claudina Schmitt Fernandes (648.745.160-68).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1661/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, c/c o arts. 6º, inciso II, e 29 da Instrução Normativa/TCU 98/2024, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao responsável e ao Instituto Nacional do Seguro Social, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.247/2026-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
  - 1.1. Responsável: Hugo Oliveira da Rocha (044.200.802-30).
  - 1.2. Entidade: Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social - Belém/PA.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1662/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), em desfavor da Sra. Denise Regina Garrafiel, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 137/2004 (registro Siafi 502271), firmado entre o extinto Ministério da Integração Nacional e o Estado do Acre para “propiciar o fortalecimento da cadeia produtiva da castanha-do-brasil na Mesorregião do Vale do Acre”;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.285/2022 - Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal;

Considerando que a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peças 74 a 76) manifestou-se pela ocorrência da prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória perante o TCU, sugerindo, com fulcro nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, o arquivamento do processo, posicionamento que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin (peça 77);

Considerando que, no caso concreto em exame, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 15/2/2007 (peça 5, p. 6 e 17), data final do prazo para prestação de contas (art. 4º, inc. 1); e

Considerando os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudTCE (item 5.3 da instrução, peça 74, p. 3), e atentando que o intervalo havido entre a data final para prestar contas (peça 5, p. 6 e 17), em 15/2/2007, e o Parecer 142/2022 (peça 18), de 26/7/2022, foi superior ao prazo quinquenal fixado pelo art. 2º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição principal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional e à responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.291/2026-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
  - 1.1. Responsável: Denise Regina Garrafiel (286.019.550-53).
  - 1.2. Entidade: Governo do Estado do Acre.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1663/2026 - TCU - 2ª Câmara

Inicialmente, registro que atuo nos presentes autos em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU 11-SEAE, de 20/3/2026.

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento do Programa Calha Norte, em face de José Divino Pereira Lima e de Marcelo Jorge Dias Fernandes, ex-Prefeitos de São João da Baliza/RR, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 522/PCN2014, cujo objeto era a execução de pavimentação com drenagem, calçadas, meio-fio e sarjetas em vias urbanas do município, com vigência de 30/12/2014 a 16/12/2016.

No âmbito desta Corte, houve a citação de José Divino Pereira Lima e da sociedade empresária R. S. do Nascimento Eireli, em razão de falhas na execução do objeto do convênio, bem como de Marcelo Jorge Dias Fernandes e do Município de São João da Baliza/RR, em razão da não devolução do saldo remanescente do ajuste.

Já houve o julgamento das contas de José Divino Pereira Lima e da contratada por meio do Acórdão 5.595/2024-TCU-2ª Câmara, com trânsito em julgado nesse capítulo, remanescendo a apreciação das contas de Marcelo Jorge Dias Fernandes e do Município, após retorno dos autos à AudTCE.

Considerando que a AudTCE, após afastar a prescrição, consignou que a não devolução do saldo final do convênio decorreu de bloqueios judiciais incidentes sobre a conta específica, circunstância que, em relação ao Município de São João da Baliza/RR, caracteriza desvio de finalidade na aplicação dos recursos em benefício do ente federado;

Considerando que a própria unidade técnica registrou que o valor atualizado do débito em 1º/1/2024, no montante de R\$ 29.380,90, é inferior ao limite mínimo previsto nos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024, razão pela qual propôs o arquivamento dos autos em relação à municipalidade, sem cancelamento do débito, à luz dos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual;

Considerando que, quanto ao Sr. Marcelo Jorge Dias Fernandes, a AudTCE concluiu que o bloqueio judicial dos recursos constituiu fato alheio à sua atuação e que ele não tinha como evitar, motivo pelo qual não se caracterizariam dolo ou culpa aptos a sustentar sua responsabilização subjetiva pelo não recolhimento do saldo remanescente, razão pela qual propôs sua exclusão da relação processual;

Considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União anuiu integralmente à proposta da unidade técnica, inclusive quanto ao entendimento de que o bloqueio judicial dos recursos não afasta a obrigação de restituição por parte do ente beneficiado, mas inviabiliza, no caso do gestor Marcelo Jorge Dias Fernandes, a caracterização de culpa ou dolo, diante da natureza subjetiva da responsabilidade perante esta Corte; e

Considerando que, portanto, não subsiste fundamento para a condenação do Sr. Marcelo Jorge Dias Fernandes e que, em relação ao Município de São João da Baliza/RR, permanece cabível o arquivamento do processo, a título de racionalização administrativa e economia processual, sem cancelamento do débito, preservando-se o respectivo registro.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN/TCU 98/2024 c/c os art. 169, inciso III, e 213 do Regimento Interno do TCU, em excluir do rol de responsáveis o Sr. Marcelo Jorge Dias Fernandes e determinar o arquivamento do processo em relação ao Município de São João da Baliza/RR, a título de racionalização administrativa e economia processual, sem cancelamento do débito, sem prejuízo de dar ciência deste acórdão aos responsáveis e ao Ministério da Defesa.

1. Processo TC-006.196/2019-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 021.220/2025-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); 021.217/2025-4 (COBRANÇA EXECUTIVA); 021.222/2025-8 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: JB Serviços Eireli (05.894.690/0001-93); José Divino Pereira Lima (509.766.992-49); Marcelo Jorge Dias Fernandes (446.376.082-87); Município de São João da Baliza - RR (04.056.248/0001-25).

1.3. Órgão/Entidade: Município de São João da Baliza - RR.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU 11-SEAE, de 20/3/2026).

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Ivaldo Gomes Barbosa (966/OAB-RR) e Paulo Genner de Oliveira Sarmiento (907/OAB-RR), representando JB Serviços Eireli.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1664/2026 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 1º, 8º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação ao responsável e à Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-022.354/2025-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Gabriel Francisco da Silva (288.375.174-91).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ENCERRAMENTO

Às 10 horas e 48 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS  
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 10 de abril de 2026.

JORGE OLIVEIRA  
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 70 de 14/04/2026, Seção 1, p. 193)